

MENSAGEM Nº 686

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 70,000,000.00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa SCA - Salvador Capital Afro, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 12 de agosto de 2026.



EXM nº 963/2026

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador - BA requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, no valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos EUA), de principal, para o financiamento do Programa SCA - Salvador Capital Afro.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A+” quanto à capacidade de pagamento.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 24/04/2026, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7513370** e o código CRC **73EBCD5D** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000691/2026-27

SEI nº 7511838



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 782/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 70,000,000.00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa SCA - Salvador Capital Afro.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 12/08/2026, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 7786831 e o código CRC 2951B310 no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

Município de Salvador – BA

X

BID

Programa SCA - Salvador Capital Afro

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.004714/2025-04



PARECER SEI Nº 386/2026/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Município de Salvador - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, no valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos EUA), de principal, para o financiamento do Programa SCA - Salvador Capital Afro.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.004714/2025-04

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Salvador - BA ;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa SCA - Salvador Capital Afro.

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente operação já foi objeto de análise, nos termos do Parecer SEI nº 4749/2025/MF (Doc SEI nº 56217660), mas, em virtude da mudança de exercício, fez-se necessária análise complementar, nos termos do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023.

3. Cumpre, ainda, reiterar que a manifestação desta Procuradoria restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os

ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

4. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

5. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 4544/MF, aprovado em 9 de dezembro de 2025 (Doc SEI nº 55824482), complementada pelo Parecer nº 330/2026/MF, de 11 de fevereiro de 2026 (Doc SEI nº 57608860). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

6. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias, contados a partir de 26/11/2025, a data da primeira assinatura do Parecer**, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

7. O mencionado Parecer nº 330/2026/MF (Doc SEI nº 57608860) concluiu no seguinte sentido:

"III - CONCLUSÃO

15. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o ente CUMPRE os requisitos dispostos no art. 2º, § 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023.

16. Considerando o disposto no § 5º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 26/11/2025, conforme descrito no Parecer SEI nº 4544/2025/MF, de 26/11/2025 (SEI 55824482).

17. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007."

Aprovação do projeto pela COFIEIX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Resolução COFIEIX nº 69, de 7 de dezembro de 2023 (Doc SEI nº 54423940).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei nº 9.769, de 06/12/2023, alterada pela Lei nº 9.870, de 26/09/2025 (Doc SEI nº 54341518 e nº 54341611), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as quotas e receitas próprias das quais é titular, entre aquelas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 69060/2025/MF (SEI 55809831, fls 3), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

13. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer s/n, de 07/10/2025 (SEI 56264422), aprovado pelo Procurador-Geral do Município, em 07/10/2025, onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

Cumprimento das condições de especiais prévias ao primeiro desembolso

14. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** prévias ao primeiro desembolso, conforme estipuladas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo (SEI nº 54424187, fls. 10).

*CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.
O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:*

(i) Publicação, no Diário Oficial do Município de Salvador, de atos jurídicos pertinentes para a instituição da UGP e nomeação da estrutura mínima descrita no parágrafo 4.01 do Anexo Único, nos termos previamente acordados com o Banco; e

(ii) Aprovação e entrada em vigor do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco.

Registro de Operações Financeiras no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE).

15. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE) nº TB174861 (Doc SEI nº 55812622).

III

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (Doc SEI nº 54424187).

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Município de Salvador - BA, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias aos primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente
Procurador(a) da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Fiscal, Financeiro(a) e Societário(a)

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 12/02/2026, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/02/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 23/02/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 23/02/2026, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57793449** e o código CRC **F5A02392**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

PARECER SEI Nº 4749/2025/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Município de Salvador - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, no valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos EUA), de principal, para o financiamento do Programa SCA - Salvador Capital Afro.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.004714/2025-04

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Salvador - BA ;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa SCA - Salvador Capital Afro.

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se

da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 4544/MF, aprovado em 9 de dezembro de 2025 (Doc SEI nº 55824482). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias, contados a partir de 26/11/2025, a data da primeira assinatura do Parecer**, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. O mencionado Parecer SEI nº 4544/MF concluiu no seguinte sentido:

"CONCLUSÃO

43. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o EF CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

44. Em relação à concessão de garantia da União à operação de crédito pleiteada, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o EF CUMPRE os requisitos legais e normativos.

45. O prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia da União é de 270 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN. (Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º)

46. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

Aprovação do projeto pela COFIEX

7. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Resolução COFIEIX nº 69, de 7 de dezembro de 2023 (Doc SEI nº 54423940).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

8. A Lei nº 9.769, de 06/12/2023, alterada pela Lei nº 9.870, de 26/09/2025 (Doc SEI nº 54341518 e nº 54341611), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as quotas e receitas próprias das quais é titular, entre aquelas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

9. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 69060/2025/MF (SEI 55809831, fls 3), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

10. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

11. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

12. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer s/n, de 07/10/2025 (SEI 56264422), aprovado pelo Procurador-Geral do Município, em 07/10/2025, onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

Cumprimento das condições de especiais prévias ao primeiro desembolso

13. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** prévias ao primeiro desembolso, conforme estipuladas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo (SEI nº 54424187, fls. 10).

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(i) Publicação, no Diário Oficial do Município de Salvador, de atos jurídicos pertinentes para a instituição da UGP e nomeação da estrutura mínima descrita no parágrafo 4.01 do Anexo Único, nos termos previamente acordados com o Banco; e

(ii) Aprovação e entrada em vigor do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco.

Registro de Operações Financeiras no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE).

14. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE) nº TB174861 (Doc SEI nº 55812622).

III

15. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (Doc SEI nº 54424187).

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

17. O mutuário é o Município de Salvador - BA, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

18. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias aos primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

Procurador(a) da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Fiscal, Financeiro(a) e Societário(a)

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 15/12/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/12/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 19/12/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 22/12/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56217660** e o código CRC **A1341694**.



PARECER SEI Nº 330/2026/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI. Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Salvador - BA e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 70.000.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Programa SCA - Salvador Capital Afro

VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.004714/2025-04

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente documento de Parecer complementar ao Parecer SEI nº 4544/2025/MF, de 26/11/2025 (SEI 55824482), em que foi analisada a solicitação feita pelo município de Salvador - BA para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características:

- a. Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- b. Valor da operação:** US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos EUA);
- c. Valor da contrapartida:** US\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA);
- d. Destinação dos recursos:** Programa SCA - Salvador Capital Afro;
- e. Juros:** Taxa SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente pelo Banco;
- f. Atualização monetária:** Variação cambial;
- g. Prazo total:** até 282 (duzentos e oitenta e dois) meses;
- h. Prazo de carência:** até 84 (oitenta e quatro) meses;
- i. Prazo de amortização:** 198 (cento e noventa e oito) meses
- j. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;
- k. Sistema de amortização:** Constante;
- l. Lei autorizadora:** Lei nº 9.769, de 06/12/2023 (SEI 54341518), alterada pela Lei 9.870, de 26/09/2025 (SEI 54341611); e
- m. Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

2. o Gabinete do Ministério da Fazenda, por meio de Despacho de 05/01/2026 (SEI 56742280), restituiu o presente processo a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para análise complementar dos limites e condições relativos à mudança de exercício financeiro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023.

3. Salienta-se que, considerando o disposto no art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União de que trata o Parecer SEI nº 4544/2025/MF, de 26/11/2025 (SEI 55824482), é de 270 dias, contados a partir de 26/11/2025. Desse modo, observa-se que o prazo de validade do referido Parecer encontra-se vigente na presente data.

4. Considerando o disposto nos incisos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 500/2023, constituem objeto de análise do presente Parecer complementar a observância do atendimento aos seguintes requisitos:

- a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica, no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais;
- c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
- d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
- e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;
- f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas; e
- g. enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

II. ANÁLISE COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ARTIGO 2º, § 2º, DA PORTARIA NORMATIVA MF Nº 500/2023:

5. O ente interessado, mediante o documento “Parecer Jurídico” (SEI 57607571), encaminhado pelo canal “Fale Conosco” do SADIPEM (SEI 57603720), atestou o cumprimento dos requisitos acima elencados.

a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal:

6. O atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a chamada "Regra de Ouro", requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso I da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado nos exercícios de 2025 e 2026, conforme segue:

- i. **Exercício anterior (2025): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo no "Parecer Jurídico" (SEI 57607571, fl. 03), confrontadas com o Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2025 constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi - SEI 57537809, fls. 02-03), conforme quadro abaixo.

EXERCÍCIO ANTERIOR (2025) – R\$	
Despesas de capital executadas no exercício anterior: liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	1.475.383.360,19
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF – operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	0,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	1.475.383.360,19
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	232.428.420,55
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	232.428.420,55
Regra de ouro: f > i	Atendida

7. Adicionalmente, Certidão do Tribunal de Contas competente encaminhada pelo ente (SEI 57607427) atesta que, para o exercício de 2025, o ente observou o referido limite.

ii. **Exercício corrente (2026): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo no "Parecer Jurídico" (SEI 57607571, fl. 01), e do Anexo nº 1 da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 do ente da Federação (SEI 57607571, fl. 06), conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO CORRENTE (2026) – R\$	
Despesas de capital previstas no orçamento – dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA (janeiro a março) (a)	3.270.048.000,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	0,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	3.270.048.000,00
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	77.690.515,74
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	800.976.272,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito já contratadas (i)	359.614.775,93
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas (j = g + h + i)	1.238.281.563,67
Regra de ouro: f > i	Atendida

b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica, no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais:

8. O atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso II da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi confirmado por meio do “Parecer Jurídico” (SEI 57607571), que indicou que a presente operação de crédito foi autorizada por meio da lei municipal nº 9.769, de 06/12/20234, alterada pela lei municipal nº 9.870, de 26/09/2025 (SEI 54341518 e 54341611).

c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento:

9. O atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso III da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado por meio do “Parecer Jurídico” (SEI 57607571), que indicou a existência de dotação na LOA de 2026 (lei municipal nº 9.921, de 29/12/2025) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como o pagamento dos encargos decorrentes da operação, bem como de previsão no Plano Plurianual (lei municipal nº 9.920, de 22/12/2025).

d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União:

10. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso IV da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado, por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2025 (SEI 57537833), que há margem para a concessão de garantia da União à operação de crédito em tela, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, tendo em vista que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,32% de sua RCL.

11. Em relação ao intralimite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48/2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI 57607752), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralimite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o

entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: "juridicamente, enquanto não for aprovado o intralimite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º"

e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde:

12. O cumprimento ao requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso V da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado por meio de Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 57607427), que atestou para os exercícios de 2024 e 2025 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal e atestou para o exercício de 2025 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, por meio do “Parecer Jurídico” (SEI 57607571), declarou o cumprimento dos artigos citados.

f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas:

13. O atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso VI da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado por meio do “Parecer Jurídico” (SEI 57607571, fl. 2), em que o ente declara que não assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), o que corrobora a informação constante do Demonstrativo de Parcerias Público-Privadas do RREO do 6º bimestre homologado pelo ente no Siconfi (SEI 57537809, fls. 37-39).

g. enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição:

14. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso VII da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio de Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 57607427), atualizada até o último bimestre exigível, atestando que o ente não excede o referido limite constitucional.

III. CONCLUSÃO

15. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o ente **CUMPRE** os requisitos dispostos no art. 2º, § 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023.

16. Considerando o disposto no § 5º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias, contados a partir de 26/11/2025**, conforme descrito no Parecer SEI nº 4544/2025/MF, de 26/11/2025 (SEI 55824482).

17. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

18. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente**, em 06/02/2026, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Diniz Coelho Arruda, Analista de Finanças e Controle**, em 06/02/2026, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 09/02/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 10/02/2026, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 10/02/2026, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 11/02/2026, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57608860** e o código CRC **8781E885**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 4544/2025/MF

Parecer Público.
Ausência de
informação
classificada como
de acesso restrito
pelos artigos 23 e
31 da Lei nº
12.527, de
18/11/2011, Lei de
Acesso à
Informação (LAI).

Processo nº
17944.004714/2025-
04

Operação de
crédito externo,
com garantia da
União, entre o
Município de
Salvador/BA e o
Banco
Interamericano de
Desenvolvimento
(BID), no valor de
US\$ 70.000.000,00.

Recursos
destinados ao
Programa SCA -
Salvador Capital
Afro.

VERIFICAÇÃO DE
LIMITES E
CONDIÇÕES PARA
CONTRATAÇÃO DA
OPERAÇÃO DE
CRÉDITO E PARA
CONCESSÃO DE
GARANTIA PELA
UNIÃO

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Salvador/BA para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e da RSF nº 48/2007, com as seguintes características:

- **Valor da operação:** US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos EUA)
- **Valor da contrapartida:** US\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA)
- **Destinação dos recursos:** Programa SCA - Salvador Capital Afro
- **Juros e atualização monetária:** Taxa SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente pelo Banco
- **Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos
- **Liberações previstas:** US\$ 119.387,13 em 2025; US\$ 14.000.000,00 em 2026; US\$ 17.500.000,00 em 2027; US\$ 17.500.000,00 em 2028; US\$ 17.500.000,00 em 2029; US\$ 2.306.128,75 em 2030; e US\$ 1.074.484,12 em 2031
- **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 24.980,63 em 2025; US\$ 3.500.000,00 em 2026; US\$ 4.375.000,00 em 2027; US\$ 4.375.000,00 em 2028; US\$ 4.375.000,00 em 2029; US\$ 625.193,68 em 2030; e US\$ 224.825,69 em 2031
- **Prazo de carência:** até 84 (oitenta e quatro) meses
- **Prazo de amortização:** 198 (cento e oitenta e oito) meses
- **Prazo total:** até 282 (duzentos e oitenta e dois) meses
- **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral
- **Sistema de amortizações:** constante
- **Lei autorizadora:** Lei nº 9.769, de 06/12/2023, alterada pela Lei 9.870, de 26/09/2025

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 1.349, de 8 de abril de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN na forma disposta nos arts. 21 a 25 na RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente da Federação (EF) no SADIPEM, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do EF ou documentos anexados:

2.1. Informações preenchidas no SADIPEM:

2.1.1. Dados básicos e Dados complementares, Cronograma financeiro, Declaração do Chefe do Poder Executivo, Informações contábeis, Operações não contratadas, Operações contratadas, Notas Explicativas (SEI 55808489)

2.1.2. Informações contábeis, Operações não contratadas e Resumo atualizadas (Cálculo dos limites de endividamento) (não se aplica)

2.2. Documentos anexados na seção "Documentos" no SADIPEM:

2.2.1. Autorização legislativa (SEI 54341518 e SEI 54341611)

2.2.2. Parecer do Órgão Técnico (SEI 55311880)

2.2.3. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 55055122)

- 2.2.4. Certidão do Tribunal de Contas (SEI 55610209)
- 2.2.5. Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964 (Anexo 1 da LOA) (não se aplica)

3. Além disso, os seguintes documentos são utilizados para fins comprobatórios neste parecer:

3.1. Documentos extraídos do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi:

- 3.1.1. Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) (SEI 55056711 e SEI 55056724)
- 3.1.2. Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) (SEI 55056729)
- 3.1.3. Histórico do Siconfi (SEI 55813776)
- 3.1.4. Consulta ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Consulta ao CAUC) (SEI 55820129)
- 3.1.5. RGF da União (SEI 55063999)

3.2. Resultado(s) de consulta(s) sobre a violação de acordos com a União (Consultas da adimplência com a União):

- 3.2.1. Consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios - SAHEM (Consulta ao SAHEM) (SEI 55820036)
- 3.2.2. Consulta ao Espaço Fiscal de Entes com PAF (não se aplica)
- 3.2.3. Análise sobre a violação de acordos de refinanciamentos com a União (não se aplica)

3.3. Documentos comprobatórios dos requisitos para concessão de garantia da União da Portaria MF 1.583/2023:

- 3.3.1. Análise da capacidade de pagamento (SEI 55063774)
- 3.3.2. Análise da suficiência de contragarantias (SEI 55809831)
- 3.3.3. Análise do custo efetivo (não se aplica)
- 3.3.4. Relatório de Bloqueios de Mutuários (SEI 55809917)
- 3.3.5. Comprovação de contrapartida da instituição financeira/agente financiador (Comprovação de contrapartida) (não se aplica)

3.4. Documentos específicos para operações externas:

- 3.4.1. Resolução da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX (Resolução COFIEX) (SEI 54423940)
- 3.4.2. Inscrição no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (SCE-Crédito) (SEI 55812622)
- 3.4.3. Contratos e condições gerais:
 - 3.4.3.1. Minuta do contrato de empréstimo negociada (SEI 54424187, fls. 04/20 e 77/79)
 - 3.4.3.2. Minuta do Contrato de garantia negociada (SEI 54424187, fls. 80/84)
 - 3.4.3.3. Minuta das Condições Gerais negociada (SEI 54424187, fls. 21/76)
 - 3.4.3.4. Ajuda-memória da Pré-Negociação (SEI 54424062)
 - 3.4.3.5. Ata de negociação (SEI 54424187, fls. 01/03)
- 3.4.4. Nota Técnica de Negociação (SEI 54424457)

3.5. Outros documentos:

- 3.5.1. Comprovação do encaminhamento de informações ao Cadastro da Dívida Pública - CDP (Consulta ao CDP) (SEI 55056754 e SEI 55814383)

- 3.5.2. Consulta dos intralimites da garantia da União (Consulta intralimites) (SEI 55820282)
 - 3.5.3. Comprovação de publicação do Anexo 12 do RREO (SEI 55820129)
 - 3.5.4. Comprovação de publicação do Anexo 8 do RREO (Consulta Siope) (SEI 55820129)
 - 3.5.5. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre a adoção do Siafic e do cumprimento da obrigação de transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico juntamente com comprovante de remessa ao Tribunal de Contas competente (Declaração Siafic) (SEI 55055596)
 - 3.5.6. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre o cumprimento do pleno exercício da competência tributária (Declaração sobre competência tributária) (não se aplica)
4. Todos esses documentos servem de base para as análises a seguir, sendo citados pelo nome que lhes foi atribuído nesta seção, em especial, para fins de simplificação, os nomes dentro dos parênteses, quando ocorrem.
5. O Manual para Instrução de Pleitos (MIP) publicado no Tesouro Transparente contém informações sobre os requisitos e sua forma de verificação.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

Comprovação: Cálculo dos limites de endividamento, Anexo 1 da LOA, RREO, RGF

6. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:
- a. receita de operações de crédito menor ou igual à despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**; (RSF 43/2001: art. 6º, § 1º, I)
 - b. receita de operações de crédito menor ou igual à despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**; (RSF 43/2001: art. 6º, § 1º, II)
 - c. montante global das operações realizadas em um exercício financeiro em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) (MGA/RCL) menor ou igual a 16%: **Enquadrado (5,36% em 2025, 4,67% em 2026, 3,44% em 2027, 2,98% em 2028, 2,21% em 2029, 1,22% em 2030, 0,05% em 2031)**; (RSF 43/2001: art. 7º, I)
 - d. comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à RCL (CAED/RCL) - média menor ou igual a 11,5%: **Enquadrado (3,21%)**; e (RSF 43/2001: art. 7º, II)
 - e. relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a RCL (DCL/RCL) menor ou igual ao limite (1,2 para Municípios e 2,0 para Estados): **Enquadrado (0,41)**. (RSF 43/2001: art. 7º, III)

Requisitos documentais

7. No que diz respeito aos requisitos documentais aplicáveis à operação, o EF atendeu a todas as exigências previstas na legislação, conforme análise a seguir. (LRF: art. 32, § 1º; RSF nº 43/2001: art. 21)

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Comprovação: Autorização legislativa

8. O EF encaminhou autorização legislativa para a contratação da operação de crédito. (LRF: art. 32 § 1º, I; RSF 43/2001: art. 21, II)

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

Comprovação: Parecer do Órgão Técnico

9. O EF encaminhou o parecer do órgão técnico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. (LRF: art. 32, § 1º; RSF 43/2001: art. 21, I)

PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Comprovação: Parecer do Órgão Jurídico, Declaração do Chefe do Poder Executivo

10. O Chefe do Poder Executivo do EF declarou que cumpre os requisitos para contratação da operação de crédito e demonstrou, juntamente com seu órgão jurídico: (i) que os recursos provenientes da operação de crédito estão incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício em curso; (ii) a existência de prévia e expressa autorização para a contratação; (iii) a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF; e (iv) o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal. (LRF: art. 32, § 1º; RSF 43/2001: art. 21, I e III)

CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Histórico do Siconfi e Consulta ao CAUC

11. Para o último exercício analisado, o Tribunal de Contas competente atestou: (RSF 43/2001: art. 21, IV, "a")

- a. que não houve a contratação de operações de crédito consideradas nulas; e (LRF: art. 33)
- b. que não houve a contratação de operações de crédito vedadas. (LRF: art. 37)

12. Para o último exercício analisado, e, quando pertinente, para os exercícios não analisados e para o exercício em curso, o Tribunal de Contas atestou: (RSF 43/2001: art. 21, IV, "a", "b")

- a. que o montante previsto para as receitas de operações de crédito não foi superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária ou que a realização de operações de créditos não excedeu o montante das despesas de capital; e (LRF: art. 12 § 2º; Constituição Federal: art. 167, III)
- b. o cumprimento dos limites de despesas com pessoal para fins de contratação de operação de crédito. (LRF: arts. 20, 23 e 66; LC 178/2021: art. 15)

13. Além disso, para o último exercício analisado, para o exercício não analisado e para o exercício em curso, o Tribunal de Contas atestou que foram publicados os RREOs e RGFs. (LRF: arts. 52 e 55; RSF 43/2001: art. 21, XI, XII e XIII)

14. Por fim, o Tribunal de Contas atestou que a relação entre despesas correntes e receitas correntes nos últimos 12 meses, apurada no último bimestre exigível, bem como eventual necessidade de tomada de medidas pelos Poderes e órgãos do EF a esse respeito, atendeu ao disposto na Constituição Federal. (Constituição Federal: art. 167-A)

OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA

Comprovação: Consulta ao CAUC, Consulta ao CDP, Certidão do Tribunal de Contas, Consulta Siope, Declaração Siafic

15. Quanto ao atendimento das obrigações de transparência, verificou-se que o EF: (LRF: arts. 32 §4º, 48, 51, 52 e 55; RSF 43/2001: art. 27; Portaria STN nº 642/2019; Portaria STN/MF nº 1.536/2024; Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023)

- a. publicou e encaminhou ao Siconfi o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- b. encaminhou ao Siope o Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- c. encaminhou ao Siops o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- d. encaminhou ao Siconfi as Contas Anuais, a Matriz de Saldos Contábeis Mensal e a Matriz de Saldos Contábeis de Encerramento;
- e. encaminhou as informações para o Cadastro da Dívida Pública - CDP;

- f. cumpriu com a transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso público;
- g. adotou o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle - Siafic; e
- h. encaminhou declaração da adoção do Siafic e do cumprimento da obrigação de transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico juntamente com comprovante de remessa ao Tribunal de Contas competente.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

Comprovação: Consultas de adimplência com a União

16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do EF nesta data, e, quando aplicável, a operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. (RSF 43/2001: art. 5º, IV e art. 21, VI; Lei nº 9.496/1997; Lei Complementar 178/2021)

DESPESAS COM PESSOAL

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Declaração do Chefe do Poder Executivo e RGF

17. Houve o cumprimento dos limites de despesas com pessoal para fins de contratação de operação de crédito. (LRF: arts. 20, 23 e 66; LC 178/2021: art. 15)

CRONOGRAMAS DAS OPERAÇÕES CONTRATADAS E A CONTRATAR

Comprovação: Cronograma financeiro, Operações não contratadas e Operações contratadas

18. Foram encaminhados por meio do SADIPEM os seguintes cronogramas, que foram utilizados para o cálculo dos limites de endividamento: (RSF 43/2001: art. 21, IX, XV e XVI)

- a. de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;
- b. de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; e
- c. estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada.

REQUISITOS A SEREM VERIFICADOS POR OCASIÃO DA ASSINATURA

19. Por ocasião da assinatura do contrato, é responsabilidade da instituição financeira ou do EF, conforme o caso, a comprovação da adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e a apresentação das certidões de regularidade junto ao PIS, Pasep, Finsocial, Cofins, INSS e FGTS, bem como a observância da adimplência relativa a precatórios, não havendo verificação prévia destes requisitos por parte da STN. (RSF 43/2001: arts. 16, 21, VIII e 32, § 1º; ADCT: art. 97, § 10, IV e art. 104, parágrafo único)

VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

ESCOPO DA ANÁLISE DA GARANTIA

20. Este parecer, no que diz respeito à garantia da União, trata:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a concessão de garantia da União; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

Comprovação: RGF da União

21. O montante das garantias concedidas pela União corresponde a 22,08% de sua RCL, abaixo do limite de 60%, havendo margem, portanto, para garantir a operação de que trata este parecer. (RSF 48/2007: art. 9º)

INTRALIMITE ANUAL DAS GARANTIAS

Comprovação: Consulta intralimites

22. Verificou-se que o Senado Federal não definiu o intralimite anual das garantias concedidas pela União para o exercício corrente. Nessa situação, a análise dos limites para a União conceder garantias deve considerar apenas o limite de 60% acima mencionado, não havendo restrição adicional por intralimite anual. (RSF 48/2007: art. 9-A)

AValiação DAS FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Comprovação: Parecer do Órgão Técnico

23. O EF apresentou a avaliação das fontes alternativas de financiamento, justificando a escolha do financiador. (Portaria MEFP 497/1990: art. 3º, V, "c")

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Comprovação: RGF

24. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se que o EF não possui valores contratados em operações dessa natureza. (RSF 48/2007: art. 10, II, "c")

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

Comprovação: Declaração do Chefe do Poder Executivo, Parecer do Órgão Jurídico

25. O Chefe do Poder Executivo do EF declarou que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do EF e que constam da Lei Orçamentária do exercício em curso dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida. (RSF 48/2007: art. 10, I)

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

Comprovação: Autorização legislativa

26. O Poder Executivo do EF está autorizado a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

APLICAÇÃO MÍNIMA COM EDUCAÇÃO E SAÚDE

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas

27. O EF encaminhou Certidão do Tribunal de Contas atestando o cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde. (RSF 48/2007: art. 10, II, "b"; Constituição Federal: arts. 198 e 212)

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Declaração sobre competência tributária

28. O EF encaminhou Certidão do Tribunal de Contas atestando o cumprimento do pleno exercício de sua competência tributária. (LRF: art. 11)

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Comprovação: RREO e Declaração do Chefe do Poder Executivo

29. O EF declarou que não assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP). (Lei 11.079/2004: art. 28)

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Comprovação: Análise da capacidade de pagamento

30. Em análise realizada pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/SURIN/STN), a classificação final da capacidade de pagamento (A+) demonstrou que a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União. (RSF 43/2001: art. 23, I; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DE CONTRAGARANTIAS

Comprovação: Análise da suficiência de contragarantias, Consulta ao SAHEM

31. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/SURIN/STN), as contragarantias oferecidas pelo EF são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Também foi verificada a inexistência de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias do EF. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

CUSTO EFETIVO

Comprovação: Análise do custo efetivo

32. A operação de crédito é dispensada da análise de custo efetivo máximo, por seu credor ser organismo multilateral ou agência governamental estrangeira. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

ATRASOS OU HONRA DE AVAL

Comprovação: Relatório de Bloqueios de Mutuários

33. Verificou-se que não há em nome do EF registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

VALOR MÍNIMO DA OPERAÇÃO

Comprovação: Minuta do contrato de empréstimo negociada, Dados básicos

34. O valor da operação atende ao valor mínimo para a concessão de garantia da União. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

PLANO DE EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / DO AGENTE FINANCIADOR

Comprovação: Comprovação de contrapartida

35. O agente financiador é dispensado do cumprimento do requisito referente à contrapartida à garantia da União, por se tratar de organismo multilateral ou agência governamental estrangeira. (Portaria Normativa MF 1.583/2023; Portaria Normativa MF 808/2023)

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

Comprovação: Resolução COFIEIX

36. A operação de crédito atende aos termos da Resolução da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX) que autorizou a preparação do programa/projeto.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO (SCE-CRÉDITO)

Comprovação: SCE-Crédito

37. A operação de crédito está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

Comprovação: Contratos e condições gerais

38. Estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e do contrato de garantia, as condições gerais, a ajuda-memória da pré-negociação e a ata da negociação. (Portaria MEFP 497/1990: art. 3º, VIII)

REQUISITOS ANALISADOS NO ESCOPO DA VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

39. Os seguintes requisitos para concessão de garantia da União e seu atendimento foram mencionados na seção anterior deste parecer, relativa à verificação para contratação da operação de crédito: (RSF 48/2007: art. 10, II, "a" e "c"; Portaria MEFP 497/1990: art. 3, V e VII)

- a. adimplência quanto a empréstimos e financiamentos com a União;
- b. cumprimento dos limites das dívidas consolidada e de operações de crédito;
- c. cumprimento dos limites de despesa total com pessoal; e
- d. encaminhamento da análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto e da análise financeira da operação, incluindo cronograma de utilização dos recursos.

REQUISITOS NÃO APLICÁVEIS POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

40. Os seguintes requisitos, apesar de constarem na legislação, por manifestação da PGFN, não são aplicáveis devido à ausência de regulamentação vigente:

- a. atendimento dos limites da dívida mobiliária; e (RSF 48/2007: art. 10, II, "c")
- b. limites de restos a pagar. (RSF 48/2007: art. 10, II, "c"; LRF: arts. 25, §1º, IV, "c" e 40, §2º)

INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

ANÁLISE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DEMAIS DOCUMENTOS

Comprovação: Contratos e condições gerais, Nota Técnica de Negociação

41. No que tange às competências desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais.

42. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade ou prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos, a fim de minimizar probabilidade de pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

CONCLUSÃO

43. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o EF **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

44. Em relação à concessão de garantia da União à operação de crédito pleiteada, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o EF **CUMPRE** os requisitos legais e normativos.

45. O prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia da União é de **270 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer**, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN. (Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º)

46. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente Documento assinado eletronicamente

Auditor(a) Federal de Finanças e Controle

Gerente da GEPEX

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a) da COPEX

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a)-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretário(a) da SURIN/STN/MF

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 26/11/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente**, em 27/11/2025, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 27/11/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 27/11/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 27/11/2025, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Aparecida da Silva Varga, Secretário(a) Substituto(a)**, em 09/12/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55824482** e o código CRC **B013432E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 28045/2025/MF

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COREM

Assunto: **Análise da Capacidade de Pagamento do Município de Salvador - BA.**

1. Com vistas à concessão de garantia da União em operação de crédito pleiteada pelo Ente da Federação em epígrafe, solicitamos que seja realizada análise de sua capacidade de pagamento, nos termos da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023.
2. O mencionado ente está pleiteando garantia da União em operação de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
3. Abaixo, listo o representante do ente e e-mails da instituição financeira, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:
 - Nome: Bruno Soares Reis
 - Cargo: Prefeito(a)
 - Fone: (71) 3324-6100
 - e-mail: prefeito@salvador.ba.gov.br; dir3@bndes.gov.br; dir8@bndes.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 22/05/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50887956** e o código CRC **31E9A3CE**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168

Processo nº 17944.104733/2018-01.

SEI nº 50887956



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios

Certidão da CAPAG nº 00047/2025, de 13 de Junho de 2025.

Assunto: Município - Salvador (BA), Resultado da Avaliação Fiscal da Capacidade de Pagamento (CAPAG)

Caso não seja apresentado recurso administrativo, a capacidade de pagamento do Município será A+ e passará a ser definitiva a partir do décimo dia após a ciência da decisão.

Como a nota de classificação final da CAPAG é A+, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) entende que, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, o ente está elegível para contratar operações de crédito com concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria MF nº 1.583, de 2023.

Este posicionamento da COREM visa subsidiar a decisão do Comitê de Análise de Garantias (CGR), órgão competente para realizar as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia, conforme Portaria STN nº 765, de 2015.

Foram encontrados indícios de que os números originais dos demonstrativos fiscais apresentem incompatibilidades com as regras definidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) ou Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que possam ser relevantes para fins de classificação de capacidade de pagamento. Tais indícios resultaram em ajustes nos valores publicados pelo ente, que podem ser consultados no anexo ao final desta Certidão.

A classificação do ente no Ranking da Informação Contábil é Aicf.

A classificação parcial (por indicador) e a classificação final, conforme dispõe a Portaria MF nº 1.583, de 2023, são as que seguem:

Indicador	Valor	Nota	Nota Final	Elegível para concessão de garantia da União?
2024 - Capag - Endividamento	39,02	A	A+	Sim
2024 - Capag - Poupança Corrente	91,77	B		
2024 - Capag - Liquidez Relativa	5,39	A		

A classificação apurada nesta Certidão permanece válida até que (1) sejam atualizadas as fontes de informações de que tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, utilizadas nesta análise (Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2º semestre de 2024, Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022, 2023 e 2024 e Declaração de Contas Anuais de 2022, 2023 e 2024) ou (2) a revisão de que trata o art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, ou (3) o ente interponha recurso administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

Nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Município poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias, contando a partir da ciência desta decisão. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail capag@tesouro.gov.br. Não será conhecido recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada. Caso não seja apresentado recurso, a nota contida nesta Certidão será considerada definitiva.



Indicador	Rótulo	Operando	Exercício	Valor	Valor do Indicador	Nota do Indicador	Nota Final
2024 - Capag - Endividamento	01. Dívida Consolidada Bruta (T)	Tema: Dívida / Linha: Dívida Consolidada - DC (I) / Coluna: Dívida	2024	4.052.214.487,43	39,02	A	
	02. Receita Corrente Líquida (T)	Tema: Receita / Linha: RCL / Coluna: Receitas Brutas Realizadas	2024	10.384.311.525,53			
	01. Despesas Correntes Empenhadas (T)	Tema: Despesa / Linha: Despesa corrente / Coluna: Despesas Empenhadas	2024	10.481.633.429,01			
	02. Receitas Correntes - Receitas Brutas Realizadas (T)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente / Coluna: Receitas Brutas Realizadas	2024	13.000.344.191,33			
	03. Receitas Correntes - Deduções - Transferências Constitucionais (T)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente / Coluna: Deduções - Transferências Constitucionais	2024	0,00			
	04. Receitas Correntes - Deduções - FUNDEB (T)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente / Coluna: Deduções - FUNDEB	2024	566.287.718,73			
	05. Receitas Correntes - Deduções - Outras Deduções da Receita (T)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente / Coluna: Outras Deduções da Receita	2024	1.696.022.159,32			
	06. Receitas Correntes Intraorçamentárias - Receitas Brutas Realizadas (T)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente Intraorçamentária / Coluna: Receitas Brutas Realizadas	2024	481.189.384,74			
	07. Receitas Correntes Intraorçamentárias - Deduções - Transferências Constitucionais (T)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente Intraorçamentária / Coluna: Deduções - Transferências Constitucionais	2024	0,00			
	08. Receitas Correntes Intraorçamentárias - Deduções - FUNDEB (T)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente Intraorçamentária / Coluna: Deduções - FUNDEB	2024	0,00			
	09. Receitas Correntes Intraorçamentárias - Deduções - Outras Deduções da Receita (T)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente Intraorçamentária / Coluna: Outras Deduções da Receita	2024	0,00			



2024 - Capag - Poupança Corrente	01. Despesas Correntes Empenhadas (T-1)	Tema: Despesa / Linha: Despesa corrente / Coluna: Despesas Empenhadas	2023	9.155.283.443,57	91,77	B	
	02. Receitas Correntes - Receitas Brutas Realizadas (T-1)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente / Coluna: Receitas Brutas Realizadas	2023	10.327.641.319,66			
	03. Receitas Correntes - Deduções - Transferências Constitucionais (T-1)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente / Coluna: Deduções - Transferências Constitucionais	2023	0,00			
	04. Receitas Correntes - Deduções - FUNDEB (T-1)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente / Coluna: Deduções - FUNDEB	2023	504.965.348,19			
	05. Receitas Correntes - Deduções - Outras Deduções da Receita (T-1)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente / Coluna: Outras Deduções da Receita	2023	376.784.394,22			
	06. Receitas Correntes Intraorçamentárias - Receitas Brutas Realizadas (T-1)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente Intraorçamentária / Coluna: Receitas Brutas Realizadas	2023	395.748.745,08			
	07. Receitas Correntes Intraorçamentárias - Deduções - Transferências Constitucionais (T-1)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente Intraorçamentária / Coluna: Deduções - Transferências Constitucionais	2023	0,00			
	08. Receitas Correntes Intraorçamentárias - Deduções - FUNDEB (T-1)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente Intraorçamentária / Coluna: Deduções - FUNDEB	2023	0,00			
	09. Receitas Correntes Intraorçamentárias - Deduções - Outras Deduções da Receita (T-1)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente Intraorçamentária / Coluna: Outras Deduções da Receita	2023	0,00			
	01. Despesas Correntes Empenhadas (T-2)	Tema: Despesa / Linha: Despesa corrente / Coluna: Despesas Empenhadas	2022	7.879.448.286,18			
	02. Receitas Correntes - Receitas Brutas Realizadas (T-2)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente / Coluna: Receitas Brutas Realizadas	2022	9.455.479.602,68			
	03. Receitas	Tema: Receita /					



Correntes - Deduções - Transferências Constitucionais (T-2)	Linha: Receita Corrente / Coluna: Deduções - Transferências Constitucionais	2022	0,00			
04. Receitas Correntes - Deduções - FUNDEB (T-2)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente / Coluna: Deduções - FUNDEB	2022	496.234.045,85			
05. Receitas Correntes - Deduções - Outras Deduções da Receita (T-2)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente / Coluna: Outras Deduções da Receita	2022	146.251.920,96			
06. Receitas Correntes Intraorçamentárias - Receitas Brutas Realizadas (T-2)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente Intraorçamentária / Coluna: Receitas Brutas Realizadas	2022	378.545.100,02			
07. Receitas Correntes Intraorçamentárias - Deduções - Transferências Constitucionais (T-2)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente Intraorçamentária / Coluna: Deduções - Transferências Constitucionais	2022	0,00			
08. Receitas Correntes Intraorçamentárias - Deduções - FUNDEB (T-2)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente Intraorçamentária / Coluna: Deduções - FUNDEB	2022	0,00			
09. Receitas Correntes Intraorçamentárias - Deduções - Outras Deduções da Receita (T-2)	Tema: Receita / Linha: Receita Corrente Intraorçamentária / Coluna: Outras Deduções da Receita	2022	0,00			
01. Disponibilidade de Caixa Bruta (T)	Tema: Caixa / Linha: Total dos Recursos Não Vinculados (I) / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	2024	653.350.478,49			
02. Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (T)	Tema: Caixa / Linha: Total dos Recursos Não Vinculados (I) / Coluna: De Exercícios Anteriores (b)	2024	18.694.135,88			
03. Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (T)	Tema: Caixa / Linha: Total dos Recursos Não Vinculados (I) / Coluna: Do Exercício (c)	2024	20.160.490,75			
	Tema: Caixa /					



04. Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (T)	Linha: Total dos Recursos Não Vinculados (l) / Coluna: Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	2024	6.754.328,34		
05. Demais Obrigações Financeiras (T)	Tema: Caixa / Linha: Total dos Recursos Não Vinculados (l) / Coluna: Demais Obrigações Financeiras (e)	2024	47.818.534,70		
06. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Transferências do FUNDEB (T)	Tema: Caixa / Linha: Transferências do FUNDEB / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	55.314.579,17		
07. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Outros Recursos Vinculados à Educação (T)	Tema: Caixa / Linha: Outros Recursos Vinculados à Educação / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	21.915.233,81		
08. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS (T)	Tema: Caixa / Linha: Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	61.822.231,30		
09. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição	Tema: Caixa / Linha: Outros Recursos Vinculados à Saúde / Coluna:				

A+



2024 - Capag - Liquidez Relativa	em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Outros Recursos Vinculados à Saúde (T)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	3.442.150,62			
	10. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Recursos Vinculados à Assistência Social (T)	Tema: Caixa / Linha: Recursos Vinculados à Assistência Social / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	69.022.281,82			
	11. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto ao RPPS) (T)	Tema: Caixa / Linha: Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto ao RPPS) / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	0,00			
	12. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres (exceto Educação, Saúde e Assistência) (T)	Tema: Caixa / Linha: Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres (exceto Educação, Saúde e Assistência) / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	26.193.034,01			
	13. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Tema: Caixa / Linha: Outras Vinculações Decorrentes de Transferências / Coluna: DISPONIBILIDADE					
					5,39	A	



do Exercício) - Outras Vinculações Decorrentes de Transferências (T)	DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	34.447.101,07		
14. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde) (T)	Tema: Caixa / Linha: Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde) / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	255.623.716,59		
15. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Recursos de Alienação de Bens/Ativos (T)	Tema: Caixa / Linha: Recursos de Alienação de Bens/Ativos / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	3.146.134,57		
16. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Recursos Vinculados a Fundos (exceto Educação, Saúde, Assistência e Previdência) / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	Tema: Caixa / Linha: Recursos Vinculados a Fundos (exceto Educação, Saúde, Assistência e Previdência) / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	4.770.861,43		
17. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Outras	Tema: Caixa / Linha: Outras Vinculações Legais / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A	2024	174.345.922,21		



Vinculações Legais (T)	PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)				
18. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Recursos Extraorçamentários (T)	Tema: Caixa / Linha: Recursos Extraorçamentários / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	0,00		
19. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Outras Vinculações (T)	Tema: Caixa / Linha: Outras Vinculações / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	3.898.705,43		
20. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (T)	Tema: Caixa / Linha: Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	32.354.848,57		
21. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (T)	Tema: Caixa / Linha: Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	267.272.598,66		
	Tema: Caixa /				

**Anexo I - Memória de cálculo da CAPAG
Salvador (BA)**

22. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (T)	Linha: Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração / Coluna: DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h)=(a-f-g)	2024	35.212.008,04			
23. Receita Corrente Líquida (T)	Tema: Receita / Linha: RCL / Coluna: Receitas Brutas Realizadas	2024	10.384.311.525,53			



Para adequação aos manuais de contabilidade do Tesouro Nacional, foram efetuados ajustes nos valores publicados pelo ente, todos devidamente justificados a seguir:

2023 > Despesa > 2023 > Execução da Despesa > Despesas Empenhadas

Despesa > Despesa de capital > Amortização da dívida > Aplicações diretas

Ajuste		
Valor Siconfi	Total Ajustes	Valor Ajustado
R\$ 122.895.839,81	R\$ -11.488.862,48	R\$ 111.406.977,33

Ajuste 1

Valor: R\$ -11.488.862,48

Justificativa: Reclassificação de parcelamentos informados pelo ente para os GNDs 1 e 3

Despesa > Despesa de capital > Amortização da dívida > Aplicações diretas (intraorçamentárias)

Ajuste		
Valor Siconfi	Total Ajustes	Valor Ajustado
R\$ 2.167.266,58	R\$ -2.167.266,58	R\$ -0,00

Ajuste 1

Valor: R\$ -2.167.266,58

Justificativa: Reclassificação de parcelamentos com o RPPS para o GND 1

Despesa > Despesa corrente > Pessoal e encargos > Aplicações diretas (intraorçamentárias) > Despesas de exercícios anteriores

Ajuste		
Valor Siconfi	Total Ajustes	Valor Ajustado
R\$ 0,00	R\$ 2.167.266,58	R\$ 2.167.266,58

Ajuste 1

Valor: R\$ 2.167.266,58

Justificativa: Reclassificação de parcelamentos com o RPPS registrados no GND 6

Despesa > Despesa corrente > Pessoal e encargos > Aplicações diretas > Despesas de exercícios anteriores

Ajuste		
Valor Siconfi	Total Ajustes	Valor Ajustado
R\$ 4.433.176,62	R\$ 11.155.091,60	R\$ 15.588.268,22

Ajuste 1

Valor: R\$ 11.155.091,60

Justificativa: Reclassificação de parcelamentos previdenciários registrados no GND 6

Despesa > Despesa corrente > Outras despesas correntes > Aplicações diretas > Outras

Ajuste		
Valor Siconfi	Total Ajustes	Valor Ajustado
R\$ 4.374.756.075,96	R\$ 333.770,88	R\$ 4.375.089.846,84

Ajuste 1

Valor: R\$ 333.770,88

Justificativa: Reclassificação de parcelamentos informados pelo ente registrados no GND 6

2022 > Despesa > 2022 > Execução da Despesa > Despesas Empenhadas

Despesa > Despesa de capital > Amortização da dívida > Aplicações diretas

Ajuste		
Valor Siconfi	Total Ajustes	Valor Ajustado
R\$ 69.368.515,92	R\$ -13.995.853,98	R\$ 55.372.661,94

**Ajuste 1**

Valor: R\$ -13.995.853,98

Justificativa: Reclassificação de parcelamentos informados pelo ente para os GNDs 1 e 3.

Despesa > Despesa de capital > Amortização da dívida > Aplicações diretas (intraorçamentárias)

Ajuste		
Valor Siconfi	Total Ajustes	Valor Ajustado
R\$ 2.070.270,75	R\$ -2.070.270,75	R\$ 0,00

Ajuste 1

Valor: R\$ -2.070.270,75

Justificativa: Reclassificação de parcelamentos com o RPPS para o GND 1

Despesa > Despesa corrente > Pessoal e encargos > Aplicações diretas (intraorçamentárias) > Despesas de exercícios anteriores

Ajuste		
Valor Siconfi	Total Ajustes	Valor Ajustado
R\$ 0,00	R\$ 2.070.270,75	R\$ 2.070.270,75

Ajuste 1

Valor: R\$ 2.070.270,75

Justificativa: Reclassificação de parcelamentos com o RPPS registrados no GND 6

Despesa > Despesa corrente > Pessoal e encargos > Aplicações diretas > Despesas de exercícios anteriores

Ajuste		
Valor Siconfi	Total Ajustes	Valor Ajustado
R\$ 4.703.556,02	R\$ 11.869.058,83	R\$ 16.572.614,85

Ajuste 1

Valor: R\$ 11.869.058,83

Justificativa: Reclassificação de parcelamentos previdenciários registrados no GND 6

Despesa > Despesa corrente > Outras despesas correntes > Aplicações diretas > Outras

Ajuste		
Valor Siconfi	Total Ajustes	Valor Ajustado
R\$ 3.733.336.422,28	R\$ 2.126.795,15	R\$ 3.735.463.217,43

Ajuste 1

Valor: R\$ 2.126.795,15

Justificativa: Reclassificação de parcelamentos informados pelo ente com registro no GND 6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 69060/2025/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Ao Senhor

RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 - Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023. Município de Salvador (BA).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.104148/2019-83.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº SEI Nº 68669/2025/MF (SEI nº 55764788), de 24/11/2025, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operação de crédito pleiteada pelo Município de Salvador (BA).

2. Quanto à operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), informamos que a Lei Municipal nº 9.769 (SEI nº 55105526), de 06/12/2023, alterada pelo art. 6º da Lei Municipal nº 9.870 (SEI nº 55106201), de 26/09/2025, concedeu ao Município de Salvador (BA) autorização para vincular como contragarantia à União da mencionada operação, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167, da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. Sobre a operação de crédito junto Corporação Andina de Fomento (CAF), informamos que nos termos da Lei Municipal nº 9.613 (SEI nº 46551387), de 27/12/2021, alterada pela Lei Municipal nº 9.818 (SEI nº 46551431), de 21/06/2024, e modificada posteriormente com a revogação de seu parágrafo único do art. 2º, pela Lei Municipal nº 9.821 (SEI nº 55105964), de 31/10/2024, foi concedida autorização ao Município de Salvador (BA) para vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que menciona, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

4. Em relação à operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por sua vez, informamos que, inicialmente, em 06/12/2023, a Lei Municipal nº 9.771 (SEI nº 55105631) autorizou a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de

R\$ 150.000.000,00, destinada à aquisição de ônibus para o Sistema de Transporte Público Municipal de Salvador. Posteriormente, em 21/06/2024, a Lei Municipal nº 9.819 (SEI nº 55105723) alterou os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 9.771/2023, ampliando a possibilidade da contratação da operação de crédito também junto ao BNDES. Além disso, concedeu ao Município de Salvador (BA) autorização para vincular como contragarantia à União da mencionada operação, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167, da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito. Por fim, em 31/10/2024, a Lei Municipal nº 9.821 (SEI nº 55105964) alterou novamente a Lei Municipal nº 9.771/2023, autorizando o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o BNDES, em nome da Prefeitura Municipal de Salvador, com garantia da União, até o valor de R\$ 264.000.000,00, para a aquisição de ônibus destinados ao Sistema de Transporte Público Municipal.

5. Cabe reforçar que, após as alterações normativas mencionadas no parágrafo anterior, para a operação de crédito junto ao BNDES, ficou autorizada a vinculação como contragarantia à União da mencionada operação, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167, da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

6. Por fim, quanto à operação com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, informamos que, nos termos da Lei Municipal nº 9.810/2024, de 04/04/2024 (SEI 55814669), alterada posteriormente pela Lei Municipal nº 9.870/2025, de 26/09/2025 (SEI 55106201), ficou autorizada a vinculação como contragarantia à União da mencionada operação, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167, da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

7. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 6.093.368.931,97

OG R\$ 175.497.912,41

8. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023 pelo Município de Salvador (BA).

9. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual de 2024, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM.

10. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 32, § 2º, da Portaria MF nº 217/2024.

11. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

12. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

- Anexo Margem e OG (55814864).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ERIKA MEDEIROS DE SIQUEIRA

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO FILHO

Gerente da GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

HILTON FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador da CECOF/COAFI



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho**, Gerente, em 25/11/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erika Medeiros de Siqueira**, Auditor(a) Federal de **Finanças e Controle**, em 25/11/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hilton Ferreira dos Santos**, Coordenador(a), em 25/11/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55814842** e o código CRC **5DAF4583**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Ala B, Térreo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-3111/3112 - e-mail coafi.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.104148/2019-83.

SEI nº 55814842

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Município de Salvador (BA)
VERSÃO BALANÇO:	2024
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2024
MARGEM =	R\$ 6.093.368.931,97
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual (DCA)

Balanço Anual (DCA) de 2024

RECEITAS PRÓPRIAS		3.564.031.674,35
1.1.1.2.50.0.0	IPTU	1.240.524.751,74
1.1.1.2.53.0.0	ITBI	344.404.580,30
1.1.1.4.51.1.0	ISSQN	1.979.102.342,31
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		2.930.302.595,02
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	505.967.224,08
1.7.1.1.51.0.0	FPM	1.392.751.062,66
1.7.1.1.52.0.0	ITR	230.890,76
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	733.730.007,03
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	291.071.866,13
1.7.2.1.52.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	6.551.544,36
DESPESAS		400.965.337,40
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	232.603.003,22
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	168.362.334,18
MARGEM DCA		6.093.368.931,97

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2024

RECEITAS PRÓPRIAS		3.564.031.674,35
Total dos últimos 12 meses	IPTU	1.240.524.751,74
	ISS	1.979.102.342,31
	ITBI	344.404.580,30
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		3.488.400.883,28
Total dos últimos 12 meses	IRRF	505.967.224,08
	Cota-Parte do FPM	1.701.142.705,78
	Cota-Parte do ICMS	917.162.508,53
	Cota-Parte do IPVA	363.839.831,60
	Cota-Parte do ITR	288.613,29
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
DESPESAS		563.735.598,01
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	397.634.779,48
	Serviço da Dívida Externa	0,00
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	166.100.818,53
MARGEM RREO		6.488.696.959,62

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Município de Salvador (BA)
OFÍCIO SEI:	OFÍCIO SEI Nº 68669/2025/MF
RESULTADO OG:	R\$ 175.497.912,41

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID 17944.004714/2025-04 (SEI 55797783)
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	70.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,4264
Data da taxa de câmbio (USD):	29/08/2025
Total de reembolsos em em dólares dos EUA:	122.023.224,56
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2049
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	662.146.825,75
Reembolso médio (R\$):	26.485.873,03

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 17944.002511/2025-75 (SEI 55797801)
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	264.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2026
Último ano de reembolso:	2036
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	475.291.267,64
Reembolso médio (R\$):	43.208.297,06

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Corporação Andina de Fomento - CAF 17944.102664/2023- 50 (SEI 55797827)
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	125.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,4264
Data da taxa de câmbio (USD):	29/08/2025
Total de reembolsos em em dólares dos EUA:	228.029.904,31
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2043
Qtd. de anos de reembolso:	19
Total de reembolso em reais:	1.237.381.472,75
Reembolso médio (R\$):	65.125.340,67

Operação nº 4

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BIRD 17944.005795/2025-51 (SEI 55797832)
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	120.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,4264
Data da taxa de câmbio (USD):	29/08/2025
Total de reembolsos em em dólares dos EUA:	232.388.038,31
Primeiro ano de reembolso:	2026
Último ano de reembolso:	2056
Qtd. de anos de reembolso:	31
Total de reembolso em reais:	1.261.030.451,09
Reembolso médio (R\$):	40.678.401,65

BRASIL

SCA - Salvador Capital Afro (BR-L1636)

Ata de Negociação

2 de outubro de 2025

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. Objetivo. O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao programa SCA - Salvador Capital Afro (BR-L1636), as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (“BID” ou “Banco”), às autoridades do Município de Salvador (“Mutuário”) e da República Federativa do Brasil (“Fiador”).

2. Lugar e participantes. A reunião foi realizada presencialmente e por videoconferência. Participaram da reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário: Ana Paula Matos (Vice Prefeita e Secretária de Cultura e Turismo); Alexandre Reis de Souza (Subsecretário de Cultura e Turismo); Ana Benvinda Teixeira Lage (Casa Civil); Iuri de Oliveira Mattos Cardoso, Leolina Zoryana Andrade e Érico Pina Mendonça Júnior (SECULT); Rene Marco Santo Prack (Secretaria da Fazenda); Luciana de Melo Borba Carneiro e João Deodato Muniz de Oliveira (Procuradores do Município - PGM); e **Pelo Fiador:** Anael Aymoré Jacob, Fernanda Rodrigues Marciano, Nathália Cavalcante de Souza, Isabelle Alline Lopes Picelli (Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID/MPO); Arthur Batista de Sousa (Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF); e Ana Lucia Gatto de Oliveira (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/MF).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Paola Arrunátegui Martínez (Chefe de Operações, CSC/CBR); Juliana Bettini (Chefe de Equipe, PTI/TIN); Jason Hobbs (Chefe de Equipe Alternativo, CSD/HUD); Laís Rachter (Chefe de Equipe Alternativa, SCL/GDI); Camila Maleronka (Especialista em Habitação, CSD/HUD); Soraya Senosier (Especialista Social, VPS/ESG); Gabriela Barrientos (Especialista Fiduciária de Aquisições, VPC/FMP); Juan Carlos Lazo (Especialista Fiduciário Financeiro, VPC/FMP); Pétala Araújo e Arthur Araújo (Analistas de Operações, CSC/CBR); Bruno Gonçalves (FIN/TCS, por e-mail); e Krysia Ávila (Advogada da Operação, LEG/SGO).

II. Pontos Acordados

1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – fevereiro de 2025 e Anexo Único) e Contrato de Garantia. Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação Brasileira e pelo BID, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se

anexados à presente, em versão limpa.

2. Condições Financeiras do Empréstimo. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 84 ((oitenta e quatro) meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As condições financeiras eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

3. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura dos Contratos de Empréstimo e de Garantia.

4. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua Representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

5. Necessidade de Aprovação da COFIEX. Foi reiterado, pela SEAID, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

6. Aprovação e Modificações. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e do Fiador, por intermédio da PGFN/MF, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Fiador informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Fiador.

7. Disponibilidade de Informação. De acordo com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-68) (doravante denominada “Política”), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem nos Contratos de Empréstimo e de Garantia informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto na Política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio de seu *site* institucional, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco, bem como os Contratos de Empréstimo e de Garantia, uma vez que tenham entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio de seu *site*

institucional, as demais informações e/ou documentos exigidos de acordo com o disposto na Política.

Esta Ata foi elaborada e revisada pelos membros das respectivas Delegações, e assinada em 2 de outubro de 2025.

Assinado por:

Alexandre Reis de Souza

1EF49C06ABEF4D9...

Alexandre Reis de Souza
Subsecretário

DocuSigned by:

Iuri Oliveira Mattos Cardoso

79AFF82EA0C640C...

Iuri de Oliveira Mattos Cardoso
Coordenador do Programa

Assinado por:

Luciana de Melo Borba Carneiro

83852C858BB8466...

Luciana de Melo Borba Carneiro
PGMS

DocuSigned by:

Anael Aymoré Jacob

15849375CFB947B...

Anael Aymoré Jacob
SEAID/MPO

DocuSigned by:

Ana Lucia Gatto de Oliveira

3768574690B8410...

Ana Lucia Gatto de Oliveira
PGFN/MF

DocuSigned by:

Arthur Batista de Sousa

7143C26C9618437...

Arthur Batista de Sousa
STN/MF

DocuSigned by:

Juliana Bettini

827A4EE31CB04E4...

Juliana Bettini
Chefe de Equipe BID

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.

**Minuta de 28 de agosto de 2025
Negociada em 2 de outubro 2025**

Resolução DE- ____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre o

MUNICÍPIO DE SALVADOR

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

SCA - Salvador Capital Afro

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-46890
BR-L1636

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o MUNICÍPIO DE SALVADOR, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____ /OC-BR.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa SCA - Salvador Capital Afro, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de fevereiro de 2025) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 22, 75 e 89 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”
- “88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins

deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

(b) “Código de Conduta” significa a declaração formal de princípios que estabelecem as normas de comportamento dos trabalhadores relativamente às medidas de prevenção e gestão dos riscos ambientais, laborais e sociais do Programa, incluindo os riscos de saúde e segurança ocupacional, violência sexual e de gênero, discriminação, abuso e exploração sexual infantil e de outras pessoas ou grupos vulneráveis, quando resulte aplicável às obras, serviços diferentes de consultoria, consultorias e bens;

(c) “FMLF” significa a Fundação Mário Leal Ferreira;

(d) “HIS” significa Habitação de Interesse Social, conforme definido na legislação municipal;

(e) “HMP” significa Habitação de Mercado Popular, conforme definido na legislação municipal;

(f) “Instalações Associadas” significa obras ou infraestruturas novas ou adicionais, independentemente da fonte de financiamento, consideradas essenciais para o funcionamento de um programa financiado pelo Banco, tais como vias de acesso, ferrovias, linhas de transmissão ou oleodutos, tanto novos como adicionais, que devam ser construídos para o Programa; acampamentos de obra ou alojamento permanente, tanto novos como adicionais, que sejam necessários para alojar os trabalhadores do Programa; usinas novas ou adicionais requeridas para o Programa; instalações de tratamento de efluentes novas ou adicionais para o Programa; e armazéns e terminais marítimos, novos ou adicionais, construídos para a gestão dos bens do Programa;

(g) “MGAS” significa Marco de Gestão Ambiental e Social do Programa;

(h) “PAAS” significa o Plano de Ação Ambiental e Social do Programa;

(i) “PEP” significa Plano de Execução Plurianual;

(j) “PGAS” significa Plano de Gestão Ambiental e Social do Programa;

(k) “PGMS” significa Procuradoria Geral do Município do Salvador;

(l) “POA” significa Plano Operacional Anual;

(m) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa;

(n) “SalvadorPar” significa a Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS;

- (o) “SECIS” significa Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-estar e Proteção Animal;
- (p) “SECULT” significa a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- (q) “SEDUR” significa a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo;
- (r) “SEFAZ” significa a Secretaria Municipal da Fazenda;
- (s) “SEINFRA” significa a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas;
- (t) “SEMAN” significa a Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade;
- (u) “SEMDEC” significa a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda;
- (v) “SEMGE” significa a Secretaria Municipal da Gestão;
- (w) “SEMOP” significa a Secretaria Municipal de Ordem Pública;
- (x) “SEMUR” significa a Secretaria Municipal da Reparação;
- (y) “SGAS” significa o Sistema de Gestão Ambiental e Social;
- (z) “SPMJ” significa a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, a Infância e a Juventude;
- (aa) “SUCOP” significa Superintendência de Conservação e Obras Públicas;
- (bb) “UGP” significa a Unidade de Gestão do Programa;

(cc) Para os fins deste Contrato, as siglas e denominações referentes a órgãos e entidades do Mutuário contidas nos incisos anteriores compreenderão quaisquer outras que vierem a sucedê-las com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco e sem a necessidade de modificação a este Contrato.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$70.000.000,00 (setenta milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 6 (seis) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 84 (oitenta e quatro) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de maio e novembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) Publicação, no Diário Oficial do Município de Salvador, de atos jurídicos pertinentes para a instituição da UGP e nomeação da estrutura mínima descrita no parágrafo 4.01 do Anexo Único, nos termos previamente acordados com o Banco; e
- (ii) Aprovação e entrada em vigor do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em elaboração de projetos básicos, executivos e complementares; avaliação de estabilidade de encostas; desapropriação e proteção provisória de imóveis; realização do Festival Salvador Capital Afro; obtenção de licença de operação do sistema de gestão; e contratação de consultores individuais para apoio ao gerenciamento do Programa, até o equivalente a US\$14.000.000,00 (quatorze milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 26 de março de 2025¹ e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra publicada pelo Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal,

¹ Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Projeto**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 26 de março de 2025 e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para elaboração de projetos básicos, executivos e complementares; desapropriação e proteção provisória de imóveis; realização do Festival Salvador Capital Afro, até o equivalente a US\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil Dólares),² que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário, atuando por intermédio da SECULT, será o Órgão Executor do Projeto.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas,

² Montante previsto na Proposta de Empréstimo.

uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, estará sujeita ao disposto no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página <https://projectprocurement.iadb.org/pt>, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(88) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido

identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, estará sujeita ao disposto no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Outros documentos que regem a execução do Projeto. (a) As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no ROP e no PAAS. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP ou do PAAS, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP ou no PAAS.

(b) O ROP deverá incluir, dentre outros, os requerimentos ambientais e sociais do Programa, e incluir como anexos o SGAS e o PAAS.

CLÁUSULA 4.07. Prazo para o início material das obras do Projeto. O prazo para o início material das obras compreendidas no Projeto será de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato e nos termos descritos no ROP.

CLÁUSULA 4.08. Gestão Ambiental e Social. (a) Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.07 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

(b) Para efeitos do disposto nos Artigos 6.07 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes acordam que a execução do Projeto será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(i) O Mutuário concorda em desenhar, construir, operar, manter e monitorar o Programa e gerenciar os riscos ambientais e sociais das Instalações Associadas do Programa, caso haja, diretamente ou por meio do Órgão Executor, ou por meio de qualquer outro contratante, operador ou qualquer outra pessoa que execute atividades relacionadas ao Programa de acordo com o SGAS, o PGAS, o PAAS e

o Plano de Restituição dos Meios de Subsistência, ou qualquer outro plano ambiental, social, de saúde e segurança do trabalho que tenha sido preparado e/ou deva ser elaborado durante a execução, bem como os requisitos incluídos no Plano de Ação Corretiva;

(ii) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, não financiará atividades que: (a) gerem impactos significativos (categoria A), de acordo com o Marco de Políticas Ambientais e Sociais do Banco; (b) tenham o potencial de causar impactos significativos a habitats naturais críticos ou prejuízos a sítios culturais de importância crítica; (c) causem significativos impactos negativos a povos indígenas; ou (d) causem reassentamentos que tenham impactos adversos significativos sobre os meios de vida ou as atividades econômicas da população em sua área de influência;

(iii) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá assegurar que o Programa seja implementado de acordo com o PAAS, de maneira aceitável para o Banco. Para esse fim, o Mutuário deverá garantir que seus custos sejam cobertos e contar com o pessoal necessário para a implementação do PAAS. O PAAS poderá ser modificado com o consentimento prévio e por escrito do Banco;

(iv) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá: (1) implementar processos de participação com as comunidades afetadas e partes interessadas nas atividades previstas no Programa; (2) divulgar toda documentação ambiental e/ou social do SGAS; e (3) estabelecer, divulgar, manter e operar um mecanismo de queixas e reclamações acessível, eficaz e eficiente para facilitar a atenção ou resolução de preocupações que possam surgir da implementação das atividades do Programa, de uma maneira aceitável para o Banco;

(v) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se compromete a garantir que todos os documentos de licitações e contratos a serem financiados com os recursos do Empréstimo incluam disposições que exijam que os requerentes, licitantes, proponentes, empreiteiros, consultores, representantes, membros do pessoal, subconsultores, subempreiteiros e fornecedores de bens e serviços, seus representantes e entidades supervisoras, entre outros aspectos: (1) cumpram os requisitos ambientais e sociais do SGAS, PGAS e MGAS, incluindo disposições e procedimentos para prevenir trabalho infantil e trabalho forçado; (2) adotem e façam cumprir o Código de Conduta do Programa, que deverá ser fornecido e devidamente notificado a todos os trabalhadores; e (3) no caso de projetos que prevejam a aquisição de painéis solares ou componentes de painéis solares, o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, garantirá que os respectivos processos de aquisições, documentos de licitação e contratos incluam as disposições específicas do Banco que impedem qualquer forma de trabalho infantil ou forçado; e

(vi) Com relação ao Programa, o Órgão Executor se compromete a notificar por escrito ao Banco, dentro de um prazo de 10 (dez) dias, à exceção dos subitens “2”

e 3” seguintes, em cujos casos o prazo será de 3 (três) dias úteis, contados a partir de tomar ciência de qualquer dos seguintes eventos: (1) descumprimento material dos requisitos ambientais e sociais; (2) incidente ou acidente grave relacionado às obras do Programa que tenha resultado em fatalidades ou lesões com invalidez permanente de trabalhadores ou terceiros, bem como casos de violência sexual envolvendo um trabalhador contratado pelo Programa e qualquer outro evento que, a critério do Órgão Executor, possa gerar um impacto significativo no meio ambiente, na comunidade ou nos trabalhadores; (3) ação regulatória de natureza ambiental, social e/ou de saúde e segurança ocupacional que dê início a um processo sancionatório por falta grave; ou (4) qualquer risco e impacto ambiental e social recentemente identificado que possa afetar os aspectos ambientais e sociais do Programa. Em cada caso, sempre que possível, essa notificação deverá incluir as ações tomadas ou propostas em relação a tais eventos.

(vii) O Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, deverá adotar todas as medidas necessárias para coletar, compilar e fornecer ao Banco mediante relatórios regulares, com a frequência acordada entre o Banco e o Órgão Executor ou quando exigido pelo Banco, que incluam: (1) informação sobre o estado de implementação do SGAS e de cumprimento do PAAS, caso aplicável; (2) as condições, se houver, que interfiram ou possam interferir na implementação do SGAS e/ou no cumprimento do PAAS, caso aplicável; e (3) as medidas corretivas e preventivas que foram adotadas ou que deverão ser adotadas para resolver as condições indicadas no inciso anterior.

(c) Caso seja solicitado pelo Banco até 2 (dois) anos após o último desembolso dos recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a prestar ao Banco informações sobre questões ambientais e sociais relacionadas ao Programa.

CLÁUSULA 4.09. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado das obras e equipamentos, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios por este recebidos, que a manutenção efetuada se encontra abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.10. Outras obrigações especiais de execução. O Mutuário, por si ou por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar evidência de:

(i) Dentro de 6 (seis) meses contados a partir da entrada em vigor deste Contrato, a contratação da equipe de consultores individuais para o apoio à gestão do Programa indicada no ROP;

(ii) Dentro de 6 (seis) meses contados a partir da entrada em vigor deste Contrato, assinatura e entrada em vigor de instrumento jurídico adequado de cooperação técnica,

nos termos acordados com o Banco, entre o Órgão Executor e, respectivamente, SEMDEC, SEINFRA, SEFAZ, SEMUR, SalvadorPar, FMLF, SEMOP, SUCOP, SECIS, SPMJ, SEMAN, SEMGE e SEDUR, bem como a PGMS, caso esta venha a ser considerada beneficiária, estipulando os papéis e responsabilidades das partes na execução de suas respectivas atividades; e

(iii) Antes do início das obras, contratação de uma empresa para a supervisão técnica e ambiental das obras.

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

- (a) POA, que será apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O primeiro POA deverá ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA atualizado será parte de cada relatório semestral de progresso;
- (b) PEP, que deverá ser apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. Uma versão atualizada do PEP será parte de cada relatório semestral de progresso; e
- (c) Relatórios Semestrais de Progresso, que deverão ser apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. Os Relatórios Semestrais de Progresso deverão incluir o Relatório de Cumprimento Ambiental e Social, na forma e conteúdo acordados com o Banco, sobre a implementação do SGAS e sobre o cumprimento do PAAS, caso haja. Os planos e relatórios mencionados neste e nos incisos anteriores deverão observar o conteúdo previsto no ROP aprovado pelo Banco.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um dos seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco ou pelo Tribunal de Contas do Município de Salvador. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(i) **Avaliação Intermediária**, dentro dos 90 (noventa) dias da data em que tenham sido desembolsados 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo ou após transcorrido 50% (cinquenta por cento) do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, o que ocorrer primeiro; e

(ii) **Avaliação final**, dentro dos 90 (noventa) dias da data em que tenham sido desembolsados 95% (noventa e cinco) por cento dos recursos do Empréstimo.

(b) As avaliações referidas no inciso (a) anterior deverão observar o conteúdo previsto no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. [Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.]³ [Este Contrato entrará em vigor na data em que o Fiador e o Banco tenham assinado o Contrato de Garantia e este tenha entrado em vigor.]⁴

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário: Prefeitura Municipal de Salvador

³ Redação caso as assinaturas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia ocorram simultaneamente.

⁴ Redação caso as assinaturas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia não ocorram simultaneamente.

- 14 -

Endereço postal:
Praça Municipal, Palácio Thomé de Souza, s/no,
Salvador, Bahia
CEP 40.026-050

E-mail: segov@salvador.ba.gov.br

Do Órgão Executor: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Endereço postal:
Rua Portugal, 02 – Arquivo Público, 10º andar – Comércio,
Salvador, Bahia
CEP 40.015-130

E-mail: gabsecult@salvador.ba.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
Setor de Embaixadas Norte,
Quadra 802, cj. F, lote 39
CEP 70.800-400
Brasília - DF

Fax: (61) 3317-3112

E-mail: BIDBrasil@iadb.org

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário: Prefeitura Municipal do Salvador

Endereço postal:
Praça Municipal, Palácio Thomé de Souza, s/no,
Salvador, Bahia
CEP 40.026.050

_____/OC-BR

E-mail: segov@salvador.ba.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço Postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF

E-mail: seaid@planejamento.gov.br; cofiex@planejamento.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DE SALVADOR

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

NORMAS GERAIS **Fevereiro de 2025**

CAPÍTULO I **Aplicação e Interpretação**

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) Inconsistência. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II **Definições**

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agência Especializada” significa uma agência filiada as organizações públicas internacionais que pode ser contratada pelo Mutuário, ou conforme o caso, pelo Órgão Executor, como Agência de Contratações, consultor, ou fornecedor de acordo com as Políticas de Aquisições e/ou as Políticas de Consultores, financiada com recursos do Banco ou com recursos administrados por este.
5. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
6. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
7. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
9. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
10. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra

Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

11. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
12. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
13. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
14. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
15. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
16. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
17. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
18. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

19. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
20. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
21. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
22. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
23. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
24. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
25. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
26. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
27. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
28. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

29. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
30. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
36. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

38. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
39. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
40. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
41. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
42. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
43. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
44. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
45. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
46. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
47. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento

da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

48. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
49. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
50. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
51. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
52. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
53. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
54. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
55. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
56. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
57. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
58. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo

Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

59. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
60. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
61. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
62. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
63. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
64. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
65. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

66. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
67. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
68. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
69. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
70. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
71. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
72. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
73. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
74. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
75. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
76. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.

77. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
78. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
80. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
81. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
82. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
83. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
84. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
85. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
86. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
87. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

88. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
89. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
90. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
91. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
92. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
93. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
94. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
95. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
96. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

97. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
98. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
99. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
100. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
101. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
102. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
103. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
104. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
105. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.

106. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.
- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

107. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
108. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
109. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
110. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
111. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

- n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.
- $A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.
- $DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .
- DA é a data de assinatura deste Contrato.
- AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

112. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se

aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da

tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu

critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Mutuário sobre o Saldo Devedor. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de doze (12) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou sessenta (60) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a

qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com

base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com

antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às

prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o

caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.04 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção;

(C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancaria em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta

Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de

solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na

Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o

Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa

(*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável

em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
- (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
- (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o

cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.
- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como

qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Agências Especializadas. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 6.01 e 6.04 das Normas Gerais, uma Agência Especializada contratada pelo Mutuário, ou conforme o caso, pelo Órgão Executor, poderá aplicar suas políticas e procedimentos de aquisições e gestão financeira para realizar as aquisições de bens, ou as contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria financiados com recursos do Empréstimo, de acordo com os termos e condições estabelecidos no acordo correspondente assinado entre a Agência Especializada e o Banco, ou suas posteriores modificações.

ARTIGO 6.06. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.07. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.08. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão

Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos

satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas

(inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao

Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma Agência Especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal Agência Especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal Agência Especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com Agências Especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma Agência Especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos,

por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Minuta de 28 de agosto de 2025
Negociada em 2 de outubro de 2025

LEG/SGO/CSC/ EZIDB0000366-46892

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

SCA - Salvador Capital Afro

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é ampliar a competitividade turística de Salvador, potencializando os benefícios econômicos e sociais do turismo por meio do turismo cultural afro-brasileiro. Os objetivos específicos são: (i) fortalecer a oferta de turismo cultural afrocentrado em Salvador; (ii) revitalizar o Bairro do Comércio para consolidar sua vocação turística; e (iii) melhorar o monitoramento e a promoção do turismo em Salvador, com ênfase na oferta cultural afrocentrada.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Desenvolvimento turístico afrocentrado

- 2.02** Financiará produtos voltados para: (i) impulsionar a oferta turístico-cultural afrocentrada, com a construção e/ou requalificação de equipamentos turístico-culturais afrocentrados (ex.: museus, centros culturais e similares), adaptação para acessibilidade de pessoas com deficiência em equipamentos turístico-culturais novos e já existentes, melhoria de pontos de visitação relacionados ao afroturismo, implementação de sinalização interpretativa e acessível, realização de edições anuais do evento econômico-cultural Festival Salvador Capital Afro; (ii) apoio ao afroempreendedorismo e ao emprego, por meio de programas de capacitação e assistência técnica a afroempreendedores, especialmente mulheres que atuam em atividades características do turismo; desenho e concepção de programas de acesso ao crédito; fortalecimento de selos de diversidade étnico-racial e LGBTQ+ entre empresas de Atividades Características do Turismo; melhoria e expansão do programa de ampliação da qualidade da oferta turística; (iii) apoio à comercialização e ao monitoramento do turismo, incluindo concepção e execução de campanhas de marketing turístico e place branding; elaboração, implementação e alimentação com dados de sistema de inteligência turística, incluindo módulo voltado ao público LGBTQ+ em pesquisas de demanda turística; e (iv) fortalecimento institucional do turismo, com atualização de instrumentos de planejamento e gestão turística municipais; atualização e sensibilização associada ao Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas; elaboração de plano de recuperação vegetal e recuperação da vegetação em área costeira com espécies endêmicas; fortalecimento de instituições públicas e privadas associadas aos

setores de turismo e de promoção da igualdade racial e de gênero (ex.: aquisição de equipamentos, capacitação de equipes e similares); e elaboração de projetos executivos para o enterramento de achados arqueológicos na Praça Castro Alves.

Componente 2. Habitação e melhorias socio-urbanísticas de apoio ao turismo no Bairro do Comércio

- 2.03** Financiará produtos associados a: (i) retrofit de imóveis comerciais para ocupação residencial, abrangendo a aquisição e reabilitação de edifícios patrimoniais para a implementação de um parque imobiliário habitacional, com unidades residenciais HIS e HMP, além de unidades comerciais no térreo (uso misto), a partir de obras de reabilitação e reconversão de uso, bem como consultorias de apoio à implementação e gestão. Serão priorizadas para as unidades residenciais, mulheres afrodescendentes, seguidas por pessoas com deficiência, pessoas LGBTQ+ e idosos; (ii) promoção do comércio e de serviços, com a implementação de estratégia de apoio ao empreendedorismo e incentivo ao investimento privado no Bairro do Comércio; (iii) requalificação urbanística e segurança pública, incluindo intervenções urbanísticas em espaços públicos voltadas a ampliar a caminhabilidade, a acessibilidade para pessoas com deficiência e projetadas de acordo com os princípios de Prevenção ao Crime por meio do Design Urbano; e implantação de base da Guarda Municipal no bairro; e (iv) fortalecimento e modernização institucional dos setores de habitação, urbanismo e segurança pública, incluindo a modernização de instrumentos setoriais de habitação e desenvolvimento urbano; o fortalecimento de procedimentos adotados pela Guarda Municipal e a capacitação de equipes técnicas.

Administração e avaliação

- 2.04** Inclui custos associados à administração do programa relacionados ao financiamento de consultorias individuais para apoio à gestão do programa, avaliações e auditorias financeiras, sistema de gestão financeira e operacional, plano de comunicação e participação de partes interessadas.

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento
(em US\$)

Componentes	Banco	Contrapartida Local	Total
1. Desenvolvimento turístico afrocentrado	27.501.000	9.957.000	37.458.000
2. Habitação e melhorias socio-urbanísticas de apoio ao turismo no Bairro do Comércio	36.141.000	7.543.000	43.684.000
Administração e avaliação	6.358.000	0	6.358.000
Total	70.000.000	17.500.000	87.500.000

IV. Execução

- 4.01** O organismo executor será o Mutuário, por meio da SECULT, que estabelecerá uma UGP em sua estrutura, cujas funções serão detalhadas no ROP. A UGP deverá ser composta, no mínimo, por um(a) Diretor(a) Geral, bem como responsáveis pelas seguintes áreas: Desenvolvimento Turístico; Revitalização do Bairro do Comércio e Desenvolvimento Econômico; Infraestrutura e Obras; Temas Ambientais e Sociais; Planejamento Financeiro; e Aquisições e Contratos.
- 4.02** A UGP contará com uma equipe de consultores individuais para o apoio à gestão do Programa, indicada no ROP.
- 4.03** A coordenação entre a SECULT e os diferentes órgãos do Mutuário que participem da execução de atividades do projeto será estabelecida por meio de instrumentos jurídicos adequados de cooperação técnica. Para fins de fortalecer essa coordenação, será instituído um conselho gestor do Programa, conforme composição estabelecida no ROP.

Minuta de 28 de agosto de 2025
Negociada em 2 de outubro de 2025

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

SCA - Salvador Capital Afro

Data de Assinatura

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-46893
NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada “Fiador”) e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado “Banco”).

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado “Contrato de Empréstimo”), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Município de Salvador (a seguir denominado “Mutuário”), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão “bens ou receitas fiscais” refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
Brasília - DF - Brasil
70048-900

E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 734C21D5-C1B8-41FC-8B1C-84660E8E43FC

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: Ata de Negociação_BR-L1636.docx, Contrato BR-L1636_Parte I_Disposições...

Employee Number:

Ticket Number:

Envelope fonte:

Documentar páginas: 84

Assinaturas: 7

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 6

Rubrica: 0

Ana Paula Lima Lima Mollhoff

Assinatura guiada: Ativado

1300 New York Ave NW

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Washington, DC 20577

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

ANALIM@IADB.ORG

Endereço IP: 2804:14c:65d1:8

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Ana Paula Lima Lima Mollhoff

Local: DocuSign

02 de outubro de 2025 | 13:51

ANALIM@IADB.ORG

Eventos do signatário

Alexandre Reis de Souza

alexandre.reis@salvador.ba.gov.br

Subsecretário de Cultura e Turismo

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)

Assinatura

Assinado por:

Alexandre Reis de Souza

1EF49C06ABEF4D9...

Registro de hora e data

Enviado: 02 de outubro de 2025 | 13:56

Visualizado: 02 de outubro de 2025 | 14:10

Assinado: 02 de outubro de 2025 | 14:10

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.20.21.85

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 02 de outubro de 2025 | 14:10

ID: d2d7ecce-024f-4e66-b035-8a13c32fa7d8

Nome da empresa: Inter-American Development Bank

Ana Lucia Gatto de Oliveira

ana.oliveira@pgfn.gov.br

Procuradora da Fazenda Nacional

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)

DocuSigned by:

Ana Lucia Gatto de Oliveira

3768574690B8410...

Enviado: 02 de outubro de 2025 | 13:56

Visualizado: 02 de outubro de 2025 | 14:01

Assinado: 02 de outubro de 2025 | 14:03

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.158.154.179

Assinado com o uso do celular

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 11 de agosto de 2020 | 20:05

ID: 8fd1f082-a118-4496-81d7-7ab9976ef588

Nome da empresa: Inter-American Development Bank

Anael Aymoré Jacob

anael.jacob@planejamento.gov.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)

DocuSigned by:

Anael Aymoré Jacob

15849375CFB947B...

Enviado: 02 de outubro de 2025 | 13:56

Reenviado: 02 de outubro de 2025 | 14:41

Visualizado: 02 de outubro de 2025 | 16:11

Assinado: 02 de outubro de 2025 | 16:13

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 190.123.238.37

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 02 de outubro de 2025 | 16:11

ID: 06c607c8-74af-4b66-84d7-9a07e653dba3

Nome da empresa: Inter-American Development Bank

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Arthur Batista de Sousa arthur.sousa@tesouro.gov.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)	DocuSigned by: <i>Arthur Batista de Sousa</i> 7143C26C9618437... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 200.198.242.126	Enviado: 02 de outubro de 2025 13:56 Reenviado: 02 de outubro de 2025 14:41 Visualizado: 02 de outubro de 2025 14:42 Assinado: 02 de outubro de 2025 14:42
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 30 de julho de 2021 15:42 ID: 48f26387-98fb-43e3-950f-fbae83f08211 Nome da empresa: Inter-American Development Bank		
Iuri Oliveira Mattos Cardoso iuri.cardoso@salvador.ba.gov.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)	DocuSigned by: <i>Iuri Oliveira Mattos Cardoso</i> 79AFF82EA0C640C... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 5.69.14.240 Assinado com o uso do celular	Enviado: 02 de outubro de 2025 13:56 Visualizado: 02 de outubro de 2025 13:58 Assinado: 02 de outubro de 2025 13:59
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 10 de janeiro de 2023 13:42 ID: 087a3c97-8736-41cc-aabf-99a4ff03ec03 Nome da empresa: BID		
Juliana Bettini Vicente julianab@iadb.org Chefe de Equipe do Projeto Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)	DocuSigned by: <i>JW</i> 827A4EE31CB04E4... Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo Usando endereço IP: 200.46.244.59	Enviado: 02 de outubro de 2025 13:56 Visualizado: 02 de outubro de 2025 13:57 Assinado: 02 de outubro de 2025 13:58
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 18 de abril de 2019 17:57 ID: 33ed7ad2-4ba4-4cf4-9d76-e7e11a26cfb5 Nome da empresa: Inter-American Development Bank		
Luciana de Melo Borba Carneiro luborbacarneiropgms@gmail.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)	Assinado por: <i>Luciana de Melo Borba Carneiro</i> 83852C858BB8466... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 2804:14d:724c:83e2:fcab:864f:2eaf:7646 Assinado com o uso do celular	Enviado: 02 de outubro de 2025 13:56 Visualizado: 02 de outubro de 2025 14:08 Assinado: 02 de outubro de 2025 14:12
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 02 de outubro de 2025 14:08 ID: 8625167d-db5e-45b1-941d-dfdbefaad152 Nome da empresa: Inter-American Development Bank		

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
-------------------------	------------	-------------------------

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
---------------------	------------	-------------------------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	02 de outubro de 2025 13:56
Entrega certificada	Segurança verificada	02 de outubro de 2025 14:08
Assinatura concluída	Segurança verificada	02 de outubro de 2025 14:12
Concluído	Segurança verificada	02 de outubro de 2025 16:13

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico
--

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Inter-American Development Bank (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through your DocuSign, Inc. (DocuSign) Express user account. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to these terms and conditions, please confirm your agreement by clicking the 'I agree' button at the bottom of this document.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. For such copies, as long as you are an authorized user of the DocuSign system you will have the ability to download and print any documents we send to you through your DocuSign user account for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. To indicate to us that you are changing your mind, you must withdraw your consent using the DocuSign 'Withdraw Consent' form on the signing page of your DocuSign account. This will indicate to us that you have withdrawn your consent to receive required notices and disclosures electronically from us and you will no longer be able to use your DocuSign Express user account to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through your DocuSign user account all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Inter-American Development Bank:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: DigitalSignatureSupport@iadb.org

To advise Inter-American Development Bank of your new e-mail address

To let us know of a change in your e-mail address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at

DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state: your previous e-mail address, your new e-mail address. We do not require any other information from you to change your email address..

In addition, you must notify DocuSign, Inc to arrange for your new email address to be reflected in your DocuSign account by following the process for changing e-mail in DocuSign.

To request paper copies from Inter-American Development Bank

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an e-mail to DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state your e-mail address, full name, US Postal address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Inter-American Development Bank

To inform us that you no longer want to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your DocuSign account, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an e-mail to DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state your e-mail, full name, IS Postal Address, telephone number, and account number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

Operating Systems:	Windows2000? or WindowsXP?
Browsers (for SENDERS):	Internet Explorer 6.0? or above
Browsers (for SIGNERS):	Internet Explorer 6.0?, Mozilla FireFox 1.0, NetScape 7.2 (or above)
Email:	Access to a valid email account
Screen Resolution:	800 x 600 minimum

Enabled Security Settings:	• Allow per session cookies • Users accessing the internet behind a Proxy Server must enable HTTP 1.1 settings via proxy connection
----------------------------	--

** These minimum requirements are subject to change. If these requirements change, we will provide you with an email message at the email address we have on file for you at that time providing you with the revised hardware and software requirements, at which time you will have the right to withdraw your consent.

Acknowledging your access and consent to receive materials electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please verify that you were able to read this electronic disclosure and that you also were able to print on paper or electronically save this page for your future reference and access or that you were able to e-mail this disclosure and consent to an address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format on the terms and conditions described above, please let us know by clicking the 'I agree' button below.

By checking the 'I Agree' box, I confirm that:

- I can access and read this Electronic CONSENT TO ELECTRONIC RECEIPT OF ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURES document; and
- I can print on paper the disclosure or save or send the disclosure to a place where I can print it, for future reference and access; and
- Until or unless I notify Inter-American Development Bank as described above, I consent to receive from exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to me by Inter-American Development Bank during the course of my relationship with you.



TESOURO NACIONAL

Boletim

2025

Dezembro

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 31, N.12 – Publicado em 29/01/2026



Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevali Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

Daniel Cardoso Leal

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Paulo Moreira Marques

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Gabriela Lopes Souto

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 31, n. 12 (Dezembro, 2025). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Dezembro		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	291.963,0	312.023,3	20.060,3	6,9%	2,5%
2. Transf. por Repartição de Receita	55.781,2	61.892,5	6.111,4	11,0%	6,4%
3. Receita Líquida (I-II)	236.181,8	250.130,7	13.948,9	5,9%	1,6%
4. Despesa Total	212.075,6	228.023,4	15.947,7	7,5%	3,1%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	24.106,2	22.107,4	-1.998,8	-8,3%	-12,0%
Resultado do Tesouro Nacional	13.753,6	10.946,2	-2.807,4	-20,4%	-23,7%
Resultado do Banco Central	-57,8	44,7	102,6	-	-
Resultado da Previdência Social	10.410,4	11.116,4	706,0	6,8%	2,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	13.695,8	10.990,9	-2.704,8	-19,7%	-23,0%

Em dezembro de 2025, o resultado primário do Governo Central, em termos nominais, foi superavitário em R\$ 22,1 bilhões ante um superávit de R\$ 24,1 bilhões em dezembro de 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R\$ 3,9 bilhões (+1,6%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 6,9 bilhões (+3,1%), quando comparadas a dezembro de 2024.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		291.963,0	312.023,3	20.060,3	6,9%	7.609,9	2,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		154.376,7	174.713,6	20.336,9	13,2%	13.753,8	8,5%
1.1.1 Imposto de Importação		7.677,6	7.629,1	-48,5	-0,6%	-375,9	-4,7%
1.1.2 IPI		7.231,1	8.224,7	993,7	13,7%	685,3	9,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	79.160,3	88.679,2	9.519,0	12,0%	6.143,3	7,4%
1.1.4 IOF	2	6.636,7	8.804,6	2.167,8	32,7%	1.884,8	27,2%
1.1.5 COFINS	3	31.073,7	36.409,7	5.336,0	17,2%	4.010,9	12,4%
1.1.6 PIS/PASEP		8.880,3	9.197,4	317,1	3,6%	-61,6	-0,7%
1.1.7 CSLL		9.739,8	10.831,5	1.091,7	11,2%	676,3	6,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		272,8	325,1	52,4	19,2%	40,7	14,3%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.704,4	4.612,3	907,8	24,5%	749,9	19,4%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	-1,4	-1,4	-	-1,4	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	83.343,8	92.045,3	8.701,5	10,4%	5.147,4	5,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		54.242,6	45.265,8	-8.976,7	-16,5%	-11.289,8	-20,0%
1.4.1 Concessões e Permissões	5	7.481,2	1.482,1	-5.999,2	-80,2%	-6.318,2	-81,0%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	23.329,3	10.452,4	-12.876,8	-55,2%	-13.871,7	-57,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.585,7	2.764,3	1.178,6	74,3%	1.111,0	67,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	7.982,0	16.152,1	8.170,2	102,4%	7.829,8	94,1%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.365,0	2.384,3	19,3	0,8%	-81,6	-3,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		4.781,5	5.145,7	364,1	7,6%	160,2	3,2%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		22,2	115,1	93,0	419,6%	92,0	398,3%
1.4.8 Demais Receitas		6.695,7	6.769,8	74,1	1,1%	-211,4	-3,0%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		55.781,2	61.892,5	6.111,4	11,0%	3.732,7	6,4%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	48.015,1	53.674,3	5.659,2	11,8%	3.611,7	7,2%
2.2 Fundos Constitucionais		1.223,4	1.833,2	609,8	49,8%	557,6	43,7%
2.2.1 Repasse Total		2.335,8	2.953,9	618,0	26,5%	518,4	21,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.112,4	-1.120,7	-8,3	0,7%	39,2	-3,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.636,0	1.661,4	25,4	1,6%	-44,4	-2,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		4.619,8	4.421,0	-198,8	-4,3%	-395,8	-8,2%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		286,8	302,6	15,8	5,5%	3,6	1,2%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		236.181,8	250.130,7	13.948,9	5,9%	3.877,3	1,6%
4. DESPESA TOTAL		212.075,6	228.023,4	15.947,7	7,5%	6.904,1	3,1%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	72.933,3	80.928,8	7.995,5	11,0%	4.885,4	6,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	40.695,7	46.352,1	5.656,4	13,9%	3.921,0	9,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		34.950,1	31.223,8	-3.726,3	-10,7%	-5.216,7	-14,3%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		4.506,0	4.738,3	232,3	5,2%	40,1	0,9%
4.3.2 Anistiados		21,3	25,7	4,4	20,7%	3,5	15,8%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	11	5,6	909,3	903,8	-	903,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		70,3	93,6	23,2	33,1%	20,2	27,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		9.591,3	10.518,3	927,1	9,7%	518,0	5,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		22,2	115,1	93,0	419,6%	92,0	398,3%
4.3.7 Créditos Extraordinários	12	9.252,6	636,8	-8.615,8	-93,1%	-9.010,4	-93,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		148,9	146,4	-2,4	-1,6%	-8,8	-5,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		4.040,6	4.859,1	818,5	20,3%	646,2	15,3%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		668,7	392,9	-275,8	-41,2%	-304,3	-43,6%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		3.062,5	2.961,8	-100,7	-3,3%	-231,2	-7,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,1	332,1	-0,1	0,0%	-14,2	-4,1%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		315,9	1.065,7	749,8	237,3%	736,3	223,6%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	13	2.577,9	4.066,5	1.488,6	57,7%	1.378,7	51,3%
4.3.16 Transferências ANA		17,3	13,5	-3,9	-22,3%	-4,6	-25,5%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		175,9	143,8	-32,1	-18,2%	-39,6	-21,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		141,1	204,8	63,8	45,2%	57,8	39,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		63.496,6	69.518,6	6.022,1	9,5%	3.314,3	5,0%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	14	33.970,6	34.338,5	367,9	1,1%	-1.080,7	-3,1%
4.4.2 Discricionárias	15	29.525,9	35.180,1	5.654,2	19,1%	4.395,1	14,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		24.106,2	22.107,4	-1.998,8	-8,3%	-3.026,8	-12,0%

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 6.143,3 milhões / +7,4%): o resultado decorreu, fundamentalmente, da performance do IRRF – Capital (+R\$ 6,8 bilhões), impulsionado pelo comportamento dos fundos e aplicações de renda fixa, e do IRRF – Trabalho (+R\$ 1,7 bilhão), que reflete a dinâmica favorável dos rendimentos salariais e aposentadorias. Tais ganhos foram parcialmente compensados pela retração no IRPJ (-R\$ 3,5 bilhões), explicado pela redução nos recolhimentos por estimativa mensal das empresas.

Nota 2 – IOF (+R\$ 1.884,8 milhões / +27,2%): o aumento da arrecadação foi resultado da maior incidência do imposto sobre operações de câmbio relativas à saída de moeda estrangeira, sobre operações de crédito destinadas a pessoas jurídicas e sobre operações com títulos e valores mobiliários, em razão das alterações recentes na legislação (Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025).

Nota 3 – Cofins (+R\$ 4.010,9 milhões / +12,4%): o desempenho foi influenciado pela queda de 0,34% no volume de vendas (PMC-IBGE) e pelo aumento de 2,52% no volume de serviços (PMS-IBGE), além do maior recolhimento das empresas em geral e das entidades financeiras, parcialmente compensado pela redução da arrecadação relativa à importação.

Nota 4 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 5.147,4 milhões / +5,9%): o desempenho da arrecadação previdenciária foi sustentado, principalmente, pelo crescimento da massa salarial e pelo saldo positivo na geração de empregos formais. Adicionalmente, o resultado incorporou os efeitos da reoneração escalonada da folha de pagamentos e da contribuição patronal de municípios, conforme a Lei nº 14.973/2024, além do desempenho positivo da arrecadação via Simples Nacional.

Nota 5 – Concessões e Permissões (-R\$ 6.318,2 milhões / -81,0%): o decréscimo real é explicado, principalmente, pela elevada base de comparação em dezembro de 2024, período que concentrou ingressos que não ocorreram no exercício atual. Destacam-se, no ano anterior: (i) o recebimento de outorgas relativas às autorizações para exploração de loterias de apostas de quota fixa (R\$ 1,9 bilhão a preços de dezembro/2025); e (ii) as antecipações no setor de transportes terrestres (R\$ 4,2 bilhões a preços de dezembro/2025), com recolhimento efetuado pela Vale S.A., a título de "Ajuste Regulatório Preliminar", referente aos aditivos contratuais das ferrovias Estrada de Ferro Carajás (EFC) e Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM).

Nota 6 – Dividendos e Participações (-R\$ 13.871,7 milhões / -57,0%): o desempenho dessa rubrica é explicado, primordialmente, por um efeito de base de comparação, visto que em dezembro de 2024 houve um volume de repasses que não se repetiu no mesmo patamar no período atual. O resultado foi impactado pelo menor volume de dividendos e participações pagos pelo BNDES (-R\$ 8,0 bilhões), Petrobras (-R\$ 6,8 bilhões) e Banco do Brasil (-R\$1,6 bilhão) em relação ao exercício anterior. Por outro lado, o decréscimo foi parcialmente atenuado por repasses provenientes da CAIXA (+R\$ 1,4 bilhão) e da Eletrobrás (+R\$ 1,3 bilhão), que apresentaram desempenho superior ao verificado no mesmo período de 2024.

Nota 7 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 7.829,8 milhões / +94,1%): o crescimento observado é decorrente, primordialmente, da realização de leilões sobre direitos futuros de Acordos de Individualização da Produção (AIPs) em dezembro de 2025 (+R\$ 8,8 bilhões), evento que não teve contrapartida em dezembro de 2024.

Nota 8 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 3.611,7 milhões / +7,2%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 4.885,4 milhões / +6,4%): o crescimento da despesa é decorrente, majoritariamente, do crescimento da base de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do impacto do reajuste do salário-mínimo sobre o valor médio dos benefícios.

Nota 10 – Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 3.921,0 milhões / +9,2%): a variação real decorre, majoritariamente, da implementação dos reajustes salariais aplicados ao funcionalismo público federal que tiveram início em maio de 2025.

Nota 11 – Apoio Financeiro EE/MM (+R\$ 903,5 milhões): a elevação das despesas com auxílio a Estados e Municípios em dezembro de 2025 decorreu do maior volume de transferências no período, com aumento concentrado nas ações da Lei Aldir Blanc (fomento à cultura) e na transferência temporária para compensação da LC nº 194.

Nota 12 – Créditos Extraordinários (-R\$ 9.010,4 milhões / -93,4%): a redução em dezembro de 2025 é explicada pela base de comparação elevada de dezembro de 2024, quando houve gastos expressivos com assistência e reconstrução em áreas de calamidade no Rio Grande do Sul que não se repetiram na mesma magnitude no exercício atual.

Nota 13 – Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 1.378,7 milhões / +51,3%): aumento da despesa está concentrado nos maiores pagamentos associados ao Proagro (+R\$ 970,9 milhões) e às Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos (+R\$ 454,2 milhões).

Nota 14 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 1.080,7 milhões / -3,1%): a variação é explicada, majoritariamente, pela redução real nos desembolsos do programa Bolsa Família (-R\$ 2,3 bilhões). No entanto, esse movimento foi parcialmente compensado pelo pequeno aumento observado nas rubricas Demais (R\$ 670,7 milhões), Saúde (R\$ 174,2 milhões) e Educação (R\$ 272,8 milhões).

Nota 15 – Discricionárias (+R\$ 4.395,1 milhões / +14,3%): elevação decorreu, em grande medida, do aumento de despesas vinculadas a Saúde (R\$ 962,9 milhões), Educação (R\$ 910,8 milhões) e Defesa (R\$ 932,4 milhões).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Dez		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	2.679.441,6	2.902.274,6	222.833,0	8,3%	3,2%
2. Transf. por Repartição de Receita	517.654,0	569.716,2	52.062,2	10,1%	4,8%
3. Receita Líquida (1-2)	2.161.787,6	2.332.558,4	170.770,8	7,9%	2,8%
4. Despesa Total	2.204.711,3	2.394.249,6	189.538,3	8,6%	3,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-42.923,7	-61.691,2	-18.767,5	43,7%	32,3%
Resultado do Tesouro Nacional	255.683,6	256.336,7	653,0	0,3%	-4,0%
Resultado do Banco Central	-1.218,3	-869,6	348,6	-28,6%	-32,2%
Resultado da Previdência Social	-297.389,1	-317.158,2	-19.769,2	6,6%	1,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	254.465,4	255.467,0	1.001,7	0,4%	-3,8%

Em relação ao resultado acumulado no período de janeiro a dezembro de 2025, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 61,7 bilhões, frente a um déficit de R\$ 42,9 bilhões em 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 64,3 bilhões (+2,8%) e a despesa total registrou uma alta de R\$ 79,1 bilhões (+3,4%) em 2025, quando comparadas ao ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		2.679.441,6	2.902.274,6	222.833,0	8,3%	90.821,5	3,2%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		1.690.020,4	1.859.843,9	169.823,5	10,0%	86.750,3	4,8%
1.1.1 Imposto de Importação	1	77.749,3	90.395,2	12.645,9	16,3%	9.032,1	10,9%
1.1.2 IPI		84.373,2	88.363,6	3.990,3	4,7%	-175,3	-0,2%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	785.162,2	867.312,1	82.149,8	10,5%	43.564,3	5,2%
1.1.4 IOF	3	67.748,5	86.380,4	18.632,0	27,5%	15.350,2	21,3%
1.1.5 COFINS		367.241,8	391.530,7	24.288,9	6,6%	5.926,8	1,5%
1.1.6 PIS/PASEP		103.823,9	105.882,4	2.058,5	2,0%	-3.196,4	-2,9%
1.1.7 CSLL		166.760,3	177.799,1	11.038,9	6,6%	2.810,9	1,6%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		3.415,4	3.311,8	-103,7	-3,0%	-280,9	-7,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4	33.745,7	48.868,6	15.122,9	44,8%	13.718,5	38,3%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	-1,4	-1,4	-	-1,4	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	641.155,5	709.714,3	68.558,8	10,7%	37.000,8	5,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		348.265,7	332.717,8	-15.547,9	-4,5%	-32.928,2	-8,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	6	16.470,0	7.199,2	-9.270,8	-56,3%	-10.023,4	-57,9%
1.4.2 Dividendos e Participações	7	72.381,4	49.796,6	-22.584,8	-31,2%	-26.251,1	-34,3%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		18.600,5	18.982,5	382,0	2,1%	-590,3	-3,0%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	8	118.761,7	139.345,8	20.584,1	17,3%	14.786,1	11,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		23.501,0	24.231,9	730,9	3,1%	-450,3	-1,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		33.078,2	35.980,6	2.902,5	8,8%	1.281,8	3,6%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		94,1	260,2	166,2	176,7%	161,9	163,0%
1.4.8 Demais Receitas	9	65.378,9	56.921,0	-8.457,9	-12,9%	-11.842,9	-17,0%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		517.654,0	569.716,2	52.062,2	10,1%	26.542,3	4,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	10	411.979,9	454.682,3	42.702,4	10,4%	22.380,1	5,1%
2.2 Fundos Constitucionais		12.944,5	18.678,4	5.733,9	44,3%	5.155,4	37,5%
2.2.1 Repasse Total		25.841,7	28.884,7	3.043,1	11,8%	1.773,6	6,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-12.897,1	-10.206,3	2.690,8	-20,9%	3.381,7	-24,6%
2.3 Contribuição do Salário Educação		19.572,0	21.369,9	1.797,9	9,2%	838,2	4,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		68.827,6	70.207,8	1.380,2	2,0%	-2.076,4	-2,8%
2.5 CIDE - Combustíveis		979,2	917,9	-61,3	-6,3%	-110,4	-10,6%
2.6 Demais		3.350,7	3.859,8	509,1	15,2%	355,5	10,0%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		2.161.787,6	2.332.558,4	170.770,8	7,9%	64.279,1	2,8%
4. DESPESA TOTAL		2.204.711,3	2.394.249,6	189.538,3	8,6%	79.079,2	3,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	11	938.544,5	1.026.872,5	88.328,0	9,4%	41.409,5	4,1%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	12	367.355,4	402.553,1	35.197,8	9,6%	16.937,5	4,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		358.388,1	390.552,7	32.164,5	9,0%	14.014,0	3,7%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		80.712,4	87.843,5	7.131,0	8,8%	3.047,0	3,5%
4.3.2 Anistiados		184,4	212,8	28,4	15,4%	19,4	9,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		1.731,8	5.604,4	3.872,6	223,6%	3.855,0	208,9%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		804,5	919,6	115,0	14,3%	75,2	8,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13	111.084,8	127.236,0	16.151,2	14,5%	10.753,8	9,1%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		94,1	260,2	166,2	176,7%	161,9	163,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários	14	25.676,1	6.362,4	-19.313,7	-75,2%	-20.680,1	-76,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		1.204,8	1.147,0	-57,8	-4,8%	-118,5	-9,3%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	15	47.544,2	59.727,6	12.183,4	25,6%	10.002,3	19,7%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		4.823,5	4.908,5	85,0	1,8%	-152,0	-3,0%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		19.555,8	19.843,9	288,1	1,5%	-694,2	-3,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		3.985,6	3.984,7	-0,8	0,0%	-203,8	-4,8%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		34.280,6	42.774,6	8.494,1	24,8%	6.264,9	17,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		17.849,1	25.488,9	7.639,8	42,8%	6.810,4	35,8%
4.3.16 Transferências ANA		115,1	89,3	-25,8	-22,4%	-31,5	-25,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		2.288,7	1.959,0	-329,7	-14,4%	-448,7	-18,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		1.498,1	2.190,3	692,2	46,2%	618,1	38,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		4.954,7	-	4.954,7	-100,0%	5.265,3	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		540.423,3	574.271,3	33.848,0	6,3%	6.718,2	1,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		356.681,2	369.352,9	12.671,6	3,6%	-5.190,4	-1,4%
4.4.2 Discrecionárias	16	183.742,0	204.918,4	21.176,4	11,5%	11.908,6	6,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-42.923,7	-61.691,2	-18.767,5	43,7%	-14.800,1	32,3%

Nota 1 – Imposto de Importação (+R\$ 9.032,1 milhões / +10,9%): o acréscimo observado no período é explicado, fundamentalmente, pelo aumento: i) no valor em dólar das importações; ii) da taxa média de câmbio no período; e iii) do aumento da alíquota média efetiva do Imposto de Importação.

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 43.564,3 milhões / +5,2%): crescimento real acumulado no exercício reflete o desempenho positivo dos diferentes tipos do imposto de renda, com destaque para os acréscimos observados no IRRF - Trabalho (+R\$ 20,0 bilhões), decorrente da dinâmica favorável do mercado formal de trabalho e do aumento na massa salarial, além do incremento real nas aposentadorias; no IRRF - Capital (+R\$ 9,7 bilhões), impulsionado pela performance de aplicações de renda fixa e fundos de investimento; no IRRF - Residentes no Exterior (+R\$ 8,2 bilhões), explicado, em parte, pelo incremento nas remessas de royalties e juros sobre capital próprio; no IRPF (+R\$ 3,5 bilhões), sustentado pela atualização de bens e direitos no exterior (Lei nº 14.754/2023); e no IRRF - Outros Rendimentos (+R\$ 2,3 bilhões), influenciado pelo aumento na arrecadação sobre depósitos judiciais e serviços prestados por pessoas jurídicas.

Nota 3 – IOF (+R\$ 15.350,2 milhões / +21,3%): o resultado verificado decorre das operações de saída de moeda estrangeira, de crédito para pessoas jurídicas e de títulos mobiliários, sob impacto das alterações promovidas pelo Decreto nº 12.499/2025.

Nota 4 – Outras Receitas Administradas pela RFB (+R\$ 13.718,5 milhões / +38,3%): o resultado da arrecadação decorreu, em parte, de maiores recolhimentos de participação da União nas receitas de loteria e de eventos relacionados ao registro de compensações, restituições e retificações elevadas no primeiro semestre de 2024.

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 37.000,8 milhões / +5,4%): a variação positiva foi impulsionada pela dinâmica favorável do mercado de trabalho, com a massa salarial registrando acréscimo real de 5,6% e a criação de postos de trabalho formais. Além disso, contribuíram para o resultado o crescimento real na arrecadação do Simples Nacional previdenciário e os efeitos da reoneração escalonada da contribuição patronal e da folha de pagamentos (Lei nº 14.973/2024).

Nota 6 – Concessões e Permissões (-R\$ 10.023,4 milhões / -57,9%): o recuo da arrecadação em 2025 é atribuído à concentração de receitas no bimestre final de 2024, que elevou a base de comparação. O período anterior foi marcado pelo ingresso de outorgas de usinas hidrelétricas em novembro, além de recursos provenientes do setor ferroviário e de apostas de quota fixa em dezembro, eventos sem contrapartida de igual volume no exercício atual.

Nota 7 - Dividendos e Participações (-R\$ 26.251,1 milhões / -34,3%): a retração real verificada no período é explicada pelo menor volume de repasses efetuados pela Petrobras (-R\$ 17,5 bilhões), BNDES (-R\$ 8,5 bilhões) e Banco do Brasil (-R\$ 4,5 bilhões). Esse decréscimo foi atenuado, em parte, pelo desempenho positivo dos ingressos provenientes da Eletrobras (+R\$ 3,4 bilhões) e da CAIXA (+R\$ 1,2 bilhão), que registraram crescimento em relação ao exercício anterior.

Nota 8 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 14.786,1 milhões / +11,7%): o crescimento anual é explicado pelo incremento das receitas do pré-sal sob regime de partilha e pela comercialização do óleo da União, com destaque para o acordo de Equalização de Gastos e Volumes (EGV) da Jazida de Jubarte (R\$ 1,5 bilhão em outubro) e o leilão de alienação de direitos de AIPs (R\$ 8,8 bilhões em dezembro).

Nota 9 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R\$ 11.842,9 milhões / -17,0%): a variação observada decorre de efeitos de base comparativa em depósitos judiciais, destacando-se o ingresso de

R\$ 6,5 bilhões em outubro de 2024 (Lei nº 14.973/2024), além da devolução de R\$ 6,3 bilhões vinculados à Dívida Ativa da União em novembro de 2025.

Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 22.380,1 milhões / +5,1%): o avanço das transferências constitucionais decorre da expansão da base de receitas sujeita à repartição, que elevou o montante distribuído no período.

Nota 11 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 41.409,5 milhões / +4,1%): a elevação da despesa refletiu, principalmente, o aumento do contingente de beneficiários do RGPS e os impactos da política de valorização do salário-mínimo. Somou-se a esses fatores a expansão dos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios vinculados à rubrica, que contribuiu com uma variação observada de R\$ 14,6 bilhões.

Nota 12 – Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 16.937,5 milhões / +4,3%): a expansão da despesa reflete os reajustes remuneratórios concedidos ao funcionalismo do Executivo Federal, somados ao impacto relevante do pagamento de sentenças judiciais e precatórios, que totalizaram um acréscimo de R\$ 5,2 bilhões no período.

Nota 13 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 10.753,8 milhões / +9,1%): o crescimento observado decorre da combinação entre a expansão da base de beneficiários e o impacto do reajuste do salário-mínimo sobre o valor dos benefícios pagos.

Nota 14 - Créditos Extraordinários (-R\$ 20.680,1 milhões / -76,3%): a retração observada esteve associada, essencialmente, ao efeito de base elevada em 2024, ano marcado por desembolsos significativos destinados ao enfrentamento da calamidade pública no Rio Grande do Sul, que não se repetiram em magnitude similar no ano de 2025.

Nota 15 - Fundef/Fundeb – Complementação da União (+R\$ 10.002,3 milhões / +19,7%): a elevação desta despesa em 2025 frente a 2024 se deve ao desempenho favorável da arrecadação dos impostos que integram a base de cálculo do fundo, associada ao escalonamento da participação da União determinado pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e pela Lei nº 14.113/2020.

Nota 16 - Discricionárias (+R\$ 11.908,6 milhões / +6,1%): a expansão observada no exercício reflete, principalmente, o incremento na execução das áreas de Saúde (+ R\$ 3,9 bilhões) e Educação (+ R\$ 2,7 bilhões). O resultado também foi impulsionado pelo aumento nos gastos com Administração (+ R\$ 2,3 bilhões) e em Demais (+ R\$ 2,4 bilhões).

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	291.963,0	312.023,3	20.060,3	6,9%	7.609,9	2,5%	2.679.441,6	2.902.274,6	222.833,0	8,3%	90.821,5	3,2%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	154.376,7	174.713,6	20.336,9	13,2%	13.753,8	8,5%	1.690.020,4	1.859.843,9	169.823,5	10,0%	86.750,3	4,8%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	7.677,6	7.629,1	-48,5	-0,6%	-375,9	-4,7%	77.749,3	90.395,2	12.645,9	16,3%	9.032,1	10,9%
1.1.2 IPI	7.231,1	8.224,7	993,7	13,7%	685,3	9,1%	84.373,2	88.363,6	3.990,3	4,7%	-175,3	-0,2%
1.1.2.1 IPI - Fumo	374,2	815,2	441,0	117,8%	425,0	108,9%	8.160,5	11.235,3	3.074,8	37,7%	2.707,0	31,2%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	293,0	389,2	96,3	32,9%	83,8	27,4%	3.341,1	3.862,8	521,7	15,6%	358,1	10,1%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	998,4	606,1	-392,3	-39,3%	-434,8	-41,8%	8.623,2	6.560,1	-2.063,1	-23,9%	-2.516,1	-27,4%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.909,9	2.871,2	-38,7	-1,3%	-162,8	-5,4%	29.621,2	32.532,3	2.911,1	9,8%	1.493,4	4,7%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.655,6	3.543,1	887,4	33,4%	774,2	28,0%	34.627,3	34.173,1	-454,2	-1,3%	-2.217,6	-6,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	79.160,3	88.679,2	9.519,0	12,0%	6.143,3	7,4%	785.162,2	867.312,1	82.149,8	10,5%	43.564,3	5,2%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.640,9	5.086,3	445,4	9,6%	247,5	5,1%	71.023,6	78.081,9	7.058,3	9,9%	3.476,9	4,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	15.782,9	12.978,4	-2.804,5	-17,8%	-3.477,5	-21,1%	280.437,6	294.203,4	13.765,8	4,9%	-70,8	0,0%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	58.736,5	70.614,6	11.878,0	20,2%	9.373,3	15,3%	433.701,1	495.026,8	61.325,7	14,1%	40.158,1	8,7%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	18.620,3	21.071,7	2.451,3	13,2%	1.657,3	8,5%	184.368,4	213.189,1	28.820,7	15,6%	19.954,0	10,2%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	25.654,0	33.568,4	7.914,4	30,9%	6.820,4	25,5%	147.041,6	164.147,3	17.105,7	11,6%	9.691,8	6,2%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	12.676,8	13.650,7	973,9	7,7%	433,3	3,3%	79.910,1	91.947,8	12.037,7	15,1%	8.243,7	9,7%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.785,4	2.323,8	538,4	30,2%	462,3	24,8%	22.381,0	25.742,6	3.361,6	15,0%	2.268,6	9,5%
1.1.4 IOF	6.636,7	8.804,6	2.167,8	32,7%	1.884,8	27,2%	67.748,5	86.380,4	18.632,0	27,5%	15.350,2	21,3%
1.1.5 Cofins	31.073,7	36.409,7	5.336,0	17,2%	4.010,9	12,4%	367.241,8	391.530,7	24.288,9	6,6%	5.926,8	1,5%
1.1.6 PIS/Pasep	8.880,3	9.197,4	317,1	3,6%	-61,6	-0,7%	103.823,9	105.882,4	2.058,5	2,0%	-3.196,4	-2,9%
1.1.7 CSLL	9.739,8	10.831,5	1.091,7	11,2%	676,3	6,7%	166.760,3	177.799,1	11.038,9	6,6%	2.810,9	1,6%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	272,8	325,1	52,4	19,2%	40,7	14,3%	3.415,4	3.311,8	-103,7	-3,0%	-280,9	-7,7%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	3.704,4	4.612,3	907,8	24,5%	749,9	19,4%	33.745,7	48.868,6	15.122,9	44,8%	13.718,5	38,3%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-1,4	-1,4	-	-1,4	-	0,0	-1,4	-1,4	-	-1,4	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	83.343,8	92.045,3	8.701,5	10,4%	5.147,4	5,9%	641.155,5	709.714,3	68.558,8	10,7%	37.000,8	5,4%
1.3.1 Urbana	82.341,4	91.096,5	8.755,2	10,6%	5.243,8	6,1%	631.303,4	696.507,4	65.204,0	10,3%	34.099,6	5,1%
1.3.2 Rural	1.002,4	948,7	-53,7	-5,4%	-96,4	-9,2%	9.852,1	13.206,9	3.354,8	34,1%	2.901,3	27,7%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	54.242,6	45.265,8	-8.976,7	-16,5%	-11.289,8	-20,0%	348.265,7	332.717,8	-15.547,9	-4,5%	-32.928,2	-8,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	7.481,2	1.482,1	-5.999,2	-80,2%	-6.318,2	-81,0%	16.470,0	7.199,2	-9.270,8	-56,3%	-10.023,4	-57,9%
1.4.2 Dividendos e Participações	23.329,3	10.452,4	-12.876,8	-55,2%	-13.871,7	-57,0%	72.381,4	49.796,6	-22.584,8	-31,2%	-26.251,1	-34,3%
1.4.2.1 Banco do Brasil	1.890,6	337,4	-1.553,2	-82,2%	-1.633,8	-82,9%	7.487,0	3.389,5	-4.097,6	-54,7%	-4.508,1	-56,7%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	290,0	363,4	73,4	25,3%	61,4	19,8%
1.4.2.3 BNDES	13.623,4	6.180,0	-7.443,4	-54,6%	-8.024,3	-56,5%	29.500,0	22.326,0	-7.174,0	-24,3%	-8.542,0	-27,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	1.409,7	1.409,7	-	1.409,7	-	2.792,6	4.180,6	1.388,0	49,7%	1.219,1	40,5%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	1.262,0	1.262,0	-	1.262,0	-	268,7	3.610,2	3.341,5	-	3.368,2	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	7.774,0	1.256,7	-6.517,3	-83,8%	-6.848,8	-84,5%	29.719,8	13.825,7	-15.894,2	-53,5%	-17.503,0	-55,5%
1.4.2.9 Demais	41,4	6,7	-34,7	-83,9%	-36,4	-84,5%	2.323,1	2.101,2	-221,9	-9,6%	-346,6	-14,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.585,7	2.764,3	1.178,6	74,3%	1.111,0	67,2%	18.600,5	18.982,5	382,0	2,1%	-590,3	-3,0%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	7.982,0	16.152,1	8.170,2	102,4%	7.829,8	94,1%	118.761,7	139.345,8	20.584,1	17,3%	14.786,1	11,7%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.365,0	2.384,3	19,3	0,8%	-81,6	-3,3%	23.501,0	24.231,9	730,9	3,1%	-450,3	-1,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.781,5	5.145,7	364,1	7,6%	160,2	3,2%	33.078,2	35.980,6	2.902,5	8,8%	1.281,8	3,6%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	22,2	115,1	93,0	419,6%	92,0	398,3%	94,1	260,2	166,2	176,7%	161,9	163,0%
1.4.8 Demais Receitas	6.695,7	6.769,8	74,1	1,1%	-211,4	-3,0%	65.378,9	56.921,0	-8.457,9	-12,9%	-11.842,9	-17,0%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	55.781,2	61.892,5	6.111,4	11,0%	3.732,7	6,4%	517.654,0	569.716,2	52.062,2	10,1%	26.542,3	4,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	48.015,1	53.674,3	5.659,2	11,8%	3.611,7	7,2%	411.979,9	454.682,3	42.702,4	10,4%	22.380,1	5,1%
2.2 Fundos Constitucionais	1.223,4	1.833,2	609,8	49,8%	557,6	43,7%	12.944,5	18.678,4	5.733,9	44,3%	5.155,4	37,5%
2.2.1 Repasse Total	2.335,8	2.953,9	618,0	26,5%	518,4	21,3%	25.841,7	28.884,7	3.043,1	11,8%	1.773,6	6,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.112,4	-1.120,7	-8,3	0,7%	39,2	-3,4%	-12.897,1	-10.206,3	2.690,8	-20,9%	3.381,7	-24,6%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.636,0	1.661,4	25,4	1,6%	-44,4	-2,6%	19.572,0	21.369,9	1.797,9	9,2%	838,2	4,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.619,8	4.421,0	-198,8	-4,3%	-395,8	-8,2%	68.827,6	70.207,8	1.380,2	2,0%	-2.076,4	-2,8%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	979,2	917,9	-61,3	-6,3%	-110,4	-10,6%
2.6 Demais	286,8	302,6	15,8	5,5%	3,6	1,2%	3.350,7	3.859,8	509,1	15,2%	355,5	10,0%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	236.181,8	250.130,7	13.948,9	5,9%	3.877,3	1,6%	2.161.787,6	2.332.558,4	170.770,8	7,9%	64.279,1	2,8%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	212.075,6	228.023,4	15.947,7	7,5%	6.904,1	3,1%	2.204.711,3	2.394.249,6	189.538,3	8,6%	79.079,2	3,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	72.933,3	80.928,8	7.995,5	11,0%	4.885,4	6,4%	938.544,5	1.026.872,5	88.328,0	9,4%	41.409,5	4,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	57.475,6	64.043,1	6.567,6	11,4%	4.116,6	6,9%	741.616,6	808.101,3	66.484,7	9,0%	29.352,4	3,7%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.432,6	1.658,6	225,9	15,8%	164,8	11,0%	20.875,5	33.209,5	12.334,0	59,1%	11.387,7	51,3%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	15.457,8	16.885,7	1.427,9	9,2%	768,8	4,8%	196.928,0	218.771,3	21.843,3	11,1%	12.057,1	5,7%
Sentenças Judiciais e Precatórios	393,8	442,6	48,8	12,4%	32,0	7,8%	5.624,4	9.072,3	3.447,9	61,3%	3.194,8	53,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	40.695,7	46.352,1	5.656,4	13,9%	3.921,0	9,2%	367.355,4	402.553,1	35.197,8	9,6%	16.937,5	4,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	282,7	248,0	-34,8	-12,3%	-46,8	-15,9%	4.259,3	9.678,1	5.418,8	127,2%	5.248,1	115,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	34.950,1	31.223,8	-3.726,3	-10,7%	-5.216,7	-14,3%	358.388,1	390.552,7	32.164,5	9,0%	14.014,0	3,7%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.506,0	4.738,3	232,3	5,2%	40,1	0,9%	80.712,4	87.843,5	7.131,0	8,8%	3.047,0	3,5%
Abono	19,6	9,3	-10,3	-52,5%	-11,1	-54,5%	28.291,3	30.919,0	2.627,7	9,3%	1.132,3	3,7%
Seguro Desemprego	4.486,5	4.729,0	242,6	5,4%	51,3	1,1%	52.421,1	56.924,4	4.503,4	8,6%	1.914,7	3,4%
d/q Seguro Defeso	223,6	-1,2	-224,8	-	-234,3	-	4.441,6	5.620,3	1.178,7	26,5%	995,3	21,0%
4.3.2 Anistiados	21,3	25,7	4,4	20,7%	3,5	15,8%	184,4	212,8	28,4	15,4%	19,4	9,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	5,6	909,3	903,8	-	903,5	-	1.731,8	5.604,4	3.872,6	223,6%	3.855,0	208,9%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	70,3	93,6	23,2	33,1%	20,2	27,6%	804,5	919,6	115,0	14,3%	75,2	8,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9.591,3	10.518,3	927,1	9,7%	518,0	5,2%	111.084,8	127.236,0	16.151,2	14,5%	10.753,8	9,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	464,8	471,2	6,4	1,4%	-13,4	-2,8%	5.335,4	6.044,8	709,4	13,3%	451,6	8,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	22,2	115,1	93,0	419,6%	92,0	398,3%	94,1	260,2	166,2	176,7%	161,9	163,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários	9.252,6	636,8	-8.615,8	-93,1%	-9.010,4	-93,4%	25.676,1	6.362,4	-19.313,7	-75,2%	-20.680,1	-76,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	148,9	146,4	-2,4	-1,6%	-8,8	-5,7%	1.204,8	1.147,0	-57,8	-4,8%	-118,5	-9,3%

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	4.040,6	4.859,1	818,5	20,3%	646,2	15,3%	47.544,2	59.727,6	12.183,4	25,6%	10.002,3	19,7%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	668,7	392,9	-275,8	-41,2%	-304,3	-43,6%	4.823,5	4.908,5	85,0	1,8%	-152,0	-3,0%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	3.062,5	2.961,8	-100,7	-3,3%	-231,2	-7,2%	19.555,8	19.843,9	288,1	1,5%	-694,2	-3,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,1	-0,1	0,0%	-14,2	-4,1%	3.985,6	3.984,7	-0,8	0,0%	-203,8	-4,8%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	315,9	1.065,7	749,8	237,3%	736,3	223,6%	34.280,6	42.774,6	8.494,1	24,8%	6.264,9	17,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.577,9	4.066,5	1.488,6	57,7%	1.378,7	51,3%	17.849,1	25.488,9	7.639,8	42,8%	6.810,4	35,8%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.908,9	2.444,5	535,6	28,1%	454,2	22,8%	11.685,8	20.589,8	8.903,9	76,2%	8.425,7	67,7%
Equalização de custeio agropecuário	132,0	279,9	147,9	112,1%	142,3	103,4%	589,6	2.166,1	1.576,5	267,4%	1.567,6	249,8%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	234,3	658,8	424,5	181,1%	414,5	169,6%	2.750,7	5.762,3	3.011,6	109,5%	2.908,6	99,1%
Política de preços agrícolas	46,6	9,1	-37,5	-80,4%	-39,4	-81,2%	183,6	94,1	-89,5	-48,7%	-98,0	-50,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	8,1	7,6	-	7,6	-	1,5	25,1	23,6	-	23,7	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	46,0	1,0	-45,0	-97,8%	-47,0	-97,9%	182,1	69,1	-113,0	-62,1%	-121,8	-63,3%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	600,3	897,4	297,2	49,5%	271,6	43,4%	5.169,2	9.306,1	4.136,9	80,0%	3.931,5	71,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	636,8	945,2	308,4	48,4%	281,3	42,4%	5.053,4	8.883,0	3.829,6	75,8%	3.627,3	67,3%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-36,6	-47,8	-11,3	30,8%	-9,7	25,4%	115,8	423,1	307,3	265,3%	304,2	244,2%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	44,0	-37,3	-81,2	-	-83,1	-	518,2	477,8	-40,4	-7,8%	-64,8	-11,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	42,8	68,1	25,2	58,8%	23,4	52,3%	630,1	668,7	38,5	6,1%	7,2	1,1%
Concessão de Financiamento ^{5/}	1,1	-105,3	-106,4	-	-106,5	-	-112,0	-190,9	-78,9	70,5%	-72,0	60,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	434,2	313,3	-120,9	-27,8%	-139,4	-30,8%	1.201,6	355,8	-845,7	-70,4%	-920,1	-72,0%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	23,1	317,7	294,6	-	293,6	-	312,4	1.477,2	1.164,8	372,9%	1.158,7	347,4%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	227,9	193,6	-34,3	-15,0%	-47,1	-19,2%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,9	0,2	21,8%	0,1	16,8%	10,7	10,8	0,1	1,4%	-0,4	-3,6%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	400,0	11,0	-389,0	-97,3%	-406,1	-97,4%	876,6	777,5	-99,1	-11,3%	-143,7	-15,5%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%	18,0	12,9	-5,2	-28,7%	-6,2	-31,9%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-7,3	-6,5	0,8	-10,9%	1,1	-14,6%	-173,0	-44,5	128,6	-74,3%	140,2	-75,7%
Proagro	673,4	1.673,0	999,6	148,4%	970,9	138,3%	5.441,0	5.029,0	-412,0	-7,6%	-724,2	-12,5%

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
PNAFE	-35,9	-49,5	-13,6	37,9%	-12,1	32,2%	-13,9	-108,1	-94,2	679,0%	-95,1	688,7%
Demais Subsídios e Subvenções	31,4	-1,5	-33,0	-	-34,3	-	736,1	-21,7	-757,9	-	-796,0	-
4.3.16 Transferências ANA	17,3	13,5	-3,9	-22,3%	-4,6	-25,5%	115,1	89,3	-25,8	-22,4%	-31,5	-25,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	175,9	143,8	-32,1	-18,2%	-39,6	-21,6%	2.288,7	1.959,0	-329,7	-14,4%	-448,7	-18,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	141,1	204,8	63,8	45,2%	57,8	39,3%	1.498,1	2.190,3	692,2	46,2%	618,1	38,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4.954,7	0,0	-4.954,7	-100,0%	-5.265,3	-100,0%
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	63.496,6	69.518,6	6.022,1	9,5%	3.314,3	5,0%	540.423,3	574.271,3	33.848,0	6,3%	6.718,2	1,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	33.970,6	34.338,5	367,9	1,1%	-1.080,7	-3,1%	356.681,2	369.352,9	12.671,6	3,6%	-5.190,4	-1,4%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	2.050,3	2.242,4	192,1	9,4%	104,7	4,9%	18.610,9	21.301,8	2.690,8	14,5%	1.797,7	9,1%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.003,0	12.297,0	-1.706,0	-12,2%	-2.303,2	-15,8%	168.018,9	158.125,7	-9.893,2	-5,9%	-18.540,4	-10,4%
4.4.1.3 Saúde	15.859,0	16.709,4	850,4	5,4%	174,2	1,1%	152.439,4	170.481,4	18.042,1	11,8%	10.601,2	6,5%
4.4.1.4 Educação	203,7	485,2	281,5	138,2%	272,8	128,5%	8.032,3	8.532,8	500,5	6,2%	88,6	1,0%
4.4.1.5 Demais	1.854,7	2.604,5	749,8	40,4%	670,7	34,7%	9.579,7	10.911,1	1.331,4	13,9%	862,5	8,5%
4.4.2 Discricionárias	29.525,9	35.180,1	5.654,2	19,1%	4.395,1	14,3%	183.742,0	204.918,4	21.176,4	11,5%	11.908,6	6,1%
4.4.2.1 Saúde	7.144,3	8.411,9	1.267,6	17,7%	962,9	12,9%	51.426,2	58.091,4	6.665,2	13,0%	3.940,8	7,2%
4.4.2.2 Educação	4.025,9	5.108,4	1.082,5	26,9%	910,8	21,7%	28.576,7	32.694,7	4.118,0	14,4%	2.695,2	8,9%
4.4.2.3 Defesa	3.258,9	4.330,2	1.071,4	32,9%	932,4	27,4%	13.317,7	14.205,7	887,9	6,7%	227,9	1,6%
4.4.2.4 Transporte	1.836,6	1.819,8	-16,8	-0,9%	-95,1	-5,0%	15.842,6	14.889,0	-953,5	-6,0%	-1.764,7	-10,5%
4.4.2.5 Administração	971,6	1.753,7	782,1	80,5%	740,7	73,1%	6.734,0	9.318,3	2.584,2	38,4%	2.266,9	31,7%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	1.971,1	1.645,7	-325,5	-16,5%	-409,5	-19,9%	8.428,2	10.102,9	1.674,7	19,9%	1.302,2	14,6%
4.4.2.7 Segurança Pública	478,6	519,7	41,1	8,6%	20,7	4,1%	3.399,6	3.964,0	564,3	16,6%	399,1	11,1%
4.4.2.8 Assistência Social	1.583,8	2.016,5	432,7	27,3%	365,2	22,1%	8.653,5	9.491,1	837,7	9,7%	391,2	4,3%
4.4.2.9 Demais	8.255,2	9.574,2	1.319,0	16,0%	967,0	11,2%	47.363,5	52.161,3	4.797,8	10,1%	2.449,9	4,9%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	24.106,2	22.107,4	-1.998,8	-8,3%	-3.026,8	-12,0%	-42.923,7	-61.691,2	-18.767,5	43,7%	-14.800,1	32,3%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-227,8						-428,4					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-227,8						-428,4					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	0,0						0,0					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uniã	0,0						0,0					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	2.849,8						-2.012,2					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	26.728,2						-45.364,3					
9. JUROS NOMINAIS ^{13/}	-87.455,1						-855.206,3					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	-60.726,9						-900.570,7					

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	83.343,8	92.045,3	8.701,5	10,4%	5.147,4	5,9%	641.155,5	709.714,3	68.558,8	10,7%	27.634,8	10,1%
Arrecadação Ordinária	83.343,8	92.045,3	8.701,5	10,4%	5.147,4	5,9%	641.155,5	709.714,3	68.558,8	10,7%	27.634,8	10,1%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	8.467,2	9.740,8	1.273,5	15,0%	912,5	10,3%	61.376,5	71.772,4	10.395,8	16,9%	6.574,5	15,9%
Investimento	21.479,0	15.399,1	-6.080,0	-28,3%	-6.995,9	-31,2%	86.102,1	83.406,3	-2.695,8	-3,1%	-7.792,6	-3,0%
PAC 15/	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	1.408,8	4.114,0	2.705,2	192,0%	2.645,1	180,1%	12.890,9	20.804,0	7.913,0	61,4%	7.131,7	57,9%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	55.781,2	63.234,8	7.453,6	13,4%	5.074,9	8,7%	517.641,1	569.703,2	52.062,1	10,1%	26.516,8	4,8%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	48.015,1	53.674,3	5.659,2	11,8%	3.611,7	7,2%	411.979,9	454.682,3	42.702,4	10,4%	22.380,1	5,1%
1.2 Fundos Constitucionais	1.223,4	1.833,2	609,8	49,8%	557,6	43,7%	12.944,5	18.678,4	5.733,9	44,3%	5.155,4	37,5%
1.2.1 Repasse Total	2.335,8	2.953,9	618,0	26,5%	518,4	21,3%	25.841,7	28.884,7	3.043,1	11,8%	1.773,6	6,4%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.112,4	- 1.120,7	- 8,3	0,7%	39,2	-3,4%	-12.897,1	-10.206,3	2.690,8	-20,9%	3.381,7	-24,6%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.636,0	1.661,4	25,4	1,6%	44,4	-2,6%	19.572,0	21.369,9	1.797,9	9,2%	838,2	4,0%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.619,8	5.763,2	1.143,4	24,8%	946,4	19,6%	68.814,8	70.194,8	1.380,1	2,0%	-2.101,9	-2,9%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	979,2	917,9	-61,3	-6,3%	-110,4	-10,6%
1.6 Demais	286,8	302,6	15,8	5,5%	3,6	1,2%	3.350,7	3.859,8	509,1	15,2%	355,5	10,0%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	23,2	11,2	- 12,0	-51,8%	- 13,0	-53,8%	27,0	11,2	-15,9	-58,7%	-17,1	-60,4%
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	30,4	30,4	-	30,4	-	0,0	30,4	30,4	-	30,4	-
1.6.3 IOF Ouro	2,1	2,8	0,7	31,7%	0,6	26,3%	12,3	38,0	25,7	209,1%	25,5	194,8%
1.6.4 ITR	261,5	258,2	- 3,3	-1,3%	- 14,4	-5,3%	3.147,0	3.650,4	503,4	16,0%	360,5	10,9%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	164,4	129,8	-34,6	-21,0%	-43,8	-24,8%
1.6.6 Outras	1/ -	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	213.272,7	227.697,4	14.424,6	6,8%	5.330,0	2,4%	2.205.247,6	2.392.641,2	187.393,6	8,5%	76.922,0	3,3%
2.1 Benefícios Previdenciários	72.933,3	80.892,9	7.959,6	10,9%	4.849,4	6,4%	938.302,0	1.026.330,9	88.028,9	9,4%	41.121,5	4,1%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	40.787,8	46.529,3	5.741,4	14,1%	4.002,1	9,4%	366.224,8	401.623,7	35.398,9	9,7%	17.204,4	4,4%
2.2.1 Ativo Civil	17.609,2	21.583,0	3.973,8	22,6%	3.222,8	17,6%	162.236,4	180.521,7	18.285,3	11,3%	10.259,2	5,9%
2.2.2 Ativo Militar	4.487,2	4.556,1	68,9	1,5%	- 122,4	-2,6%	35.661,3	36.987,8	1.326,5	3,7%	-465,9	-1,2%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	11.192,8	12.418,0	1.225,3	10,9%	748,0	6,4%	101.004,5	108.758,8	7.754,3	7,7%	2.714,6	2,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	7.223,1	7.727,2	504,1	7,0%	196,1	2,6%	63.623,9	65.879,1	2.255,3	3,5%	-950,3	-1,4%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	275,5	244,9	- 30,6	-11,1%	- 42,4	-14,8%	3.698,7	9.476,2	5.777,5	156,2%	5.646,9	143,6%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	34.899,2	31.247,1	- 3.652,1	-10,5%	- 5.140,3	-14,1%	358.226,5	390.683,7	32.457,2	9,1%	14.317,6	3,8%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	4.506,0	4.738,3	232,3	5,2%	40,1	0,9%	80.712,4	87.843,5	7.131,0	8,8%	3.047,0	3,5%
2.3.2 Anistiados	21,3	25,7	4,4	20,7%	3,5	15,8%	184,4	212,1	27,7	15,0%	18,6	9,5%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	5,6	911,3	905,8	-	905,5	-	1.731,8	5.606,4	3.874,6	223,7%	3.857,0	209,0%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	70,3	93,6	23,3	33,1%	20,3	27,7%	808,0	920,9	113,0	14,0%	72,9	8,5%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9.591,3	10.518,3	927,1	9,7%	518,1	5,2%	111.084,4	127.236,5	16.152,1	14,5%	10.754,7	9,1%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	9.126,5	10.047,1	920,6	10,1%	531,4	5,6%	105.749,3	121.191,8	15.442,5	14,6%	10.302,9	9,2%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	464,7	471,2	6,5	1,4%	- 13,3	-2,8%	5.335,1	6.044,7	709,6	13,3%	451,8	8,0%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	22,2	115,1	93,0	419,6%	92,0	398,3%	94,1	260,2	166,2	176,7%	161,9	163,0%
2.3.7 Créditos Extraordinários	9.112,2	659,9	- 8.452,3	-92,8%	- 8.840,8	-93,1%	25.217,7	6.412,6	-18.805,1	-74,6%	-20.147,2	-75,7%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	148,9	146,4	- 2,4	-1,6%	- 8,8	-5,7%	1.204,8	1.147,0	-57,8	-4,8%	-118,5	-9,3%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	4.040,6	4.859,1	818,5	20,3%	646,2	15,3%	47.544,2	59.727,6	12.183,4	25,6%	10.002,3	19,7%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	668,2	392,9	- 275,4	-41,2%	- 303,9	-43,6%	4.822,1	4.913,6	91,5	1,9%	-145,2	-2,8%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	3.093,4	2.897,2	- 196,2	-6,3%	- 328,2	-10,2%	19.434,6	19.347,7	-86,9	-0,4%	-1.063,4	-5,2%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,1	- 0,1	0,0%	- 14,2	-4,1%	3.985,6	3.984,7	-0,8	0,0%	-203,8	-4,8%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	374,9	1.128,5	753,6	201,0%	737,6	188,7%	34.696,8	43.343,4	8.646,6	24,9%	6.398,2	17,1%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.577,9	4.066,5	1.488,6	57,7%	1.378,7	51,3%	17.849,1	25.488,9	7.639,8	42,8%	6.810,4	35,8%

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	132,0	279,9	147,9	112,1%	142,3	103,4%	589,6	2.166,1	1.576,5	267,4%	1.567,6	249,8%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	234,3	658,8	424,5	181,1%	414,5	169,6%	2.750,7	5.762,3	3.011,6	109,5%	2.908,6	99,1%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	8,1	7,6	-	7,6	-	1,5	25,1	23,6	-	23,7	-
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	6,0	0,0	-6,0	-100,0%	-6,5	-100,0%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	46,0	1,0	- 45,0	-97,8%	47,0	-97,9%	165,7	69,1	-96,7	-58,3%	-104,2	-59,6%
2.3.15.6 Pronaf	600,7	897,4	296,7	49,4%	271,1	43,3%	5.180,0	9.306,1	4.126,1	79,7%	3.919,9	71,0%
2.3.15.7 Proex	44,0	- 37,3	- 81,2	- -	83,1	-	518,2	477,8	-40,4	-7,8%	-64,8	-11,7%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	434,2	313,3	- 120,9	-27,8%	139,4	-30,8%	1.201,6	355,8	-845,7	-70,4%	-920,1	-72,0%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	23,1	317,7	294,6	-	293,6	-	312,4	1.477,2	1.164,8	372,9%	1.158,7	347,4%
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	227,9	193,6	-34,3	-15,0%	-47,1	-19,2%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,9	0,2	21,8%	0,1	16,8%	10,7	10,8	0,1	1,4%	-0,4	-3,6%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	400,0	11,0	- 389,0	-97,3%	406,1	-97,4%	876,6	777,5	-99,1	-11,3%	-143,7	-15,5%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,5	- -	0,5	-100,0%	0,5	-100,0%	18,0	12,9	-5,2	-28,7%	-6,2	-31,9%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	- 7,3	- 6,5	0,8	-10,9%	1,1	-14,6%	-173,0	-44,5	128,6	-74,3%	140,2	-75,7%
2.3.15.19 Proagro	673,4	1.673,0	999,6	148,4%	970,9	138,3%	5.441,0	5.029,0	-412,0	-7,6%	-724,2	-12,5%
2.3.15.20 PNAFE	- 35,9	- 49,5	- 13,6	37,9%	- 12,1	32,2%	-13,9	-108,1	-94,2	679,0%	-95,1	688,7%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	31,4	- 1,5	- 33,0	- -	34,3	-	736,1	-21,7	-757,9	-	-796,0	-
2.3.16 Transferências ANA	17,3	13,5	- 3,9	-22,3%	4,6	-25,5%	115,1	89,3	-25,8	-22,4%	-31,5	-25,9%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	175,9	143,8	- 32,1	-18,2%	39,6	-21,6%	2.288,7	1.959,0	-329,7	-14,4%	-448,7	-18,4%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	141,1	204,8	63,8	45,2%	57,8	39,3%	1.498,1	2.190,3	692,2	46,2%	618,1	38,6%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	4.954,7	0,0	-4.954,7	-100,0%	-5.265,3	-100,0%
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	64.652,4	69.028,1	4.375,7	6,8%	1.618,7	2,4%	542.494,3	574.003,0	31.508,6	5,8%	4.278,5	0,7%
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	34.244,4	34.653,7	409,3	1,2%	1.051,0	-2,9%	357.102,0	369.558,5	12.456,6	3,5%	-5.426,9	-1,4%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	2.066,8	2.263,0	196,2	9,5%	108,0	5,0%	18.636,9	21.317,6	2.680,7	14,4%	1.786,2	9,0%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.115,8	12.409,8	- 1.706,0	-12,1%	2.307,9	-15,7%	168.199,3	158.185,7	-10.013,7	-6,0%	-18.670,2	-10,4%
2.4.1.3 Saúde	15.986,7	16.862,7	876,0	5,5%	194,3	1,2%	152.631,4	170.586,5	17.955,1	11,8%	10.504,6	6,5%
2.4.1.4 Educação	205,3	489,7	284,3	138,5%	275,6	128,7%	8.036,6	8.534,3	497,7	6,2%	85,5	1,0%
2.4.1.5 Demais	1.869,7	2.628,4	758,8	40,6%	679,1	34,8%	9.597,7	10.934,5	1.336,8	13,9%	867,0	8,5%
2.4.2 Discricionárias	30.408,1	34.374,5	3.966,4	13,0%	2.669,7	8,4%	185.392,4	204.444,4	19.052,1	10,3%	9.705,4	4,9%
2.4.2.1 Saúde	7.357,7	8.219,2	861,5	11,7%	547,7	7,1%	51.766,4	57.937,6	6.171,2	11,9%	3.430,2	6,2%
2.4.2.2 Educação	4.146,2	4.991,4	845,2	20,4%	668,4	15,5%	28.840,6	32.607,5	3.766,8	13,1%	2.330,6	7,6%
2.4.2.3 Defesa	3.356,2	4.231,1	874,8	26,1%	731,7	20,9%	13.492,0	14.134,2	642,2	4,8%	-26,0	-0,2%
2.4.2.4 Transporte	1.891,5	1.778,1	- 113,3	-6,0%	194,0	-9,8%	15.992,3	14.864,5	-1.127,8	-7,1%	-1.946,7	-11,5%
2.4.2.5 Administração	1.000,6	1.713,5	713,0	71,3%	670,3	64,2%	6.807,9	9.288,6	2.480,8	36,4%	2.159,8	29,9%

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real			
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	2.030,0	1.608,0	-	422,0	-20,8%	-	508,6	-24,0%	8.553,0	10.073,5	1.520,4	17,8%	1.142,0	12,6%
2.4.2.7 Segurança Pública	492,9	507,8		14,9	3,0%	-	6,1	-1,2%	3.432,6	3.953,4	520,8	15,2%	353,9	9,7%
2.4.2.8 Assistência Social	1.631,1	1.970,3		339,2	20,8%		269,7	15,9%	8.747,8	9.458,0	710,2	8,1%	258,8	2,8%
2.4.2.9 Demais	8.501,8	9.355,0		853,1	10,0%		490,6	5,5%	47.759,7	52.127,2	4.367,5	9,1%	2.002,9	4,0%
Memorando														
m. Créditos Extraordinários	9.112,2	659,9	-	8.452,3	-92,8%	-	8.840,8	-93,1%	25.217,7	6.412,6	-18.805,1	-74,6%	-20.147,2	-75,7%
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	239,8	141,0	-	98,8	-41,2%	-	109,0	-43,6%	853,9	2.914,9	2.061,0	241,4%	2.033,9	225,2%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	0,2	-	-	0,2	-100,0%	-	0,3	-100,0%	4,3	0,0	-4,2	-98,9%	-4,5	-99,0%
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	232,6	3,6	-	229,0	-98,4%	-	238,9	-98,5%	751,1	43,3	-707,8	-94,2%	-750,0	-94,4%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	0,4	0,0	-	0,4	-93,9%	-	0,4	-94,2%	35,5	30,0	-5,6	-15,7%	-6,9	-18,1%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	6,5	137,3		130,8	-		130,6	-	63,0	2.841,5	2.778,6	-	2.795,2	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	8.872,4	518,9	-	8.353,5	-94,2%	-	8.731,8	-94,4%	24.363,8	3.497,7	-20.866,1	-85,6%	-22.181,1	-86,2%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	26,5	5,1	-	21,4	-80,7%	-	22,5	-81,5%	333,3	132,9	-200,5	-60,1%	-217,8	-61,8%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	3,9	0,8	-	3,2	-80,5%	-	3,3	-81,3%	26,4	39,7	13,3	50,4%	12,4	44,6%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	174,6	57,9	-	116,7	-66,8%	-	124,2	-68,2%	972,3	523,0	-449,3	-46,2%	-496,0	-48,3%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	184,5	105,7	-	78,8	-42,7%	-	86,6	-45,0%	626,8	684,3	57,5	9,2%	34,2	5,2%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	3,6	0,1	-	3,5	-96,0%	-	3,6	-96,2%	55,1	5,8	-49,3	-89,4%	-52,3	-89,8%
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	6,5	6,5	-	6,5	-	-
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	211,7	96,2	-	115,6	-54,6%	-	124,6	-56,4%	3.983,5	808,1	-3.175,4	-79,7%	-3.419,7	-80,7%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	86,0	126,5		40,5	47,1%		36,8	41,0%	482,0	333,6	-148,4	-30,8%	-174,4	-34,1%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	8.181,4	126,6	-	8.054,9	-98,5%	-	8.403,8	-98,5%	17.884,4	963,9	-16.920,5	-94,6%	-17.873,9	-94,8%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by BRUNO SOARES REIS:91322898553
Date: 2025.11.24 10:31:42 BRT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Salvador
Cargo: PREFEITO

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.004714/2025-04

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Município**Interessado:** Salvador**UF:** BA**Número do PVL:** PVL02.001959/2025-17**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 07/11/2025**Data Limite de Conclusão:** 21/11/2025**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Turismo**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 70.000.000,00**Analista Responsável:** Ruy Takeo Takahashi**Vínculos****PVL:** PVL02.001959/2025-17**Processo:** 17944.004714/2025-04**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.004714/2025-04

Checklist

Legenda: AD Adequado (33) - IN Inadequado (1) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias pela COAFI/STN	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (CAPAG) pela COREM/STN	-	
AD	Análise do Custo Efetivo pela CODIP/STN	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	30/11/2025	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	

Processo nº 17944.004714/2025-04

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
AD	Plano de execução de contrapartida	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
DN	Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: prefeito@salvador.ba.gov.br, afernandes@sefaz.salvador.ba.gov.br, kavitorio@sefaz.salvador.ba.gov.br

O município quitou o contrato firmado com a União no âmbito da MP nº 2.185/2001. Dessa forma, não há necessidade de enviar memo à COREM solicitando tal informação.

Processo nº 17944.004714/2025-04

Outros lançamentos

COFIEIX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.004714/2025-04

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:**Desembolso:****Amortização:****Juros:****Juros de mora:****Outras despesas:****Outras informações:****Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):****Financiamento de políticas públicas:**

Operação de crédito**Número do parecer da operação de crédito:****Data do parecer da operação de crédito:****Validade do parecer da operação de crédito (dias):****Validade do parecer da operação de crédito (data):****Contrato da operação de crédito já foi assinado?**

Capacidade de pagamento**Dispensa análise da capacidade de pagamento:****Capacidade de Pagamento:**

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM

TESOURO NACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios



Processo nº 17944.004714/2025-04

Processo nº 17944.004714/2025-04

Dados Complementares**Nome do projeto/programa:** Programa SCA - Salvador Capital Afro**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** Finalidade de realizar as ações do programa SCA - Salvador Capital Afro, com vistas ao desenvolvimento sustentável e resiliente do**Taxa de Juros:** Município, mediante ações setoriais no Turismo e na Cultura,

Taxa de Juros paga semestralmente incidentes sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco (margem de captação variável calculada trimestralmente + margem variável de empréstimo).

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente. 0,5% a.a (vigente), estando limitado a**Indexador:** 0,75% ao ano. Despesas de Inspeção e Vigilância: dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 84**Prazo de amortização (meses):** 198**Prazo total (meses):** 282**Ano de início da Operação:** 2025**Ano de término da Operação:** 2049

Processo nº 17944.004714/2025-04

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2025	24.980,63	119.387,13	0,00	27.317,31	27.317,31
2026	3.500.000,00	14.000.000,00	0,00	716.740,67	716.740,67
2027	4.375.000,00	17.500.000,00	0,00	1.522.300,68	1.522.300,68
2028	4.375.000,00	17.500.000,00	0,00	2.415.318,98	2.415.318,98
2029	4.375.000,00	17.500.000,00	0,00	3.310.800,67	3.310.800,67
2030	625.193,68	2.306.128,75	0,00	3.813.656,54	3.813.656,54
2031	224.825,69	1.074.484,12	0,00	3.899.772,57	3.899.772,57
2032	0,00	0,00	2.058.823,53	3.927.000,00	5.985.823,53
2033	0,00	0,00	4.117.647,06	3.753.275,34	7.870.922,40
2034	0,00	0,00	4.117.647,06	3.522.275,34	7.639.922,40
2035	0,00	0,00	4.117.647,06	3.291.275,34	7.408.922,40
2036	0,00	0,00	4.117.647,06	3.060.434,43	7.178.081,49
2037	0,00	0,00	4.117.647,06	2.829.275,34	6.946.922,40
2038	0,00	0,00	4.117.647,06	2.598.275,34	6.715.922,40
2039	0,00	0,00	4.117.647,06	2.367.275,34	6.484.922,40
2040	0,00	0,00	4.117.647,06	2.136.434,43	6.254.081,49
2041	0,00	0,00	4.117.647,06	1.905.275,34	6.022.922,40
2042	0,00	0,00	4.117.647,06	1.674.275,34	5.791.922,40
2043	0,00	0,00	4.117.647,06	1.443.275,34	5.560.922,40
2044	0,00	0,00	4.117.647,06	1.212.434,43	5.330.081,49
2045	0,00	0,00	4.117.647,06	981.275,34	5.098.922,40
2046	0,00	0,00	4.117.647,06	750.275,34	4.867.922,40
2047	0,00	0,00	4.117.647,06	519.275,34	4.636.922,40
2048	0,00	0,00	4.117.647,06	288.434,43	4.406.081,49
2049	0,00	0,00	2.058.823,51	57.275,34	2.116.098,85

Processo nº 17944.004714/2025-04

Total:	17.500.000,00	70.000.000,00	70.000.000,00	52.023.224,56	122.023.224,56
--------	---------------	---------------	---------------	---------------	----------------

Processo nº 17944.004714/2025-04

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.005795/2025-51

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Multissetorial**Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 120.000.000,00**Status:** Em apreciação de pendências ao interessado (1ª revisão)

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2026	0,00	25.530.000,00	0,00	893.827,13	893.827,13
2027	0,00	20.840.000,00	0,00	2.379.256,64	2.379.256,64
2028	0,00	21.840.000,00	0,00	3.609.076,07	3.609.076,07
2029	0,00	27.620.000,00	0,00	5.039.103,34	5.039.103,34
2030	0,00	24.170.000,00	0,00	6.532.426,76	6.532.426,76
2031	0,00	0,00	4.704.000,00	7.152.622,92	11.856.622,92
2032	0,00	0,00	4.704.000,00	6.869.637,14	11.573.637,14
2033	0,00	0,00	4.704.000,00	6.586.261,32	11.290.261,32
2034	0,00	0,00	4.704.000,00	6.303.080,52	11.007.080,52
2035	0,00	0,00	4.704.000,00	6.019.899,72	10.723.899,72
2036	0,00	0,00	4.704.000,00	5.736.913,94	10.440.913,94
2037	0,00	0,00	4.704.000,00	5.453.538,12	10.157.538,12

Processo nº 17944.004714/2025-04

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2038	0,00	0,00	4.704.000,00	5.170.357,32	9.874.357,32
2039	0,00	0,00	4.704.000,00	4.887.176,52	9.591.176,52
2040	0,00	0,00	4.704.000,00	4.604.190,74	9.308.190,74
2041	0,00	0,00	4.704.000,00	4.320.814,92	9.024.814,92
2042	0,00	0,00	4.704.000,00	4.037.634,12	8.741.634,12
2043	0,00	0,00	4.704.000,00	3.754.453,32	8.458.453,32
2044	0,00	0,00	4.704.000,00	3.471.467,54	8.175.467,54
2045	0,00	0,00	4.704.000,00	3.188.091,72	7.892.091,72
2046	0,00	0,00	4.704.000,00	2.904.910,92	7.608.910,92
2047	0,00	0,00	4.704.000,00	2.621.730,12	7.325.730,12
2048	0,00	0,00	4.704.000,00	2.338.744,34	7.042.744,34
2049	0,00	0,00	4.704.000,00	2.055.368,52	6.759.368,52
2050	0,00	0,00	4.704.000,00	1.772.187,72	6.476.187,72
2051	0,00	0,00	4.704.000,00	1.489.006,92	6.193.006,92
2052	0,00	0,00	4.704.000,00	1.206.021,14	5.910.021,14
2053	0,00	0,00	4.704.000,00	922.645,32	5.626.645,32
2054	0,00	0,00	4.704.000,00	639.464,52	5.343.464,52
2055	0,00	0,00	4.704.000,00	356.283,72	5.060.283,72
2056	0,00	0,00	2.400.000,00	71.845,25	2.471.845,25
Total:	0,00	120.000.000,00	120.000.000,00	112.388.038,31	232.388.038,31

Processo nº 17944.004714/2025-04

17944.002511/2025-75

Dados da Operação de Crédito**Tipo de operação:** Operação Contratual Interna (com garantia da União)**Finalidade:** Aquisição de máquinas, equipamentos e veículos**Credor:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**Moeda:** Real**Valor:** 264.000.000,00**Status:** Processo pendente de distribuição

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2025	0,00	264.000.000,00	0,00	12.514.420,56	12.514.420,56
2026	0,00	0,00	11.000.000,00	36.723.404,25	47.723.404,25
2027	0,00	0,00	26.400.000,00	33.822.139,72	60.222.139,72
2028	0,00	0,00	26.400.000,00	30.205.348,05	56.605.348,05
2029	0,00	0,00	26.400.000,00	26.337.922,19	52.737.922,19
2030	0,00	0,00	26.400.000,00	22.752.547,01	49.152.547,01
2031	0,00	0,00	26.400.000,00	19.035.773,45	45.435.773,45
2032	0,00	0,00	26.400.000,00	15.328.367,23	41.728.367,23
2033	0,00	0,00	26.400.000,00	11.647.920,56	38.047.920,56
2034	0,00	0,00	26.400.000,00	7.881.050,86	34.281.050,86
2035	0,00	0,00	26.400.000,00	4.151.021,24	30.551.021,24
2036	0,00	0,00	15.400.000,00	709.611,10	16.109.611,10
Total:	0,00	264.000.000,00	264.000.000,00	221.109.526,22	485.109.526,22

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.004714/2025-04

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2025	50.278.155,83	0,00	260.200.092,62	310.478.248,45
2026	23.592.961,44	0,00	272.280.743,36	295.873.704,80
2027	0,00	0,00	174.919.179,19	174.919.179,19
2028	0,00	0,00	124.417.497,66	124.417.497,66
2029	0,00	0,00	11.222.793,66	11.222.793,66
Total:	73.871.117,27	0,00	843.040.306,49	916.911.423,76

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2025	257.459.267,36	264.461.982,40	6.141.340,59	11.269.577,44	263.600.607,95	275.731.559,84
2026	253.041.453,41	269.241.630,88	18.291.816,70	40.584.421,61	271.333.270,11	309.826.052,49
2027	237.698.795,79	265.200.934,46	19.051.374,08	48.656.228,46	256.750.169,87	313.857.162,92
2028	222.176.869,74	260.114.747,66	18.469.624,55	55.544.634,94	240.646.494,29	315.659.382,60
2029	221.159.171,11	247.596.840,13	18.553.472,80	54.904.764,27	239.712.643,91	302.501.604,40
2030	211.352.493,15	231.293.633,79	18.642.492,61	53.700.541,78	229.994.985,76	284.994.175,57

Processo nº 17944.004714/2025-04

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2031	202.991.600,66	214.946.791,16	70.913.926,10	51.589.615,24	273.905.526,76	266.536.406,40
2032	195.788.667,04	196.267.928,03	71.014.265,66	46.960.040,22	266.802.932,70	243.227.968,25
2033	190.178.240,47	178.440.361,02	65.470.874,57	42.255.007,87	255.649.115,04	220.695.368,89
2034	145.097.430,38	146.366.013,63	65.396.225,67	37.947.583,21	210.493.656,05	184.313.596,84
2035	110.399.725,05	124.744.362,77	59.084.087,99	33.746.990,72	169.483.813,04	158.491.353,49
2036	110.399.725,05	113.086.909,02	59.211.568,36	29.953.489,88	169.611.293,41	143.040.398,90
2037	110.399.725,05	101.016.997,28	59.346.911,41	25.990.328,83	169.746.636,46	127.007.326,11
2038	110.399.725,05	63.757.174,12	59.490.602,08	22.094.602,56	169.890.327,13	85.851.776,68
2039	110.399.725,05	55.973.068,94	59.643.155,35	18.186.320,99	170.042.880,40	74.159.389,93
2040	110.399.725,05	48.140.229,22	59.805.117,75	14.304.732,11	170.204.842,80	62.444.961,33
2041	101.148.658,73	40.421.919,04	57.987.565,12	10.365.846,54	159.136.223,85	50.787.765,58
2042	83.782.016,75	34.262.939,00	57.017.212,54	6.647.846,14	140.799.229,29	40.910.785,14
2043	66.100.016,56	29.103.207,06	55.696.544,10	2.955.681,76	121.796.560,66	32.058.888,82
2044	56.744.593,41	25.025.450,32	2.198.952,62	193.664,62	58.943.546,03	25.219.114,94
2045	56.744.593,41	21.305.842,03	2.198.952,62	168.331,06	58.943.546,03	21.474.173,09
2046	56.744.593,41	13.855.349,71	2.198.952,62	143.543,62	58.943.546,03	13.998.893,33
2047	56.744.593,41	10.162.678,67	2.198.952,62	118.756,18	58.943.546,03	10.281.434,85
2048	57.977.403,68	17.566.476,28	2.198.952,62	94.243,21	60.176.356,30	17.660.719,49
2049	27.157.146,42	4.818.798,39	2.198.952,62	69.181,30	29.356.099,04	4.887.979,69
Restante a pagar	689.728.532,24	3.152.091,68	4.489.530,01	44.393,85	694.218.062,25	3.196.485,53
Total:	4.052.214.487,43	2.980.324.356,69	916.911.423,76	608.490.368,41	4.969.125.911,19	3.588.814.725,10

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

Processo nº 17944.004714/2025-04

MOEDA	TAXA DE CâMBIO	DATA DO CâMBIO
Dólar dos EUA	5,42640	31/08/2025

Processo nº 17944.004714/2025-04

Informações Contábeis**Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2024**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 828.293.996,17**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 2.212.274.111,10

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2025**Período:** 4º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 2.269.806.847,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2025**Período:** 4º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 10.662.369.713,16

Processo nº 17944.004714/2025-04

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2025**Período:** 2º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 3.716.212.751,12**Deduções:** 1.600.953.055,88**Dívida consolidada líquida (DCL):** 2.115.259.695,24**Receita corrente líquida (RCL):** 10.662.369.713,16**% DCL/RCL:** 19,84

Processo nº 17944.004714/2025-04

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.004714/2025-04

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.004714/2025-04

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2025

Período:

2º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	3.975.642.963,14	247.028.104,74
Despesas não computadas	787.925.722,57	65.639.455,38

Processo nº 17944.004714/2025-04

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	3.187.717.240,57	181.388.649,36
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	10.554.211.410,16	10.554.211.410,16
TDP/RCL	30,20	1,72
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

9827/2024

Data da LOA

26/12/2024

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
1.754.1	138300 - Salvador Capital Afro - fortalecimento do Turismo - PRODETUR II
1.754.1	238400 - Salvador Capital Afro - Gestão Operacional - PRODETUR II
1.754.1	138500 - Salvador Capital Afro - Desenvolvimento Sócio-urbanístico - PRODETUR II

Processo nº 17944.004714/2025-04

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

9614

Data da Lei do PPA

27/12/2021

Ano de início do PPA

2022

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
Salvador - Cidade da Cultura, capital do turismo	138300 - fortalecimento do Turismo - PRODETUR II
Salvador - Cidade da Cultura, capital do turismo	238400 - Gestão Operacional - PRODETUR II
Salvador - Cidade da Cultura, capital do turismo	138500 - Desenvolvimento Sócio-urbanístico - PRODETUR II

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2024 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2024:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Processo nº 17944.004714/2025-04

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

18,32 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

25,67 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.004714/2025-04

Notas Explicativas

Observação:

- * Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Processo nº 17944.004714/2025-04

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	9870 de SET/2025	26/09/2025	Dólar dos EUA	70.000.000,00	20/10/2025	DOC00.037684/2025-61
Lei	9769 de dezembro 2023	06/12/2023	Dólar dos EUA	70.000.000,00	17/10/2025	DOC00.037676/2025-15

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	LOA 2025 - Lei 9827/2024	27/12/2024	20/10/2025	DOC00.037715/2025-84
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM - 07/11/2025	07/11/2025	07/11/2025	DOC00.038850/2025-47
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM 2º Quadrimestre	04/10/2025	05/11/2025	DOC00.038711/2025-13
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM	02/10/2025	17/10/2025	DOC00.037683/2025-17
Documentação adicional	Declaração de Transparência e envio ao TCM	20/10/2025	21/10/2025	DOC00.037811/2025-22
Módulo do ROF	Código SCE-Crédito: TB174861	17/10/2025	17/10/2025	DOC00.037717/2025-73
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer de Natureza Jurídica	20/10/2025	21/10/2025	DOC00.037768/2025-03
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	04/11/2025	05/11/2025	DOC00.038710/2025-79
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	16/10/2025	17/10/2025	DOC00.037675/2025-71
Recomendação da COFIEIX	Recomendação COFIEIX	07/12/2023	23/10/2025	DOC00.037893/2025-13
Resolução da COFIEIX	Resolução COFIEIX nº 69	07/12/2023	20/10/2025	DOC00.037719/2025-62

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Processo nº 17944.004714/2025-04

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 21/11/2025

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	21/11/2025

Em retificação pelo interessado - 07/11/2025

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	06/11/2025

Em retificação pelo interessado - 31/10/2025

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	30/10/2025

Processo nº 17944.004714/2025-04

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,42640	31/08/2025

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2025	647.842,32	574.478.248,45	575.126.090,77
2026	75.969.600,00	434.409.696,80	510.379.296,80
2027	94.962.000,00	288.005.355,19	382.967.355,19
2028	94.962.000,00	242.930.073,66	337.892.073,66
2029	94.962.000,00	161.099.961,66	256.061.961,66
2030	12.513.977,05	131.156.088,00	143.670.065,05
2031	5.830.580,63	0,00	5.830.580,63
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.004714/2025-04

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2025	148.234,65	551.846.588,35	551.994.823,00
2026	3.889.321,57	633.732.990,39	637.622.311,96
2027	8.260.612,41	643.740.270,74	652.000.883,15
2028	13.106.486,91	632.495.515,33	645.602.002,24
2029	17.965.728,76	622.296.360,86	640.262.089,62
2030	20.694.425,85	599.589.268,91	620.283.694,76
2031	21.161.725,87	650.216.485,22	671.378.211,10

Processo nº 17944.004714/2025-04

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2032	32.481.472,80	614.562.452,76	647.043.925,56
2033	42.710.773,31	575.657.878,52	618.368.651,83
2034	41.457.274,91	488.817.125,48	530.274.400,40
2035	40.203.776,51	416.718.357,21	456.922.133,72
2036	38.951.141,40	385.417.878,81	424.369.020,21
2037	37.696.779,71	351.872.827,42	389.569.607,14
2038	36.443.281,31	309.324.316,37	345.767.597,68
2039	35.189.782,91	296.247.830,60	331.437.613,51
2040	33.937.147,80	283.159.770,36	317.096.918,16
2041	32.682.786,11	258.896.245,11	291.579.031,22
2042	31.429.287,71	229.145.617,82	260.574.905,53
2043	30.175.789,31	199.754.400,58	229.930.189,89
2044	28.923.154,20	128.526.018,03	157.449.172,23
2045	27.668.792,51	123.243.365,63	150.912.158,14
2046	26.415.294,11	114.231.433,58	140.646.727,69
2047	25.161.795,71	108.977.322,80	134.139.118,51
2048	23.909.160,60	116.053.823,68	139.962.984,27
2049	11.482.798,80	70.923.116,07	82.405.914,87
Restante a pagar	0,00	898.633.352,97	898.633.352,97

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.004714/2025-04

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior 2.212.274.111,10

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 2.212.274.111,10

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 828.293.996,17

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 828.293.996,17

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento 2.269.806.847,00

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 2.269.806.847,00

Liberações de crédito já programadas 574.478.248,45

Liberação da operação pleiteada 647.842,32

Liberações ajustadas 575.126.090,77

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2025	647.842,32	574.478.248,45	10.729.747.259,35	5,36	33,50

Processo nº 17944.004714/2025-04

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2026	75.969.600,00	434.409.696,80	10.934.445.306,38	4,67	29,17
2027	94.962.000,00	288.005.355,19	11.143.048.505,07	3,44	21,48
2028	94.962.000,00	242.930.073,66	11.355.631.356,45	2,98	18,60
2029	94.962.000,00	161.099.961,66	11.572.269.782,80	2,21	13,83
2030	12.513.977,05	131.156.088,00	11.793.041.154,85	1,22	7,61
2031	5.830.580,63	0,00	12.018.024.319,37	0,05	0,30
2032	0,00	0,00	12.247.299.627,33	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	12.480.948.962,63	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	12.719.055.771,29	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	12.961.705.091,31	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	13.208.983.582,98	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	13.460.979.559,89	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	13.717.783.020,43	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	13.979.485.679,96	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	14.246.181.003,52	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	14.517.964.239,28	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	14.794.932.452,49	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	15.077.184.560,17	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	15.364.821.366,48	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	15.657.945.598,63	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	15.956.661.943,67	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	16.261.077.085,79	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	16.571.299.744,50	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	16.887.440.713,37	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	17.209.612.899,70	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	17.537.931.364,76	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	17.872.513.364,92	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	18.213.478.393,53	0,00	0,00

Processo nº 17944.004714/2025-04

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2054	0,00	0,00	18.560.948.223,58	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	18.915.046.951,21	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	19.275.901.040,01	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2025	148.234,65	551.846.588,35	10.729.747.259,35	5,14
2026	3.889.321,57	633.732.990,39	10.934.445.306,38	5,83
2027	8.260.612,41	643.740.270,74	11.143.048.505,07	5,85
2028	13.106.486,91	632.495.515,33	11.355.631.356,45	5,69
2029	17.965.728,76	622.296.360,86	11.572.269.782,80	5,53
2030	20.694.425,85	599.589.268,91	11.793.041.154,85	5,26
2031	21.161.725,87	650.216.485,22	12.018.024.319,37	5,59
2032	32.481.472,80	614.562.452,76	12.247.299.627,33	5,28
2033	42.710.773,31	575.657.878,52	12.480.948.962,63	4,95
2034	41.457.274,91	488.817.125,48	12.719.055.771,29	4,17
2035	40.203.776,51	416.718.357,21	12.961.705.091,31	3,53
2036	38.951.141,40	385.417.878,81	13.208.983.582,98	3,21
2037	37.696.779,71	351.872.827,42	13.460.979.559,89	2,89
2038	36.443.281,31	309.324.316,37	13.717.783.020,43	2,52
2039	35.189.782,91	296.247.830,60	13.979.485.679,96	2,37
2040	33.937.147,80	283.159.770,36	14.246.181.003,52	2,23
2041	32.682.786,11	258.896.245,11	14.517.964.239,28	2,01
2042	31.429.287,71	229.145.617,82	14.794.932.452,49	1,76
2043	30.175.789,31	199.754.400,58	15.077.184.560,17	1,53
2044	28.923.154,20	128.526.018,03	15.364.821.366,48	1,02

Processo nº 17944.004714/2025-04

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2045	27.668.792,51	123.243.365,63	15.657.945.598,63	0,96
2046	26.415.294,11	114.231.433,58	15.956.661.943,67	0,88
2047	25.161.795,71	108.977.322,80	16.261.077.085,79	0,82
2048	23.909.160,60	116.053.823,68	16.571.299.744,50	0,84
2049	11.482.798,80	70.923.116,07	16.887.440.713,37	0,49
Média até 2027:				5,61
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				48,77
Média até o término da operação:				3,21
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				27,95

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	10.662.369.713,16
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.115.259.695,24
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.832.079.423,76
Valor da operação pleiteada	379.848.000,00

Saldo total da dívida líquida	4.327.187.119,00
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,41
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento	33,82%
---------------------------------------	--------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 24/11/2025

Processo nº 17944.004714/2025-04

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 24/11/2025

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2024	Atualizado e homologado	29/01/2025 14:53:29

ANEXO 1 DO TRAMITE 3

**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo no. CASACIVIL/GAB | Nº 198630/2025

Origem: Casa Civil

Assunto: Celebração de Contrato de Empréstimo (Município do Salvador – Banco Interamericano de Desenvolvimento)

PARECER

Por meio do expediente dirigido ao Procurador Geral do Município, o Secretário Chefe da Casa Civil, solicita “a elaboração de Parecer Jurídico, referente às Minutas Contratuais do Empréstimo, anexas, a ser firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Município do Salvador, acordadas em reuniões realizadas por videoconferências”. Ao ensejo fez referência aos documentos que foram produzidos nas citadas reuniões, quais sejam:

“AJUDA-MEMÓRIA da Pré-Negociação realizada no dia 01 de outubro de 2025, entre os representantes da Prefeitura Municipal do Salvador, da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID/MPO, da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN/MF, e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF

ATA DE NEGOCIAÇÃO realizada no dia 02 de outubro de 2025, entre os representantes da Prefeitura Municipal do Salvador, da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento SEAID/MPO, da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF e do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

I. adicionalmente que esta operação tem a autorização legislativa por intermédio da 1. Lei Municipal nº 9.769/2023 de 06 de dezembro de 2023, alterada pela lei 9.870/2025, que no seu art. 6º, altera o art. 2º e no art. 9º revoga o § Único do art. 1º da Lei 9.769/23, adequando à exigência do novo MIP – Manual de Instrução de Pleito do STN (Secretaria do Tesouro Nacional) de agosto/2025.”

Com efeito. Por meio da Lei Municipal referenciada (no. 9.769/2023), o Poder Executivo foi autorizado a contratar, junto ao BID, em nome da Municipalidade, operação de crédito externo no montante de até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares norte-americanos), observadas as condições negociais estabelecidas pelos órgãos federais capacitados para a análise econômico-financeira relativa à operação de crédito e concessão de garantia da União, de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Complementar no. 101, do ano 2000.

Os recursos provenientes da referida operação de crédito destinam-se ao “Programa SCA – Salvador Capital Afro, com a finalidade de realizar as ações do programa em comento, com vistas ao desenvolvimento sustentável e resiliente do Município, mediante ações setoriais no Turismo e na Cultura”.

ANEXO 1 DO TRAMITE 3

O apontado diploma legal foi editado em consonância com o disposto no art. 21, inciso I, alínea “u”, combinado com o art. 52, inciso X, ambos da Lei Orgânica do Município do Salvador.

Dito diploma veio a ser posteriormente alterado pela Lei Municipal no. 9.870, de 2025 que, no seu art. 6º, altera o art. 2º e no art. 9º revoga o § Único do art. 1º da Lei 9.769/23, adequando à exigência do novo MIP – Manual de Instrução de Pleito do STN (Secretaria do Tesouro Nacional) de agosto/2025.

Com base na autorização legislativa em apreço, foram iniciadas as negociações para a celebração do ajuste exteriorizador da operação de crédito, tendo a minuta do Contrato de Empréstimo sido apresentada pelo BID e, por solicitação do Governo Federal, as Disposições Especiais do dito Contrato, bem como foram objeto de análise em reunião de Pré-Negociação, daí resultando propostas de alteração da aludida minuta, as quais foram apresentadas em reunião de negociação, com a participação do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A referida Reunião de Negociação teve como objetivo “revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao programa SCA - Salvador Capital Afro (BR-L1636), as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (‘BID’ ou ‘Banco’), às autoridades do Município de Salvador (‘Mutuário’) e da República Federativa do Brasil (‘Fiador’), tendo como resultado texto aprovado pelos representantes da Municipalidade, da União e do BID, conforme retratado na Ata respectiva.

Sabe-se que as operações de crédito externo são pautadas, em especial, pelo disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, além do Decreto-lei no. 1.312, de 15.02.1974 e da Lei Complementar no. 101, de 04.05.2000. Também constituem-se em fundamentos de validade para essas operações, as Resoluções do Senado Federal números 43, de 2001 e 48, de 2007. Nesse passo, a operação referenciada deverá seguir os procedimentos previstos nos apontados diplomas.

Na situação de que ora se cuida, tem-se que, em 7 de dezembro de 2023 foi editada a Resolução no. 69, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, autorizando a apontada operação de crédito, com as ressalvas ali indicadas a propósito da (i) análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e (ii) a contrapartida à operação de crédito externo a ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução Coflex nº 3, de 29 de maio de 2019.

De acordo com o expediente inaugural, o programa objeto da apontada operação de crédito tem suas ações consignadas na Lei nº 9.614/2021 que institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022 a 2025, publicada no DOM N.º 8.187 de 28.12.2021, bem como na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025, Lei nº 9.827/2024, publicada no DOM nº 8.941 de 28 a 30.12.2024.

ANEXO 1 DO TRAMITE 3

Consta dos autos, ainda, Certidão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM, emitida em atendimento ao disposto no art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução no. 43, de 21.12.2001, alterada pela Resolução no. 03, de 02.04.2002, do Senado Federal, ao art. 59 da Lei Complementar no. 101/2000 e em disposições da Constituição Federal, na qual foram prestadas informações acerca das contas do Município do Salvador e atesta o cumprimento por parte deste, dos limites e condições estabelecidos em Resoluções do Senado Federal, artigos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam da matéria.

Finalmente, por meio do pronunciamento de natureza jurídica datado de 06 de fevereiro de 2024, subscrito pelo Procurador Geral do Município, com o “de acordo” do Prefeito Municipal, considerando as informações prestadas pelos setores técnicos pertinentes, fixou-se que o Município do Salvador atende às seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Municipal nº 9.769, de 06 de dezembro de 2023;
- b) inclusão da operação de crédito mencionada na Lei Orçamentária de 2024 nº 9.776/2023 de 28 de dezembro de 2023;
- c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Dito pronunciamento atestou, ainda, o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Conforme já ressaltado linhas atrás, as obrigações a serem contraídas pela Municipalidade por meio do Contrato de Empréstimo em apreço foram autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, posto que válidas e exigíveis, não se vislumbrando, da redação das minutas de instrumento aprovadas em negociação, nenhum empecilho de ordem jurídica para a sua aceitação.

Ao ensejo, submete-se o presente pronunciamento à apreciação do Senhor Procurador Geral do Município.

S.M.J., é o Parecer

Salvador, 7 de outubro de 2025

João Deodato Muniz de Oliveira

Procurador do Município

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
PROCURADOR GERAL/PGMS

CONTEÚDO DO TRAMITE 3

Ao Gabinete do Procurador Geral,

Segue o presente processo, com o pronunciamento anexo, para apreciação e eventual homologação do Senhor Procurador Geral do Município

Salvador, 7 de outubro de 2025

João Deodato Muniz de Oliveira

Procurador do Município

JOAO DEODATO MUNIZ DE OLIVEIRA

ASSESSOR DO PROCURADOR GERAL

ASSESSORIA ESTRATÉGICA DE GESTÃO

Assinatura eletrônica: 07/10/2025 09:53:21

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO CHEFE DA
CASA CIVIL/CASACIVIL

CONTEÚDO DO TRAMITE 4

AO GAB/CASA CIVIL,

DE ACORDO com o Pronunciamento da lavra do Procurador João Deodato Muniz de Oliveira (fls. 102/104), encaminho os autos para ciência e prosseguimento.

Atenciosamente,

EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO

PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Assinatura eletrônica: 07/10/2025 11:52:07

Processo SEI nº 17944.004714/2025-04

Ana Benvinda Teixeira Lages <anabenvinda@salvador.ba.gov.br>
Para: MF/MF-PGFN-PGAFIN-COF-SERAP <apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br>

10 de dezembro de 2025 às 10:55

Bom dia

Pela presente encaminhamos PARECER referente às MINUTAS NEGOCIADAS, referentes à operação de crédito externo denominada Salvador Capital Afro, a ser celebrada com o BID,

Atenciosamente

**Ana Benvinda Teixeira Lage**

Diretora-Geral Captação de Recursos

Casa Civil - Diretoria Captação de Recursos

Endereço: Av. ACM, nº 3244, Edif. Thomé de Souza, 14º andar

Caminho das Árvores, Salvador, Bahia.

Cep: 41.800-700 Tel.: +55(71) 3202-7446

 www.salvador.ba.gov.br [prefeituradesalvador](https://www.facebook.com/prefeituradesalvador)

Parecer Minutas Processo 198630_2025 - get-file (1).pdf
314K

Pronunciamento de Natureza Jurídica para Operação de Crédito

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre o Município de Salvador e o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares americanos – Estados Unidos), considerando informações prestadas pelos setores técnicos competentes, declara-se que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Municipal nº 9.769, de 06 de dezembro de 2023, alterada pela Lei Municipal no. 9.870, de 26 de setembro de 2025;
- b) inclusão da operação de crédito mencionada na Lei Orçamentária para o exercício de 2025, Lei nº 9.827/2024, publicada no DOM no. 8.941 de 28 a 30.12.2024, bem como no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA de 2026) PLE no. 452/2025 em tramitação na Câmara Municipal;
- c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entende-se que este Pronunciamento atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Salvador, 20 de outubro de 2025

EDUARDO DE
CARVALHO VAZ
PORTO:81334834504

Assinado de forma digital por
EDUARDO DE CARVALHO VAZ
PORTO:81334834504
Dados: 2025.10.20 14:36:13
-03'00'

Eduardo de Carvalho Vaz Porto
Procurador-Geral do Município

BRUNO SOARES
REIS:913228985
53

Assinado de forma digital
por BRUNO SOARES
REIS:91322898553
Dados: 2025.10.21
13:11:26 -03'00'

“DE ACORDO”

Bruno Soares Reis
Prefeito do Município do Salvador

Parecer do órgão técnico do Prefeitura Municipal de Salvador - BA

IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

“ Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº43/2001, e ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, trata o presente parecer da contratação, pela Prefeitura Municipal de Salvador, Estado da Bahia, de operação de crédito no valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares americanos) com o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 9.769/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 07/12/2023, alterada pela Lei Municipal nº 9.870/2025, nos seus artigos 6º e 9º, devidamente publicada em 26/09/2025, para realizar as ações previstas no programa em comento, com vistas ao desenvolvimento sustentável e resiliente do Município, mediante ações setoriais no Turismo e na Cultura, observadas as condições negociais estabelecidas pelos órgãos federais capacitados para a análise econômico-financeira, relativas à operação de crédito e concessão de garantia da União, de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 101, de 2000.”

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

De uma forma mais ampla a relação custo-benefício do programa SCA - Salvador Capital Afro se caracteriza pela contribuição para reduzir as desigualdades socioeconômicas observadas em relação à população negra no setor turismo, na implantação de melhorias de infraestrutura bem como para a maior qualidade da experiência dos turistas que visitam o destino.

Estima-se que os beneficiários diretos do programa sejam aproximadamente 2.000 pessoas que atuam formal e informalmente em ACTs (Atividades Características do Turismo). As intervenções urbanas no bairro do Comércio beneficiarão a população transitória do bairro, composta por turistas, profissionais e outros trabalhadores da área e usuários dos serviços, cerca de 1.000 residentes atuais e 250 famílias em novas habitações. Os 8.000.000 de turistas/ano que visitam a cidade também serão beneficiários.

O projeto prevê como impactos o aumento do gasto per capita diário dos turistas e aumento da massa salarial de trabalhadores afrodescendentes empregados nas ACTs. Os indicadores de resultados preliminares propostos são: faturamento de empresas beneficiadas pelo Programa; visitantes nas instalações turístico-culturais do Programa; nível de conhecimento dos visitantes sobre a oferta cultural afrocêntrica; abertura de novos negócios e índice de percepção de segurança na área.

A operação contribui para a ampliação dos negócios dos afroempreendedores e, transversalmente, para questões de gênero e populações diversas, com a incorporação da interseccionalidade de gênero, promoção da inclusão de mulheres no setor de turismo e a valorização do reforço do selo da diversidade.

Dessa forma, ao final da sua execução, espera-se concretizar os seguintes benefícios:

- Reduzir a disparidade observada no rendimento médio da população negra ocupada nas atividades correlatas ao turismo.
- Valorizar e criar condições de uso sustentável do patrimônio histórico e cultural, fortalecendo a revitalização de importante área turística da cidade por meio de equipamentos turístico/culturais e de uso habitacional, contribuindo assim para uma nova dinâmica econômica local que gere impactos positivos na preservação dos imóveis e na segurança da zona turística em questão.

- Agregar à oferta turística da cidade um equipamento com alto poder de atração para o turismo de negócios, envolvendo o segmento de turismo cultural, ampliando a diversidade e melhorando a qualidade das experiências e o gasto médio do turista nesses segmentos.
- Aprimorar a inovação com o apoio de novas tecnologias para superar desafios relacionados à distribuição, promoção e tomada de decisões baseadas em dados no setor de turismo.

Os três componentes que constituem o programa SCA - Salvador Capital Afro listados a seguir, permitirão à cidade agregar e/ou recuperar ativos que vão permitir um novo posicionamento no mercado do turismo soteropolitano.

Componente 1 - Desenvolvimento turístico afro centrado e resiliente

O programa SCA - Salvador Capital Afro surge como uma iniciativa estratégica voltada à continuidade dos projetos bem-sucedidos do Prodetur Salvador e à implementação de ações já previstas em planos e estudos anteriores. O programa aposta no fortalecimento do turismo como vetor de geração de emprego e renda, com destaque para o Afro Turismo, já testado com bons resultados no Prodetur Salvador. O programa parte de um diagnóstico das necessidades e potencialidades do setor turístico afro centrado, com foco na cultura, e se alinha à visão de cidade resiliente e inclusiva, reafirmando o princípio de que uma cidade boa para seus moradores é, também, uma cidade atrativa para os visitantes. Dessa forma este componente propõe:

- Implantação do Centro Cultural Afro Atlântico um novo equipamento a ser construído na Praça Thomé Souza, um edifício de 6 pavimentos e 4143 m² de área locável destinado à realização de eventos diversos e às necessidades de suporte a atividades culturais da população negra de Salvador;
- Apoio ao afroempreendedorismo e aumento da escalabilidade dos negócios, capacitações, mentorias e mesas de negociações para afroempreendedores, expansão de programa de certificação da qualidade empresarial e a continuidade do Festival Salvador Capital Afro, entre outros.
- Impulso a oferta turístico-cultural afrocentrada através da requalificação de equipamentos turístico-culturais já implantados, permitindo maior acessibilidade;
- Áreas com cobertura vegetal restaurada;

- Instrumentos de planejamento e gestão do turismo municipal atualizados e fortalecidos, apoio à comercialização e monitoramento do turismo através da atualização de estratégia de marketing, revisão do plano municipal do turismo, criação de um sistema de inteligência turística e a implementação de ações de promoção e marketing;
- Fortalecimento institucional do turismo e a revisão de instrumentos setoriais, sensibilização de empreendedores para práticas sustentáveis, instituições públicas e privadas fortalecidas para a promoção da equidade racial e gênero e fortalecimento do selo de diversidade étnico-racial e LGBTQIA+.

Componente 2 - Habitação e melhorias socio urbanísticas de apoio ao turismo no Comércio

Este componente se constitui na implantação de um projeto piloto para a recuperação (retrofit) de imóveis da área do bairro do Comercio, que terá o papel de efeito demonstrativo da ação do Poder Público, para um projeto mais amplo de requalificação do bairro, que consiste em dar um novo uso a imóveis de diferentes portes, em situação de ociosidade ou em ruínas, de propriedade privada, onde não se cumpre a função social nem econômica no contexto da cidade. Assim, este componente vai atuar da seguinte forma:

- Ocupação residencial para retrofit em imóveis vazios: unidades habitacionais para famílias de baixa renda e afrodescendentes, e unidades comerciais no térreo (uso misto).
- Promoção de comércio e serviços: iniciativas de apoio ao empreendedorismo e fomento ao investimento privado.
- Requalificação urbanística e segurança pública: intervenções em espaços públicos de caminhabilidade, acessibilidade para pessoas com deficiência, paisagismo e outras melhorias urbanas, além de investimentos de apoio à segurança pública.
- Fortalecimento e modernização institucional dos setores de habitação, urbanismo e segurança pública: revisão de instrumentos setoriais de gestão do território, capacitação da Guarda Municipal e o apoio aos demais órgãos envolvidos no componente.

Componente 3 – Administração do programa

Trata essencialmente das ações de gestão para a execução do contrato de empréstimo nas questões de interação com o BID e com os demais órgãos da prefeitura e órgãos de controle externo. Financia a contratação de consultorias, avaliações e auditorias financeiras do programa, criação de um sistema de gestão financeira e operacional do programa e da elaboração do plano de comunicação e engajamento de partes interessadas.

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

O quadro a seguir apresenta um resumo das condições de financiamento para contratação do empréstimo visando a implantação do programa SCA - Salvador Capital Afro.

Termos e Condições Financeiras				
Mutuário: Município de Salvador			Instrumento de Financiamento Flexível	
Garantidor: República Federativa do Brasil			Prazo de amortização:	198 meses
Organismo Executor: Município de Salvador da Bahia, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT)			Período de desembolso:	72 meses
Modalidade de Financiamento:			Período de carência:	84 meses ^(a)
Empréstimo de Investimento para Programas de Obras Múltiplas			Prazo Total:	282 meses
Fonte	Montante (US\$)	%	Taxa Compromisso:	(b)
BID:	70.000.000	80	Taxa de juros:	SOFR + Funding margin + spread ^(c)
Contrapartida:	17.500.000	20	Comissão de crédito:	(d)
Total:	87.500.000	100	Despesa de inspeção e vigilância:	(e)
Setor(es):	Turismo Sustentável		Vida Média Ponderada (VMP):	15,25
Classificação socioambiental:	B		Moeda de aprovação:	Dólares dos Estados Unidos da América

(a) De acordo com as opções de reembolso flexível da Facilidade de Financiamento Flexível (FFF), alterações no período de carência são possíveis, desde que a Vida Média Ponderada (VMP) original do empréstimo e a data do último pagamento, documentadas no

(b) Taxa Compromisso: "até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo

(c) Taxa SOFR composta diariamente a prazo vencido. Margem de financiamento do BID e determinada trimestralmente. Margem variável do Capital Ordinário (CO) do BID determinada pelo Conselho de Administração anualmente.

(d) A comissão de crédito e a comissão de inspeção e vigilância serão estabelecidas periodicamente pelo Conselho Executivo como parte de sua revisão das tarifas financeiras do Banco, de acordo com as políticas correspondentes.

(e) Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos

Fonte de Financiamento

Além das condições de financiamento acima mencionadas para a operação, referente ao PROGRAMA SCA – SALVADOR CAPITAL AFRO, serem compatíveis com outras operações de financiamento externo, deve-se destacar que o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, agência multilateral de crédito tem apoiado tradicionalmente os investimentos no setor de turismo no Brasil, desde a década de 1960, oferece um programa de crédito que apresenta vantagens para o modelo pretendido pela Prefeitura de Salvador, tais como: processos mais ágeis de preparação, bem como pelo conhecimento acumulado e pleno êxito na execução do PRODETUR SALVADOR, apresentando menor custo e maior autonomia de execução para o Município.

Neste sentido, a Cidade do Salvador reconhece como principal vantagem a continuidade de empréstimos anteriores disponibilizados pelo BID em detrimento de outras fontes de financiamento, considerando que, além de já trabalhar com a Prefeitura de Salvador, este agente de fomento já financiou ações no Estado da Bahia, por meio do PRODETUR NORDESTE I e II, bem como pelo PRODETUR Bahia, voltado à zona turística da Baía de Todos-os-Santos e outros.

Dessa forma, o PROGRAMA SCA – SALVADOR CAPITAL AFRO, financiado através do BID, representa um importante garantia, em razão do conhecimento prévio do município de Salvador e da sinergia entre as ações previstas e as já realizadas, bem como pela maior celeridade nas análises e pela segurança de que não haverá superposição de iniciativas.

Fontes Alternativas de Financiamento

Entendemos não haver outra fonte alternativa de financiamento, com a mesma característica e função em relação ao conjunto de ações a serem executadas, assim como conhecimento prévio e sinergia com ações do PRODETUR-BID.

Registre-se inicialmente que o financiamento de ações do PRODETUR de forma integrada para projetos de interesse do turismo vem sendo praticado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID com maior histórico de contratos celebrados.

Alie-se a isso, o fato de que a modalidade do contrato de financiamento prevê instrumentos de gestão de risco cambial e de taxa de juros, constituindo-se, por tudo isso, em oportunidade de mercado para viabilização de Programas Sociais imprescindíveis à população de Salvador.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O programa SCA – Salvador Capital Afro tem como objetivos reduzir desigualdades socioeconômicas da população negra no setor turístico, dinamizar o centro urbano e aprimorar a experiência dos visitantes, fortalecendo a identidade local e promovendo geração de emprego e renda.

A proposta inclui a revitalização do Centro Histórico de Salvador por meio de um programa habitacional estratégico, aproveitando a infraestrutura consolidada da região, o acesso a serviços públicos de qualidade e seu potencial turístico. O projeto prevê habitação nos andares superiores e comércio e serviços no térreo, promovendo segurança, sustentabilidade urbana e valorização da atratividade turística, em conformidade com o conceito de “cidade de proximidade”, que integra moradia, trabalho, lazer e cultura.

O programa dá continuidade ao PRODETUR Salvador (2017-2024), mas demanda fontes de financiamento externas para a implementação das novas ações. Estrutura-se em dois eixos principais: Desenvolvimento turístico afrocentrado e resiliente Habitação e melhorias sociourbanísticas de apoio ao turismo.

Além disso, inclui um componente administrativo para viabilizar sua execução.

Entre os principais objetivos estão:

- Reduzir desigualdades socioeconômicas da população negra no setor turismo;
- Revitalizar o centro histórico e preservar seu patrimônio cultural;
- Fortalecer a identidade local e gerar emprego e renda;
- Inovar tecnologicamente na gestão e promoção do turismo;
- Promover resiliência urbana frente às mudanças climáticas.

O programa busca, assim, alinhar desenvolvimento econômico, inclusão social e valorização cultural, tornando Salvador uma cidade mais atrativa, sustentável e socialmente justa.

A seguir estão discriminados os três componentes e seus respectivos valores em US\$ constantes da Matriz do SCA - Salvador Capital Afro, e respectivo Cronograma da Progressão Estimada:

BRL 1636 - MATRIZ DE INVESTIMENTOS SCA - SALVADOR CAPITAL AFRO

COMPONENTES	TOTAL	BID	LOCAL
1 -Desenvolvimento turístico afrocentrado e resiliente	37.458.000	27.501.000	9.957.000
2 – Habitação e melhorias sócio urbanísticas de apoio ao turismo no Comércio	43.684.000	36.141.000	7.543.000
ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	-	6.358.000	-
TOTAL	87.500.000	70.000.000	17.500.000

Atualizado PEP/POA - Pré Negociação_agos25

Cronograma da Progressão Estimada dos Componentes/Ações

ITEM	COMPONENTES DO PROGRAMA	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6
C1	Desenvolvimento turístico afrocentrado e resiliente						
P1.1	Equipamentos turístico-culturais afrocentrados implementados que atendam requerimentos certificáveis						
P1.2	Pontos de visitação turístico-culturais requalificados e/ou acessíveis para pessoas com deficiência						
P1.3	Edições anuais do Festival Salvador Capital Afro realizadas						
P1.4	Afroempreendedores capacitados e com acesso a assistência técnica						
P1.5	Programa de acesso a crédito desenhado e programa de escalabilidade para afroempreendedores implementado						
P1.6	Programas de selos de diversidade étnico-racial e LGBT da SEMUR redesenhados						
P1.7	Empresas da cadeia produtiva do turismo incorporadas ao QualiSalvador Capital Afro						
P1.8	Instrumentos de planejamento e gestão do turismo municipal atualizados e/ou fortalecidos						
P1.9	Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas atualizado e com ações de sensibilização implementadas						
P1.10	Área com cobertura vegetal costeira recuperada						
P1.11	Instituições públicas e privadas fortalecidas para a promoção da equidade racial e de gênero						
P1.12	Projeto executivo para o enterramento de achado arqueológico da Praça Castro Alves elaborado e submetido ao órgão de controle						
P1.13	Campanhas de marketing turístico e place branding implementadas						
P1.14	Sistema de inteligência turística implementado e alimentado com dados						
C2	Habitação e melhorias sócio urbanísticas de apoio ao turismo no Comércio						
P2.1	Imóveis retrofitados						
P2.2	Plano de fomento ao investimento privado no Comércio implementado						
P2.3	Empreendedores beneficiados com ações de capacitação no bairro do Comércio						
P2.4	Intervenções urbanísticas em espaços públicos realizadas						
P2.5	Instrumentos de apoio ao monitoramento e planejamento urbano implementados						
P2.6	Base da Guarda Municipal no Bairro Comercio implementada						
P2.7	Instrumentos de diagnóstico, gestão e melhora da segurança urbana implementados						
P2.8	Sistema de videomonitoramento e registro de incidentes operacionais no Bairro Comercio implementado						
	ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA						
3.1	Apoio à gestão do Programa						
3.2	Avaliações e auditoria financeira do Programa						
3.3	Sistema de gestão financeira e operacional do Programa						
3.4	Plano de comunicação e engajamento de partes interessadas						
3.5	Imprevistos						

Atualizado PEP/POA - Pré Negociação_agos25

Numa análise específica para os impactos econômicos do SCA - Salvador Capital Afro, o foco principal do programa é justamente o de fortalecer o setor de turismo pela sua capacidade de geração de emprego e renda para a população do município, que não possui outros setores econômicos, como a indústria e a agricultura, para a oferta de emprego a sua população.

Dessa forma a PMS - Prefeitura Municipal de Salvador, optou por fortalecer os ganhos econômicos da população negra através do desenvolvimento do segmento do Afro Turismo e, para isso, criou ações diretas e transversais no programa, como mencionado neste Parecer, que vão atuar na capacitação e mentoria para o empreendedorismo, na promoção de eventos geradores de negócios, reunindo o produtor e o comprador em sessões de networking e B2B. Outro produto será o mapeamento e ações concretas na criação de novos espaços para fomentar a produção cultural da população negra e assim permitir agregar maior escalabilidade e valor econômico aos mesmos.

Para os ganhos sociais do programa, somam-se àqueles advindos do componente 2 - Habitação e melhorias socio urbanísticas de apoio ao turismo no Comércio, que contempla o retrofit de imóveis numa importante região da cidade, atualmente desocupados, subutilizados ou em estado de ruína, devido a egressão das pessoas e de suas atividades do centro antigo da cidade. Esta região, por conseguinte, passou a sofrer de problemas de segurança e depredações ao patrimônio. Essa situação de abandono, inclusive, fez com que a PMS, como forma de reocupação do centro, transferisse para a região a quase totalidade das suas secretarias e órgãos municipais.

Os efeitos sociais dessa reocupação do centro antigo serão reforçados pela sua utilização como zona residencial, que, pela sua localização privilegiada, tem a capacidade para se transformar num espaço revitalizado para a cidade, trazendo com isso, um grande efeito social na geração de novas moradias para famílias de renda de até 6 salários-mínimos, conforme demonstrado pelo resultado positivo da pesquisa realizada junto aos funcionários públicos do município para avaliar o seu interesse de residir em uma área próxima ao trabalho, ou seja, no bairro do Comércio.

As áreas diretamente beneficiadas pelo programa, ou seja, o Centro Antigo de Salvador, que abrange bairros como Liberdade, Nazaré, Barbalho, Santo Antônio Além do Carmo, Saúde, Tororó, Barris, Macaúbas, Campo Grande, Centro e Comércio, representam cerca de 290 mil pessoas. Somente a região do Centro Histórico tombado pela UNESCO, que inclui o

Pelourinho e áreas adjacentes, abriga aproximadamente 5.000 habitantes, segundo o Censo Demográfico de 2010.

Do ponto de vista socioeconômico, esse território apresenta características marcantes: a maioria da população é negra, com predominância de famílias de baixa renda e elevada vulnerabilidade social. Os indicadores apontam para altos índices de desemprego, especialmente entre jovens e mulheres, além de baixa escolaridade média e acesso limitado a serviços urbanos qualificados. A densidade habitacional é elevada, com muitos imóveis em condições precárias, e há uma forte presença de trabalhadores informais e pequenos empreendedores locais, que dependem diretamente da dinâmica turística e cultural da região para sua subsistência.

Essas áreas concentram as intervenções de natureza física previstas no programa, como a revitalização do bairro do Comércio e a implantação do Centro Cultural Afro-Atlântico, com o objetivo de promover inclusão produtiva, valorização da identidade afro-brasileira e requalificação urbana sustentável.

A possibilidade promovida para a geração de negócios relacionados à população negra, que representa cerca de 80% da população do município que possui um total de 2.418.005 habitantes pelo último censo de 2022. Dessa forma ao se considerar neste cálculo o total da população beneficiada de forma direta, este número alcança o total de 1.934.404 de pessoas, e, de forma indireta, o restante da população, ou seja 483.601 de pessoas. Isso evidentemente não significa que toda essa população seja beneficiária direta do programa, mas a oportunidade de inserção estará aberta a este público através do componente de desenvolvimento socioeconômico da população negra.

Como já mencionado nos itens anteriores, este programa, desde a sua nomenclatura como "SCA - Salvador Capital Afro", deixa evidenciado que a população negra é o seu foco primordial, seja no seu desenvolvimento econômico e cultural, em ações de infraestrutura, na capacitação ao empreendedorismo ao alcance de mercados, na possibilidade de aumento de escala ou desenvolvimento de novos negócios relacionados a economia criativa, na criação de um Centro Cultural Afro-Atlântico, enfim, grande parte do volume de recursos do empréstimo terá o foco de fortalecer este público na geração de renda e emprego, objetivo geral do programa. Destaca-se também neste item a possibilidade da população de renda entre 1 e 6 salários-mínimos ter acesso a moradia em área central da cidade, com acesso fácil a transporte e equipamentos comunitários de uma forma geral.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei

Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Salvador, 04 de novembro de 2025.

ANA PAULA ANDRADE
MATOS
MOREIRA:9130767857
2

Assinado de forma digital por
ANA PAULA ANDRADE MATOS
MOREIRA:91307678572
Dados: 2025.11.04 11:05:57
-03'00'

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Cultura e Turismo

De acordo.

BRUNO SOARES
REIS:913228985
53

Assinado de forma digital
por BRUNO SOARES
REIS:91322898553
Dados: 2025.11.04 14:34:41
-03'00'

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/12/2023 | Edição: 240 | Seção: 1 | Página: 100

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos - Coflex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 170ª Reunião da Coflex, ocorrida em 7 de dezembro de 2023, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do programa/projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: SCA - Salvador Capital Afro
2. Mutuário: Município de Salvador - BA
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até US\$ 70.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do programa/projeto

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução Coflex nº 3, de 29 de maio de 2019.

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

Presidente da Comissão

RENATA VARGAS AMARAL

Secretária-Executiva da Comissão

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 9.869/2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras selecionadas em processo de chamada pública específico, com garantia da União, para execução de despesas de capital, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras selecionadas em processo de chamada pública específico, com a garantia da União, até o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), destinado à execução de despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada no caput deste artigo serão aplicados em projetos e obras de mobilidade e infraestrutura urbana, incluindo saneamento básico, sistema viário, pavimentação de vias, habitação, equipamentos sociais, esportivos e culturais, desapropriações, ressarcimento de contrapartidas já efetuadas e outras despesas de capital.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere a presente Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o caput do art. 1º da presente Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 26 de setembro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

LEI Nº 9.870/2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, em nome do Município de Salvador, com garantia da União, até o valor de US\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de dólares americanos), destinado ao financiamento do Programa da Sustentabilidade Fiscal e Desenvolvimento Social do Município de Salvador, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata a presente Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere a presente Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o caput do art. 1º da presente Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências, observada a legislação vigente, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada.

Art. 6º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 9.769, de 6 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito." (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 9.770, de 6 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito." (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 9.810, de 4 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito." (NR)

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.769, de 2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 26 de setembro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO Nº 40.690 de 25 de setembro de 2025

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o art. 19, do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 36, § único e 38 da Lei nº 9.820, de 27 de junho de 2024 e Decreto nº 39.719, de 06 de janeiro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2025, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de setembro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 40.690/2025

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
301110-FMS	10.122.0014.250106	3.3.90.37	2.500.1	700.000,00	
	10.302.0002.215100	3.3.90.39	1.600.3	9.000.000,00	
	10.122.0014.250106	3.3.90.36	2.500.1		700.000,00
	10.302.0002.215100	3.3.50.85	1.600.3		6.000.000,00
	10.302.0002.215100	3.3.90.36	1.600.3		360.000,00
	10.302.0002.215100	3.3.90.92	1.600.3		2.640.000,00
SUB-TOTAL				9.700.000,00	9.700.000,00
TOTAL GERAL				9.700.000,00	9.700.000,00



EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 9.768/2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar a Estrutura Orçamentária do Fundo Municipal de Saneamento Básico, criado pela Lei nº 7.981, de 31 de maio de 2011, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2023, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências, observada a legislação vigente, para implantar a Estrutura Orçamentária do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, criado pela Lei nº 7.981, de 31 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 06 de dezembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

LEI Nº 9.769/2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em nome da Prefeitura Municipal de Salvador, operação de crédito externo, com garantia da União, no montante de até US\$70.000.000,00 (setenta milhões de dólares americanos – Estados Unidos), no âmbito do Programa SCA – Salvador Capital Afro, com a finalidade de realizar as ações do programa em comento, com vistas ao desenvolvimento sustentável e resiliente do Município, mediante ações setoriais no Turismo e na Cultura, observadas as condições negociais estabelecidas pelos órgãos federais capacitados para a análise econômico-financeira, relativas à operação de crédito e concessão de garantia da União, de acordo com legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito ora autorizada destinam-se ao Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR, no Município de Salvador.

Art. 2º As garantias e contragarantias a serem oferecidas para cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Município é titular, na forma dos artigos 158 e 159, completadas por receitas tributárias previstas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, inciso IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere a presente Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o caput do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, inclusive abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, observada a legislação pertinente, vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 06 de dezembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

PEDRO CONDE TOURINHO
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

LEI Nº 9.770/2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, em nome do Município de Salvador, com garantia da União, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, em nome do Município de Salvador, operação de crédito externo, com garantia da União, no montante de até US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares americanos – Estados Unidos), destinada à aquisição de ônibus elétricos, assim como à implantação de infraestrutura e equipamentos de apoio, visando à operação do Sistema de Transporte Coletivo ao longo de Corredores e Eixos Alimentadores e de Articulação em nossa Capital, observadas as condições negociais estabelecidas pelos órgãos federais capacitados para a análise econômico-financeira, relativas à operação de crédito e concessão de garantia da União, de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata a presente Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pró solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como todas as demais garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere a presente Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o caput do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, inclusive abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, observada a legislação pertinente vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 06 de dezembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

FABRIZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

LEI Nº 9.771/2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno, junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno com a Caixa Econômica Federal, em nome da Prefeitura Municipal de Salvador, com garantia da União, até o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), para a aquisição de ônibus destinados ao Sistema de Transporte Público Municipal de Salvador, observadas as condições negociais estabelecidas pelos órgãos federais capacitados para a análise econômico-financeira, relativas à operação de crédito e concessão de garantia da União, de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.



Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere a presente Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o caput do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências, observada a legislação vigente, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 06 de dezembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

FABRIZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

LEI Nº 9.767/2023

Publicada no DOM de 01/12/2023
Republicada por ter saído incompleta

Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis; altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 – Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, e dá outras providências..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE INCENTIVO A EMPREENDIMENTOS E MORADIAS – RENOVA CENTRO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO, com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano por meio de fomento, da habitação e do desenvolvimento econômico, e se destina às obras de edificação, restauração na modalidade Retrofit, recuperação ou reforma de unidades imobiliárias residenciais unifamiliar e multifamiliar, não residenciais e de uso misto.

§ 1º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei se destinam aos imóveis e atividades localizadas na Poligonal denominada RENOVA CENTRO, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, é admitida a conversão do imóvel não residencial em residencial unifamiliar e multidomiciliar e vice-versa, destinados também à hospedagem turística, residência estudantil, sendo facultado o funcionamento no pavimento térreo de atividade comercial, de serviço ou equipamento cultural.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS DE ADESÃO E CONCLUSÃO DE OBRAS

Art. 2º O prazo de adesão ao Programa RENOVA CENTRO e os procedimentos serão estabelecidos na forma do regulamento.

Art. 3º Os prazos para conclusão das obras de edificação e restauração são os estabelecidos nos Alvarás de Construção ou de Ampliação e Reforma, limitados ao prazo de 04 (quatro) anos, a partir da emissão.

Art. 4º O pedido do Alvará/Licença para as obras de edificação, restauração, recuperação ou reforma do imóvel deverá ser dirigido à Comissão Técnica de Análise e Avaliação de Projetos, no prazo de até 06 (seis) meses, contados a partir da data de adesão ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 5º A não conclusão das obras e o não pedido do Alvará/Licença nos prazos indicados nos artigos 3º e 4º desta Lei ensejará o imediato lançamento dos impostos beneficiados, com os devidos encargos.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA ESTÍMULO NA AQUISIÇÃO DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

Seção I

Da Remissão dos Créditos Tributários e Não Tributários sobre o Imóvel

Art. 6º Será concedido o benefício da remissão dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, constituídos até a data de adesão ao programa, incidentes sobre o imóvel destinado às obras de edificação, restauração na modalidade Retrofit, recuperação ou reforma no âmbito deste Programa, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. A não conclusão das obras e o não pedido do Alvará/Licença à SEDUR nos prazos previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei ensejará o imediato lançamento do imposto.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remitir créditos municipais de natureza não tributária vinculados ao imóvel destinado à edificação, restauração na modalidade Retrofit, recuperação ou reforma em favor do contribuinte que aderir a este Programa, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, constituídos até a adesão ao Programa.

Parágrafo único. Caso os créditos previstos no caput deste artigo já estejam ajuizados, a Procuradoria-Geral do Município deverá requerer a suspensão do processo judicial até a conclusão das obras de edificação, restauração, recuperação ou reforma do imóvel nos prazos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Seção II

Dos Benefícios Fiscais Concedidos ao Incorporador Imobiliário

Art. 8º Ficam concedidos ao incorporador imobiliário os seguintes benefícios fiscais, relativamente aos imóveis destinados a obras de construção civil, reforma, ampliação e restauração na modalidade Retrofit:

- I - isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV na aquisição do imóvel;
- II - isenção do IPTU/TRSD, durante o período da obra nos prazos estabelecidos no art. 3º desta Lei;
- III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação dos serviços listados no caput.

Seção III

Dos Benefícios Fiscais Concedidos ao Investidor

Art. 9º Fica concedida a isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV na cessão de direito decorrente de contrato de compra e venda de unidade imobiliária, limitada à primeira cessão de direito do contrato com a incorporadora, desde que a cessão de direito se realize em até 06 (seis) meses da data da expedição do Alvará de Habite-se do empreendimento beneficiado por este Programa.

Seção IV

Dos Benefícios Fiscais Concedidos ao Adquirente

Art. 10. Ficam concedidos ao adquirente do imóvel edificado, restaurado, recuperado ou reformado, no âmbito deste Programa, os seguintes benefícios fiscais:

- I - isenção do ITIV incidente sobre a aquisição do imóvel com utilização residencial beneficiado por este Programa;
- II - isenção do IPTU do imóvel com utilização residencial, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da aquisição do imóvel.

Seção V

Dos Benefícios Fiscais Concedidos aos Empreendimentos Residenciais onde Funcione Fachada Ativa

Art. 11. Serão concedidos ao estabelecimento localizado na fachada ativa de edifício residencial beneficiado por este Programa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da emissão do Alvará de Funcionamento, os seguintes benefícios fiscais:

- I - redução de ISS de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), para as atividades de prestação de serviços;
- II - isenção da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF.

Parágrafo único. Considera-se fachada ativa estabelecimentos comerciais, de serviços ou culturais localizados no pavimento térreo de edifício residencial.

Seção VI

Dos Benefícios Fiscais sobre os Serviços para Apoio aos Empreendimentos Habitacionais

Art. 12. Os serviços beneficiados com redução da alíquota do ISS para 2% (dois por cento) previstos nos códigos 10.0, 18.0 a 26.03, 26-A e 26-B do Anexo III, Tabela de Receita nº II, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

- “10.0 Serviço de ensino fundamental, médio e superior desenvolvido em unidade imobiliária localizada na poligonal RENOVA CENTRO.
- 18.0 Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional, no âmbito do programa RENOVA CENTRO.
- 18.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 18.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 18.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 18.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 19.0 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional, no